



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 24\$
A 1.ª s.rie.	11\$
A 2.ª série.	3\$
A 3.ª série.	7\$
Avulso: até 4 pág., 505; cada fl. de 2 pág. a mais, 503	
Semestre.	12\$50
»	6\$00
»	5\$00
»	3\$50

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. A publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:560, inserindo a reorganização dos serviços aduaneiros.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 4:560

Depois da publicação da reforma dos serviços aduaneiros, de 27 de Maio de 1911, muitos diplomas têm sido promulgados, estabelecendo doutrina nova, ou ampliando, restringindo ou modificando variadas disposições então postas em vigor.

A própria comissão encarregada de propôr ao Govêrno as bases da reorganização de tam importantes serviços, que não foi dissolvida por ocasião da publicação dos decretos de 27 de Maio, antes continuou os seus trabalhos para apontar as emendas que a experiência aconselhasse, ao dar por findo o encargo que lhe fôra atribuído, vem apresentar superiormente o resultado do seu estudo em que introduziu não poucas alterações à primitiva reorganização.

E, por outro lado, a prática dos serviços e a conveniência de acomodar a lei às necessidades sempre variáveis do exercício do comércio e da indústria, nas suas relações com as alfândegas, outras modificações aconselharam na reorganização de 27 de Maio de 1911, que agora vão atendidas.

Compilando em um só diploma as disposições que andavam dispersas, aproveitando dos trabalhos da já men-

cionada comissão o que pareceu de incontestável utilidade, introduzindo diversas modificações ao decreto de 27 de Maio, e estabelecendo doutrina nova em assuntos que dela careciam, crê o Govêrno ter feito obra de proveito para o Estado e para os particulares.

Com a criação de dois lugares de auditor, um na Alfândega de Lisboa e outro na do Pôrto, deve a justiça fiscal tornar-se mais rápida, e, por isso mesmo, mais cômoda e mais eficaz, e permitindo-se aos respectivos directores delegar nos chefes das delegações urbanas o julgamento, em processo sumário e pela verdade sabida, de transgressões e delitos fiscaes na área da sua jurisdição, e transferindo para a auditoria da Alfândega do Pôrto a instrução e julgamento, nas mesmas condições, dos delitos relativos ao rial de água, ficam as direcções das alfândegas do continente com maior margem para se entregarem aos assuntos a seu cargo, tam importantes e tam complexos, com indiscutível vantagem para o serviço.

Melhora-se, no que era possível, a situação das diversas classes de funcionários adstritos às alfândegas e estabelecem-se os preceitos que foram julgados mais próprios para garantir, em todos os casos de nomeação ou promoção, uma perfeita educação fiscal.

E como era de inteira justiça acudir ao pessoal do quadro interno das alfândegas, que, único entre o funcionalismo público, se vê hoje com os vencimentos diminuídos, não chegando a receber a importância da lotação por que fôra encartado e, ainda assim, à custa duma dívida ao Estado de que é responsável o seu cofre de emolumentos, não deixou o Govêrno de tomar em consideração esse facto regulando transitóriamente a situação do mesmo funcionalismo.

Com o conjunto de medidas tomadas, sem gravame futuro para o Estado, deve melhorar o serviço nas alfândegas, bastando isto para justificar a publicação do pre-

sente diploma, e, nestas circunstâncias, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização dos serviços aduaneiros

TÍTULO I

Serviços superiores

CAPÍTULO I

Direcção Geral das Alfândegas

Artigo 1.º Compete ao Secretário de Estado das Finanças na superintendência de todos os serviços aduaneiros e fiscais da parte continental do país e das ilhas adjacentes:

1.º Resolver as dúvidas e reclamações que se suscitarem na execução das leis e regulamentos;

2.º Fazer nomeações, promoções, transferências e dar aposentações ou exonerações aos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfândegas, em conformidade das leis e regulamentos;

3.º Determinar a colocação das delegações aduaneiras, postos de despacho, postos especiais e postos fiscais e ampliar ou restringir o seu número, conforme as necessidades do serviço;

4.º Confirmar os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, salvo o disposto no § único do artigo 138.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e no artigo 48.º d'este decreto com força de lei;

5.º Adoptar as providências que os interesses do comércio, da indústria, da agricultura e da Fazenda Pública possam exigir e que estejam nos limites da acção do Poder Executivo;

6.º Estabelecer direitos sobre as mercadorias que, pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, forem declaradas omissas na pauta dos direitos de importação, sob proposta do mesmo Conselho.

Art. 2.º Na organização e serviços da Direcção Geral das Alfândegas e das estações dela dependentes será unicamente considerada matéria legislativa:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, condições de aposentação e prerrogativas, e os preceitos que regulam todas as nomeações, acessos, transferências e aplicação das penas disciplinares;

2.º As taxas dos direitos de entrada, salvo o disposto em o n.º 6.º do artigo 1.º, as de saída, as de consumo e produção, bem como as de quaisquer imposições adicionais a essas taxas.

§ único. Tudo o mais pode ser sempre constituído ou alterado por actos do Poder Executivo, contanto que não importe aumento de despesa.

Art. 3.º O Secretário de Estado das Finanças resolve, por intermédio da Direcção Geral das Alfândegas, todos os negócios relativos aos serviços das mesmas casas fiscais e a quaisquer outros que à mesma Direcção Geral se achem cometidos.

Art. 4.º Ao director geral das alfândegas compete:

1.º Fazer executar as instruções e ordens do Secretário de Estado sobre os diversos serviços a seu cargo;

2.º Solicitar à Direcção Geral da Contabilidade Pública as ordens de pagamento para as despesas de pessoal e material das estações dependentes da Direcção Geral das Alfândegas;

3.º Apresentar ao Secretário de Estado, devidamente informadas, as propostas dos directores das alfândegas sobre assuntos relativos ao respectivo pessoal, e bem assim quaisquer dúvidas que as mesmas autoridades suscitarem sobre a execução das leis, e cuja resolução dependa de deliberação do Secretário de Estado, e ainda submeter à aprovação d'este quaisquer medidas que entenda deverem ser adoptadas a bem do serviço;

4.º Decidir os negócios que lhe hajam sido affectos em

recurso, ou por excederem a competência de autoridades suas subalternas, e cuja resolução não dependa de despacho ministerial, cabendo, neste caso, às partes recurso para o Governo;

5.º Apresentar ao Secretário de Estado os acórdãos e consultas do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e bem assim os pareceres do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas;

6.º Corresponder-se directamente, no que respeita a negócios da sua competência, com as repartições, autoridades e funcionários dependentes de qualquer das Secretarias de Estado;

7.º Distribuir o pessoal pelas diversas repartições;

8.º Superintender em todos os serviços, de modo que neles sejam mantidas a indispensável disciplina e boa ordem;

9.º Conceder licenças ao pessoal dependente da Direcção Geral, nos termos do disposto no artigo 212.º;

10.º Presidir ao Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e ao Conselho da Direcção Geral;

11.º Assinar os diplomas e despachos para que estiver previamente autorizado pelo Secretário de Estado;

12.º Mandar inspecionar as alfândegas continentais e nsulares;

13.º Apresentar ao Secretário de Estado as propostas de nomeação dos chefes do tráfego e da fiscalização marítima, e fazer as promoções aos lugares de maquinista da fiscalização marítima e aos de condutores de máquinas, ajudantes e escriturários do tráfego, sob proposta dos respectivos directores, salvo, quanto a esta última parte, quando os lugares de maquinistas e condutores de máquinas tenham de ser preenchidos por concurso nos termos d'este decreto;

14.º Resolver acêrca da importação de sacarina sob parecer do chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral.

Art. 5.º Junto da Direcção Geral das Alfândegas funcionará um conselho, que se denominará «Conselho da Direcção Geral das Alfândegas», composto do director geral, dos chefes das repartições, do sub-chefe da 3.ª Repartição e de um empregado superior do quadro da mesma Direcção Geral, que servirá de secretário, sem voto.

§ único. O expediente do conselho da Direcção Geral ficará a cargo do respectivo secretário, que poderá ser nele auxiliado por um empregado em serviço na Direcção Geral.

Art. 6.º Ao Conselho de que trata o artigo antecedente compete:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a serviços administrativos ou fiscais em que pelo Secretário de Estado seja mandado ouvir, ou que lhe forem propostos pelo presidente;

2.º Propor as alterações aos diferentes regulamentos de serviço, tendentes ao seu aperfeiçoamento;

3.º Dar parecer:

a) Acêrca das reclamações apresentadas pelos empregados com referência à sua colocação na lista de anti-guidades;

b) Acêrca da incapacidade moral dos empregados dependentes da Direcção Geral;

4.º Constituir o júri dos concursos para ingressão e acesso nos lugares dependentes da Direcção Geral das Alfândegas, com as excepções consignadas neste decreto com força de lei;

5.º Elaborar, para os efeitos do número antecedente, os respectivos programas e pontos;

6.º Propor ao Governo a nomeação dos empregados que, em comissão, desempenhem as funções de directores das alfândegas, de chefes de repartição das alfândegas do continente e de reverificadores.

Art. 7.º A Direcção Geral das Alfândegas superintende

em todos os serviços aduaneiros, incluindo a respectiva policia e fiscalização externa, nos do pescado, nos de barreiras em Lisboa e Pôrto, nos da fiscalização das fábricas de açúcar, alcoóis e aguardentes, tabacos e outros produtos sujeitos a impostos de produção, de fabricação e consumo nas ilhas adjacentes, e nos demais que estejam ou venham a estar por efeito de leis especiais sob a jurisdição das alfândegas.

§ único. O pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que estiver desempenhando quaisquer dos serviços a que se refere o presente artigo regressará àquela Direcção Geral, à medida que fôr sendo substituído pelo pessoal interno das alfândegas e pelo da guarda fiscal.

Art. 8.º O director geral das alfândegas será substituído nos seus impedimentos pelo chefe da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições do artigo 1.º do decreto de 25 de Abril de 1911, e o pessoal que, nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto, transitou para a Direcção Geral das Alfândegas regressará imediatamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, onde será graduado com as categorias e vencimentos que lhe competiriam se na mesma Direcção Geral tivesse sempre prestado serviço.

CAPÍTULO II

Quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas e respectivos vencimentos

Art. 10.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas é o constante da tabela I anexa a este decreto.

Art. 11.º (transitório). Os officiaes do quadro do pessoal da extinta Administração Geral das Alfândegas continuam fazendo parte do quadro do pessoal em serviço na Direcção Geral das Alfândegas, sendo-lhes garantidos os direitos de que gozavam à data do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º (transitório). Os vencimentos e categorias do pessoal, a que se refere o presente artigo, são os constantes da tabela II, anexa a este decreto, e serão regulados de harmonia com os preceitos estabelecidos no artigo 187.º, salvo no que respeita à situação de disponibilidade cujo vencimento é fixado num sexto de ordenado, devendo considerar-se vencimento de categoria, para efeito do disposto naquelle artigo, cinco sextos do vencimento total.

§ 2.º (transitório). O inspector do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico fica fazendo parte do quadro da Direcção Geral das Alfândegas, sendo-lhe unicamente mantidos os direitos que lhe estavam assegurados pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ 3.º (transitório). Os dois antigos primeiros aspirantes do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico são colocados no quadro privativo da Direcção Geral das Alfândegas, à esquerda dos segundos officiaes, depois de efectuada a promoção motivada pelo disposto no n.º 6.º do artigo 38.º d'este decreto com força de lei, e ficam com direito a promoção no aludido quadro, continuando a ser pagos os seus vencimentos pela forma actual até a sua promoção a segundos officiaes.

Art. 12.º (transitório). Quando se derem vacaturas de empregados do quadro da extinta Administração Geral das Alfândegas e feitas as promoções dentro do mesmo quadro, que se efectuarão por antiguidade da classe, serão as vagas, resultantes do movimento hâvido, abertas no quadro geral das alfândegas, pela seguinte forma:

- As de terceiros officiaes, na classe de officiaes;
- As de segundos officiaes, na classe de sub-inspectores;
- As de primeiros officiaes, na classe de inspectores.

Art. 13.º Junto da Direcção Geral das Alfândegas fun-

cionará o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 14.º O director geral das alfândegas e os chefes de repartição da Direcção Geral são de nomeação do Governo, de entre a classe dos chefes de serviço do quadro geral aduaneiro, e exercerão os seus lugares em comissão, sendo igualmente de comissão e de nomeação do Governo os lugares de chefes de secção da mesma Direcção Geral.

Art. 15.º O analista do laboratório, a que se refere o artigo 55.º d'este decreto, será nomeado pelo Governo, mediante concurso, nos termos regulamentares, entre os ajudantes de analista e os empregados a que alude o § 1.º do artigo 57.º, quando contem mais de 5 anos de serviço no laboratório.

§ 1.º O júri do concurso a que se refere este artigo será constituído por dois professores de química dos institutos superiores técnico e de agronomia, servindo o mais antigo de presidente e por um químico analista de um laboratório official.

§ 2.º Se o concurso ficar deserto ou se nenhum candidato obtiver aprovação, abrir-se há novo concurso a que será admitido pessoal estranho ao do laboratório, nas mesmas condições do parágrafo seguinte.

§ 3.º Os ajudantes do analista serão, de futuro, nomeados pelo Governo mediante concurso prático entre os empregados do quadro interno e indivíduos diplomados por Escolas Superiores onde haja curso de química aplicada.

§ 4.º Os lugares de analista e de ajudantes do laboratório, a que se referem os parágrafos antecedentes, serão de comissão, quando exercidos por funcionários do quadro interno das alfândegas.

Art. 16.º Os funcionários aduaneiros adidos ao quadro geral das alfândegas poderão exercer quaisquer cargos, compatíveis com as suas categorias, na Direcção Geral ou nas alfândegas.

CAPÍTULO III

Contencioso Aduaneiro

Art. 17.º O serviço do contencioso fiscal continuará a ser regulado pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação em vigor, salvo as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 18.º O Tribunal Superior do Contencioso Fiscal será composto pelo director geral das alfândegas, pelo respectivo auditor, por um vogal eleito pelas direcções das Associações Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura, e por um empregado da Direcção Geral das Alfândegas, que servirá de secretário, sem voto, e que deixará vago o seu lugar no quadro a que pertence, quando fizer parte do pessoal a que se refere o artigo 11.º, ficando-lhe porêem garantido o acesso nêsse quadro.

§ único. Da mesma forma será eleito um vogal suplente que substitua o efectivo nos seus impedimentos.

Art. 19.º São criados mais dois lugares de auditores fiscaes de primeira instância, um na Alfândega de Lisboa e outro na do Pôrto, devendo os dois auditores, que d'este modo ficam existindo em cada uma das citadas alfândegas, distribuir entre si o serviço da respectiva auditoria com a possível igualdade.

§ 1.º Em caso de dúvida a distribuição será feita pelo director da alfândega como presidente do tribunal.

§ 2.º Aos auditores da Alfândega do Pôrto ficam pertencendo a preparação, instrução e julgamento de todos os processos por delitos relativos ao imposto do rial de água, cometidos dentro da zona fiscal a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 20.º É extinto um dos lugares de auditores inte-

rios, criados pela lei n.º 609 de 17 de Junho de 1916, e ao que fica subsistindo, nos termos da mesma lei, competirá especialmente a instrução e julgamento dos processos instaurados por efeito da sindicância ordenada por despacho ministerial de 8 de Outubro de 1915, podendo, entretanto, em tais processos intervir qualquer dos auditores efectivos, se as necessidades do serviço assim o determinarem.

§ único. Os auditores devem substituir-se entre si nos seus impedimentos temporários.

Art. 21.º O auditor interino mais antigo na Alfândega de Lisboa é colocado como auditor efectivo na mesma alfândega no lugar criado por este decreto, e o mais moderno será colocado no novo lugar criado para a Alfândega do Pôrto, se não preferir continuar exercendo as suas funções junto da Alfândega de Lisboa como auditor interino, ficando sempre com o direito de requerer e ser colocado, independentemente de concurso, na primeira vaga de efectivo que, a todo o tempo, venha a dar-se nesta última alfândega.

§ único. Para este efeito, o mais moderno dos auditores interinos apresentará no prazo de oito dias, a contar da publicação deste decreto, perante a Direcção Geral das Alfândegas, declaração escrita da situação por que opta.

Art. 22.º Salvo o disposto no artigo anterior, os lugares de auditor do contencioso fiscal de primeira instância serão sempre providos por concurso, que constará de duas provas:

a) A primeira prova será escrita e consistirá na resolução dum ponto prático sobre assuntos próprios do contencioso fiscal;

b) A segunda prova será oral, constando da defesa duma tese sobre qualquer ponto de direito fiscal a escolha do candidato, e dum interrogatório acerca de quaisquer pontos de legislação aduaneira ou da que com ela se relacione, não podendo a prova durar mais de hora e meia.

Art. 23.º Serão admitidos ao concurso os juizes de direito com mais de três anos de bom e efectivo serviço numa comarca judicial.

Art. 24.º Se o concurso ficar deserto, ou se todos os candidatos forem excluídos, abrir-se há novo concurso a que serão admitidos, além das entidades mencionadas no artigo anterior, os juizes de direito com menos de três anos de serviço, os delegados da Procuradoria Geral da República com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, e os individuos que instruem os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão do registo criminal;
- 2.º Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei de recrutamento militar;
- 3.º Carta de formatura na faculdade de direito;
- 4.º Documento comprovativo de terem exercido a advocacia por mais de cinco anos.

Art. 25.º O júri dos concursos será constituído pelo director geral das alfândegas, que será o presidente, pelo auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e pelo auditor mais antigo do Tribunal do Contencioso Fiscal da Alfândega de Lisboa.

Art. 26.º Os concursos serão abertos logo que se dê alguma vacatura de lugar de auditor de primeira instância, salvo o disposto no artigo 21.º

Art. 27.º O lugar de auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal será preenchido pelo auditor fiscal de primeira instância que fôr mais antigo no serviço aduaneiro.

§ único. Sem embargo do que fica disposto neste artigo, a primeira vaga de auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal será provida no funcionário que actualmente exerce interinamente essas funções no referido tribunal.

Art. 28.º Os lugares de auditor dos tribunais do contencioso fiscal, quando providos em juizes, poderão ser

exercidos em comissão, e em tal caso os magistrados, enquanto não findo o seu sexénio, não serão retirados, sob qualquer pretexto, do exercício da comissão, a não ser a pedido seu ou por motivo disciplinar;

§ 1.º Os magistrados, a que se refere este artigo, que forem promovidos de classe, tomada a posse pela forma estabelecida pelo artigo 8.º do decreto n.º 3:968 de 22 de Março de 1918, se previamente não houverem declarado que pretendem deixar de exercer o lugar de auditor, continuarão a desempenhá-lo em comissão até que termine o período por que sejam inamovíveis, gozando destas mesmas garantias durante as reconduções.

§ 2.º Terminado o sexénio a que se refere o § 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, se os auditores não forem transferidos, entender-se-há que se acham reconduzidos por igual período.

Art. 29.º Os auditores são para todos os efeitos considerados empregados do quadro interno das alfândegas e, por consequência, sujeitos às disposições que para os mesmos empregados se estabelecem neste decreto, e têm as mesmas prerrogativas e incompatibilidades, sendo-lhes em especial defeso os exercício da advocacia.

Art. 30.º Cada auditor dos tribunais de primeira instância terá um escrivão, nomeado pela Direcção Geral das Alfândegas de entre os aspirantes aduaneiros com mais de um ano de bom e efectivo serviço, podendo, porém, continuar a exercer esses lugares os funcionários que já actualmente o exercem.

Art. 31.º Os vogais dos tribunais do contencioso fiscal, a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, serão eleitos annual e respectivamente, por votação conjunta, pelas direcções das Associações Commercial, Industrial Portuguesa, Commercial dos Lojistas, Central da Agricultura, de Lisboa, e da mesma forma pelas direcções das Associações Commercial e Industrial Portuense e do Centro Commercial, da cidade do Pôrto.

§ único. A eleição deverá designar um nome para vogal efectivo e dois para suplentes.

Art. 32.º Análogamente serão eleitos, por cada uma das associações comerciais das capitais dos distritos administrativos das ilhas adjacentes, um vogal efectivo e um vogal suplente para o tribunal especial de contencioso fiscal que funciona junto da respectiva alfândega.

Art. 33.º Os vogais a que se referem os precedentes artigos e o artigo 18.º servirão, além do tempo para que forem eleitos, até que tomem posse os novos vogais.

Art. 34.º A doutrina estabelecida pelo artigo 26.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 deve ser interpretada como assentando em presunção de culpa ou negligência que pode ser ilidida por prova em contrário.

Art. 35.º Da mesma forma se deve ter como assentando em presunção de culpa ou negligência, que pode ser ilidida por prova em contrário, a disposição do artigo 237.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894, ficando, porém, sempre o proprietário da mercadoria solidariamente responsável no pagamento dos direitos com o despachante ou seu ajudante que tiver praticado o delito a que o mesmo artigo se refere.

Art. 36.º Continua abolida a prisão nos delitos fiscaes.

§ único. A disposição deste artigo não compreende a pena de prisão applicável nos casos a que aludem o parágrafo 2.º do artigo 49.º e o artigo 158.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, nem tam pouco a prisão a que se referem os artigos 27.º e 28.º do mesmo decreto.

Art. 37.º Da importância das multas por transgressão dos regulamentos fiscaes, quando os participantes sejam empregados aduaneiros, pertencerá ao Estado 30 por cento, sendo os restantes 70 por cento receita do monte-pio das alfândegas.

Art. 38.º O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro será composto:

1.º Pelo director geral das alfândegas, que servirá de presidente;

2.º Pelos três chefes das repartições da Direcção Geral;

3.º Pelo sub-chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral;

4.º Por três professores de ensino técnico ou superior, nomeados pelo Governo;

5.º Por cinco vogais representantes do comércio, da indústria e da agricultura, eleitos trienal e respectivamente pelas associações Commercial de Lisboa, dos Lojistas de Lisboa, Industrial Portuguesa, da Agricultura e União da Agricultura, Comércio e Indústria;

6.º Por um empregado da Direcção Geral, que servirá de secretário sem voto e que deixará vago o seu lugar no quadro a que pertence quando fizer parte do pessoal a que se refere o artigo 11.º d'este decreto com força de lei, ficando-lhe, porém, garantido o acesso nesse quadro.

Art. 39.º Compete ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

1.º Resolver em última instância, como tribunal, todas as contestações e dúvidas que se suscitarem na aplicação das pautas, incluindo a determinação da classificação prévia de mercadorias que se pretenda importar, em processos que, em recurso ou por excederem a alçada da secção a que se refere o artigo 46.º, a êle subam;

2.º Julgar os casos omissos na pauta de importação e propor o direito a que devam ficar sujeitas as mercadorias cuja omissão fôr declarada;

3.º Dar parecer sobre as bases preliminares dos tratados de comércio e sobre quaisquer assuntos referentes à organização das pautas ou de carácter técnico aduaneiro que lhe sejam propostos;

4.º Dar parecer acêrca de prémios de exportação, sobre restituição de direitos de mercadorias importadas para uso das indústrias e sobre importações temporárias;

5.º Elaborar e rever de três em três meses a tabela dos valores para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os géneros de exportação, bem como a do valor de carvão no mercado de Lisboa.

Art. 40.º Quando o Conselho tiver de se ocupar de tratados de comércio e revisão de pautas, deverão ser considerados como fazendo parte do mesmo Conselho o director geral do comércio e indústria e o dos negócios comerciais e consulares e um representante de cada uma das Associações Commercial e Industrial do Porto, que, nessa conformidade, serão convocados para comparecer às respectivas sessões.

Art. 41.º Ao presidente compete, além das funções de vogal efectivo:

1.º Mandar convocar o Conselho;

2.º Dirigir as discussões;

3.º Distribuir os processos pelos vogais do Conselho a fim de serem examinados e relatados em sessão plena, não podendo porém tais processos ser distribuídos aos vogais que constituam a secção a que se refere o artigo 46.º quando neles já tenham intervindo.

Art. 42.º Aos vogais compete:

1.º Dar parecer sobre os processos que lhes forem distribuídos;

2.º Redigir relatórios, consultas e pareceres sobre os diversos assuntos submetidos ao seu estudo;

3.º Discutir e votar as questões sujeitas à apreciação do Conselho.

Art. 43.º Ao secretário compete redigir as actas das sessões do Conselho, as quais serão assinadas pelo presidente e vogais que a ela tiverem assistido e por êle subscriptas.

Art. 44.º É permitido a qualquer vogal fazer inserir na acta a declaração de voto e assinar vencido os acór-

dãos ou resoluções emanados do Conselho ou neles fazer declarações fundamentadas do seu voto.

Art. 45.º O Conselho considera-se constituído quando estiver presente, além do presidente, a maioria dos vogais.

Art. 46.º Uma secção do Conselho de que tratam os artigos antecedentes, composta do chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, que servirá de presidente, do chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral, de um dos vogais representante do comércio, da indústria ou da agricultura, eleito pelo referido Conselho, e do respectivo secretário, sem voto, resolverá em 1.ª instância todos os processos de contestação, divergência ou omissão que se suscitarem nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes no que respeita às pautas aduaneiras.

§ 1.º A mesma secção resolverá também as dúvidas, apresentadas nos termos regulamentares, relativamente à classificação pautal de mercadorias ainda não importadas, quando todos os seus vogais se conformem com o parecer unânime ou a maioria de votos da conferência de reverificadores da respectiva alfândega sobre o assunto, fazendo subir, em caso contrário, o processo ao conselho pleno.

§ 2.º As resoluções da secção do Conselho a que alude este artigo serão averbadas nos processos pelo secretário, de conformidade com as actas das respectivas sessões.

§ 3.º Destas resoluções têm os donos das mercadorias ou seus representantes o direito de recurso para o Conselho, o qual, em sessão plenária, procederá ao devido julgamento e proferirá os competentes acórdãos que, depois de homologados pelo Secretário de Estado e de publicados no *Diário do Governo*, terão força de sentença de última instância e estabelecerão doutrina para casos idênticos.

§ 4.º Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo máximo de cinco dias, contado da data das respectivas intimações.

§ 5.º As resoluções da secção do Conselho, de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, serão desde logo executórias e terão força de sentença em relação aos casos sujeitos.

§ 6.º O julgamento dos recursos no Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro deverá ser efectuado dentro do prazo máximo de trinta dias, contado da data da entrada dos competentes requerimentos na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 7.º Os interessados, por si ou seu bastante procurador, poderão defender verbalmente a matéria contestada, perante as duas instâncias.

§ 8.º Nos processos em que haja de se cobrar custas, serão applicáveis os emolumentos da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, sendo considerado, para tal fim, como tribunal superior o Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro, funcionando em sessão plena.

Art. 47.º A secção do Conselho, a que se refere o precedente artigo, terá uma sessão ordinária, semanalmente, e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, devendo a mesma secção dar parecer, sobre os processos que lhe forem apresentados, dentro do prazo máximo de quinze dias.

Art. 48.º Quando o Secretário de Estado das Finanças discordar dos acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, ou não concordar com o parecer do aludido Conselho sobre omissão de mercadorias na pauta de importação, deverá conforme a hipótese, por despacho tomado em conselho de Governo, declarar a classificação pautal das mercadorias contestadas, ou indicar o artigo da pauta em que se achem incluídas as mercadorias julgadas omissas.

Art. 49.º O serviço do Conselho prefere a qualquer outro que não seja determinado por comissão urgente de serviço público.

CAPÍTULO IV

Distribuição dos serviços da Direcção Geral das Alfândegas

Art. 50.º Os serviços da Direcção Geral das Alfândegas serão distribuídos por três repartições.

Art. 51.º Cada repartição tem a seu cargo a redacção das propostas de lei, decretos, portarias, regulamentos, relatórios e quaisquer outros diplomas referentes aos serviços que lhe estão incumbidos.

Art. 52.º A 1.ª Repartição será dirigida por um chefe de serviço, que ficará com categoria não inferior à dos directores das alfândegas, e divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo o expediente relativo:

1.º A resolução de todos os assuntos concernentes aos serviços da administração aduaneira e dos impostos de consumo de Lisboa e das barreiras do Pôrto e à fiscalização superior da cobrança e contabilidade dos rendimentos arrecadados pelas alfândegas;

2.º A estatística geral comparativa de todas as receitas das alfândegas;

3.º Ao registo de todos os edificios pertencentes às alfândegas, bem como do material de serviço, mobília e utensílios das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º A 2.ª Secção, dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, incumbem:

1.º O expediente relativo ao pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas, incluindo a expedição de diplomas de todos os empregados cuja nomeação compita ao Secretário de Estado ou ao director geral;

2.º O registo biográfico do mesmo pessoal;

3.º A organização e publicação das listas de antiguidades do pessoal dependente da mesma Direcção Geral;

4.º O registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do selo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição, quando esse pagamento não tenha de ser feito por outra forma.

Art. 53.º A 2.ª Repartição será dirigida por um chefe de serviço, que ficará com categoria não inferior à dos directores das alfândegas, e divide-se em três secções.

§ 1.º A 1.ª Secção, que terá por chefe um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo:

1.º A fiscalização de todas as despesas com o pessoal e serviços dependentes da Direcção Geral, em harmonia com os preceitos da contabilidade pública e disposições regulamentares, o processo das fôlhas dos vencimentos do pessoal da mesma Direcção e a ela adido, a requisição das competentes ordens de pagamento, a fiscalização da receita e despesa do cofre dos emolumentos aduaneiros, todo o expediente relativo à distribuição dos mesmos emolumentos e a respectiva escrituração;

2.º O registo de guias para pagamento de emolumentos e do imposto do selo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição, quando esse pagamento não tenha de ser feito por outra forma.

§ 2.º A 2.ª Secção, que será dirigida por um official superior do exército que tenha servido, com reconhecido zelo, na guarda fiscal, pelo menos, cinco anos, incumbem: a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscaes da raia e do litoral, como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro e respectivas licenças, e bem assim à fiscalização e vigilância nos cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir,

evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º A 3.ª Secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, compete superintender:

1.º Em todos os serviços de exactão dos impostos de produção e de fabricação e consumo nas ilhas adjacentes;

2.º Nos serviços de fiscalização das fábricas de alcoóis e açúcares do arquipélago da Madeira e dos alambiques tanto dêste arquipélago como do dos Açôres.

Art. 54.º A 3.ª Repartição será dirigida por um chefe de serviço que ficará com categoria não inferior à dos directores das alfândegas.

Art. 55.º Junto da 3.ª Repartição haverá um museu e um laboratório.

Art. 56.º No museu serão colleccionadas as amostras das mercadorias sobre que tenha havido contestação, divergência, consulta prévia ou julgamento de omissão e as fotografias ou desenhos e descrições, nos casos em que seja impossível tirar amostras.

§ 1.º Das amostras, fotografias, desenhos e descrições, a que se refere este artigo, serão remetidos às alfândegas os exemplares necessários para constituírem os mostruários das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º Será facultado ao comércio o exame das amostras, fotografias, desenhos e descrições existentes no museu do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 57.º No laboratório serão feitas todas as análises que se tornarem necessárias para instrução dos processos que subirem ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, as que forem requisitadas pelas alfândegas ou pela fiscalização dos impostos de produção e consumo, e bem assim as requeridas por particulares.

§ 1.º As análises que forem requisitadas pelas alfândegas serão efectuadas por empregados do quadro interno, para tal fim especialmente destacados.

§ 2.º As análises que houverem de efectuar-se para julgamento dos processos de contestação sómente serão pagas pelas partes quando estas não obtiverem resolução favorável.

§ 3.º Serão igualmente pagas pelos interessados as análises que se tornarem necessárias para a resolução das dúvidas a que se refere a parte final do n.º 1.º do artigo 39.º; e o § 1.º do artigo 46.º

§ 4.º O custo das análises será determinado por uma tabela de preços formulada pelo Conselho e aprovada pelo Secretário de Estado das Finanças.

§ 5.º Quando as partes indicarem a composição química dos produtos, o resultado das análises deve ser publicado no prazo de um mês, relativamente ao continente, e de dois meses, referentemente às ilhas adjacentes.

Art. 58.º No laboratório de que trata o artigo 55.º será também verificada a exactidão dos instrumentos empregados pelo pessoal aduaneiro no serviço de despacho, tais como alcoómetros, termómetros, densímetros, ebuliómetros, etc., instrumentos que serão comprados e fornecidos às alfândegas por intermédio da 3.ª Repartição.

§ único. Poderão também ser feitas no laboratório, a requerimento de partes, as verificações a que alude o presente artigo, devendo neste caso cobrar-se por tal serviço as taxas que, para esse fim, forem propostas pelo Conselho e aprovadas pelo Secretário de Estado das Finanças.

Art. 59.º Do produto das análises e das taxas pagas pela verificação dos instrumentos a que se refere o § único do artigo antecedente, metade pertencerá ao Estado; da metade restante serão distribuídos 40 por cento ao analista e 30 por cento a cada um dos ajudantes.

Art. 60.º A 3.ª Repartição divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção, dirigida por um chefe de serviço do quadro aduaneiro que servirá de sub-chefe da Repartição, incumbem os serviços do museu e laboratório da Direc-

ção Geral, todo o expediente relativo aos processos que subirem, para os efeitos do § 1.º do artigo 46.º ou para julgamento de recursos, ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, o de fornecimento de desnaturantes de alcool e o registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do selo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição, quando esse pagamento não tenha de ser feito por outra forma.

§ 2.º A 2.ª Secção, dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, terá a seu cargo a coordenação e publicação do *Boletim da Direcção Geral das Alfândegas*, a compilação de todos os elementos para a revisão e publicação das pautas e para o estudo dos tratados de comércio, o expediente do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro relativo aos assuntos de que tratam os n.ºs 3.º a 5.º do artigo 39.º d'este decreto, a organização da lista anual dos medicamentos de composição registada, cuja introdução no país tenha sido autorizada pela Secretaria de Estado do Interior, e a codificação da legislação pautal com todas as modificações ou ampliações que forem sendo introduzidas nas pautas em vigor, fazendo-se a sua oportuna publicação sob proposta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 61.º Ao chefe da 3.ª Repartição, além da superintendência em todos os serviços a cargo das respectivas secções, compete especialmente:

1.º Inspeccionar os serviços técnico-aduaneiros, examinando como nas alfândegas se cumprem as disposições relativas aos trabalhos de verificação e re-verificação de mercadorias, e como se aplicam e interpretam as classificações pautais, as disposições dos preliminares da pauta e os acórdãos ou quaisquer deliberações do Conselho do Serviço Técnico, cuja execução lhe incumbe muito especialmente promover e fiscalizar;

2.º Propor todas as medidas que se lhe afigurem convenientes para o aperfeiçoamento do serviço técnico nas alfândegas;

3.º Relatar todos os processos que forem presentes à secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de que trata o artigo 46.º, e formular as consultas e pareceres que tenham de ser presentes ao Secretário de Estado das Finanças;

4.º Pedir a convocação do Conselho sempre que tenha dúvidas na execução dos acórdãos;

5.º Preparar todos os processos que subirem em recurso ao Conselho, instruindo-os com as análises técnico-aduaneiras necessárias e a indicação dos casos julgados, análogos ou idênticos;

6.º Dar parecer sobre os pedidos de importação de sacarina;

7.º Lavrar os acórdãos do Conselho;

8.º Funcionar como perito junto do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 62.º O chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas será auxiliado pelo chefe da 1.ª Secção da mesma repartição nos serviços de inspecção a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente.

Art. 63.º Aos funcionarios a que alude o precedente artigo será abonada, além do transporte, uma ajuda de custo de 4\$ diários, quando em serviço de inspecção fora da sede da circunscrição da Alfândega de Lisboa, não podendo porém tal abono exceder, no conjunto, 120 dias em cada ano económico.

Art. 64.º (transitório). As secções das repartições da Direcção Geral das Alfândegas poderão continuar a ser dirigidas pelos primeiros officiais do quadro privativo da extinta Administração Geral.

CAPÍTULO V

Atribuições e deveres dos diversos empregados

Art. 65.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Abrir a correspondência que lhes fôr dirigida;

2.º Apresentar com a sua informação e parecer, ao director geral, os negócios que tenham de ser resolvidos bem como a correspondência e quaisquer outros documentos ou diplomas que devam ser assinados pelo Secretário de Estado ou pelo mesmo director geral;

3.º Assinar a correspondência trocada entre as repartições da Direcção Geral;

4.º Conceder licença com vencimento aos empregados seus subordinados, até dez dias em cada ano civil, por conta e nas condições dos 30 dias que estes podem gozar nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913;

5.º Advertir ou repreender os empregados quando tenham cometido faltas a que não caiba maior penalidade, dando conta ao director geral das faltas mais graves;

6.º Passar as certidões que forem requeridas sobre negócios da repartição, mediante prévio despacho do Secretário de Estado ou do director geral.

Art. 66.º No impedimento do chefe da repartição, fará as suas vezes o sub-chefe, e, na de ambos, o funcionário que para tal fim fôr nomeado pelo Secretário de Estado, sob proposta do director geral das alfândegas.

Art. 67.º Aos chefes de secção incumbe:

1.º Minutar correspondência;

2.º Informar os negócios que para tal fim lhes forem distribuídos pelo chefe;

3.º Distribuir os trabalhos da secção pelos empregados seus subordinados, como entenderem mais conveniente à prontidão e regularidade do serviço.

Art. 68.º Os empregados da Direcção Geral das Alfândegas são obrigados a desempenhar os serviços referentes às secções onde servirem e de que forem encarregados pelos respectivos chefes, devendo fornecer-lhes os esclarecimentos necessários para a boa instrução dos processos, expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados, escrever todos os documentos relativos aos serviços das secções e escriturar os livros e registos.

§ único. Nenhum dos referidos empregados poderá levar ou mandar para sua casa livros ou papéis pertencentes à repartição sem licença do respectivo chefe.

CAPÍTULO VI

Do tempo e processo do serviço

Art. 69.º Os trabalhos da Direcção Geral das Alfândegas durarão seis horas em cada dia, podendo ser prorrogados, sem remuneração especial, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 70.º Os empregados da Direcção Geral devem assinar, logo que entrarem, o livro do ponto, que para esse fim haverá em cada uma das repartições.

Art. 71.º Haverá na 1.ª Repartição da Direcção Geral os livros necessários para o registo biográfico dos empregados dependentes da mesma Direcção.

§ 1.º Nesses livros se registrarão as nomeações, promoções, comissões, louvores, faltas ao serviço, culpas, castigos e informações.

§ 2.º Desses livros passar-se hão certidões aos interessados que as pedirem.

Art. 72.º Haverá na Direcção Geral das Alfândegas uma caixa para se lançarem os requerimentos, a qual será aberta todos os dias ao começar dos trabalhos, e bem assim um livro de porta para nele se registar o andamento dos negócios sobre que versarem os mesmos requerimentos.

Art. 73.º Não poderão ter seguimento os requerimentos que estiverem em algum dos seguintes casos:

1.º Que se referirem a mais de um negócio;

2.º Que não forem escritos em papel selado, ou que trouxerem juntos documentos sem selo legal;

3.º Que não forem escritos em papel das dimensões estabelecidas no regulamento do selo, salvas as excepções indicadas no mesmo regulamento;

4.º Que não forem explicitos na exposição dos negócios de que tratarem;

5.º Que não guardarem na sua redacção o devido decôr e respeito;

6.º Que, versando sobre restituição de rendimentos públicos, não vierem acompanhados de documento comprovativo do pagamento da importância, cuja restituição se pedir, ou de certidão dêsse documento, quando se não possa apresentar o original.

Art. 74.º Na Direcção Geral haverá os livros necessários para o registo de entrada de todos os processos e documentos a ela submetidos ou dela emanados.

Art. 75.º As informações e esclarecimentos que a Direcção Geral das Alfândegas carecer das outras direcções gerais da Secretaria de Estado das Finanças serão requisitados pelo director geral por meio de simples notas.

Art. 76.º Obtidas as informações para instrução de qualquer negócio, o chefe da repartição fará o seu relatório dirigido ao director geral, acompanhado de todos os esclarecimentos que possam contribuir para mais fácil e pronta decisão, quer sejam derivados de resoluções precedentes sobre matéria idêntica, quer de analogia de circunstâncias.

§ único. Quando o assunto a informar fôr em tudo idêntico ao que já estava resolvido em outro processo, o mesmo chefe fará referência a êsse processo e juntá-lo há à informação.

Art. 77.º Os processos, em que tiver de ser consultado o Procurador Geral da República, ser-lhe hão remetidos com despacho do Secretário de Estado.

Art. 78.º Os recursos para o Secretário de Estado, que se interpuserem das decisões do director geral das alfândegas, serão decididos sob informação por escrito do mesmo director geral.

Art. 79.º Os processos sobre restituição de rendimentos cobrados pelas alfândegas, cuja solução exceda a alçada dos directores das mesmas casas fiscaes, bem como os que digam respeito a quantias a restituir por liquidações effectuadas por outras estações dependentes da Direcção Geral das Alfândegas, terão o devido seguimento pela mesma Direcção Geral.

§ 1.º Sobre os requerimentos para estas restituições se exigirá sempre informação da competente autoridade fiscal, acêrca da entrada nos cofres públicos da quantia restituenda, e os despachos que constituírem direito a tais restituições serão devidamente fundamentados.

§ 2.º Nenhuma restituição de rendimentos das que devem ser feitas por intermédio da Direcção Geral das Alfândegas poderá ser autorizada sem preceder despacho do Governô, sob parecer da Auditoria da Secretaria de Estado das Finanças e da Procuradoria Geral da República.

§ 3.º Dêstes despachos se dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 80.º Só poderão ser passadas certidões de assuntos que interessem directamente aos requerentes; e não serão passadas de correspondência official, das informações prestadas pelos empregados quando não sejam das exaradas em bilhetes de despacho, e de processos do contencioso fiscal até a publicação do despacho de indiciacão.

Art. 81.º Pelos despachos em que forem deferidas pretensões sobre assuntos cuja resolução se não ache prevista nos regulamentos vigentes será pago o competente emolumento.

Art. 82.º As quantias a mais recebidas pelas alfândegas só podem ser reclamadas dentro do prazo de dois anos a contar da data do pagamento.

§ único. Se o indevido pagamento fôr reconhecido, tam-

bêm dentro do prazo de dois anos, pela conferência feita pelas alfândegas, os reembolsos das quantias a mais pagas deverão ser effectuados independentemente de requerimento das partes interessadas.

Art. 83.º É igualmente limitado a dois anos o prazo dentro do qual as alfândegas podem exigir dos particulares a entrega de quantias a menos recebidas, devendo êsse prazo ser contado da data em que deveria ter sido efectuado o exacto pagamento, salvo nos casos de fraude; quer haja sido ou não instaurado o competente processo.

Art. 84.º Não serão aceitas reclamações sobre erros na qualidade, quantidade e valor de mercadorias, depois delas terem saído das alfândegas ou de se acharem desembarçadas da acção fiscal, excepto quando tais erros forem comprovados, por modo indefectível, em face de documentos existentes nas alfândegas, ou por estas visados.

Art. 85.º Aos empregados dos quadros a que aludem o artigo 11.º e seus parágrafos e ao official mencionado no § 2.º do artigo 53.º serão applicáveis, relativamente à sua situação, prerrogativas, licenças e penas disciplinares, as mesmas disposições que, sobre estes assuntos, são estabelecidas nas secções 4.ª a 7.ª do capítulo II do título II dêste decreto com fôrça de lei.

Art. 86.º Serão considerados como portarias, para o efeito do pagamento de emolumentos, os despachos definitivos sobre requerimentos, dos quais não fôr prática passar portaria.

Art. 87.º Não são devidos emolumentos pelos despachos em que fôr dado provimento completo a recursos em que a parte haja sofrido agravo da instância inferior.

Art. 88.º No *Boletim Oficial da Direcção Geral das Alfândegas*, a que se refere o § 2.º do artigo 60.º, serão publicadas as cartas de lei, decretos, portarias, avisos, acórdãos dos tribunais superiores do contencioso aduaneiro e quaisquer disposições de execução permanente, e bem assim as nomeações, colocações, transferências e licenças que se referirem ao pessoal dependente da mesma Direcção Geral.

§ 1.º Qualquer documento official publicado no *Boletim* produzirá todos os seus efeitos, sem dependência doutra comunicação ou ordem.

§ 2.º O *Boletim* será assinado de chancela pelo director geral das alfândegas.

Art. 89.º O Governô codificará em um só diploma toda a legislação aduaneira em vigor e a que com ela tiver estreitas relações, e quinquenalmente se publicará pela Direcção Geral das Alfândegas uma nova edição actualizada dessa legislação.

Art. 90.º Enquanto houver adidos em qualquer das classes dos diversos quadros de empregados, nenhuma nomeação ou promoção poderá ser feita nessa classe. As vacaturas que ocorrerem serão preenchidas com os empregados adidos de categoria correspondente.

§ único. É, porém, permitido aos directores das alfândegas insulares contratar remadores para o serviço marítimo, sempre que no respectivo quadro haja alguma ou algumas vagas, não obstante a existência de remadores adidos nas alfândegas do continente, não se dando preenchimento das vacaturas enquanto durar o contrato, e não podendo nunca a remuneração individual contratada exceder a dotação de cada uma das vagas.

Art. 91.º As praças da guarda fiscal ou dos antigos corpos de fiscalização externa que se encontram prestando serviço na Direcção Geral das Alfândegas ou em repartições dependentes da mesma Direcção Geral será dada a gratificação de \$24 diários, e a mesma gratificação será distribuída às que de futuro as substituírem.

Art. 92.º (transitório). Os actuais ajudantes do laboratório da extinta Inspecção Geral do Serviço Técnico das Alfândegas continuarão a desempenhar as suas funções no laboratório da 3.ª Repartição da Direcção Geral, preenchendo os lugares a que se referem o § 3.º do artigo

15.º dêste decreto, e perceberão os vencimentos da tabela II.

Art. 93.º (transitório). O pessoal da extinta Inspeção Geral dos Impostos ou a ela adido, a que se referem a portaria de 19 de Setembro de 1905, e o decreto de 26 de Dezembro de 1905 continua adido à Direcção Geral das Alfândegas emquanto lhe não fôr dado outro destino, sendo-lhe garantidos para todos os efeitos os seus actuais vencimentos e demais regalias a que tiver direito pelo quadro a que pertenciam.

Art. 94.º Os empregados adidos, de diversos quadros, que prestavam serviço nas extintas Administração Geral das Alfândegas e Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro, ficam adidos à Direcção Geral das Alfândegas, garantindo-se-lhes todos os seus actuais direitos e vencimentos.

TÍTULO II

Alfândegas

CAPÍTULO I

Classificação e colocação das diversas casas fiscais

Art. 95.º A parte continental do país continua dividida em duas circunscrições aduaneiras, a que correspondem as Alfândegas de Lisboa e Pôrto.

§ único. A primeira destas circunscrições compreende os distritos administrativos de Faro, Évora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco; a segunda, os restantes concelhos e distritos do continente.

Art. 96.º Em cada uma das capitais dos distritos administrativos das ilhas adjacentes haverá uma alfândega, com direcção especial.

Art. 97.º As alfândegas do continente e das ilhas têm as delegações, postos de despacho, postos especiais e postos fiscais designados nas tabelas VI e VII, anexas a este decreto com força de lei.

§ único. Os postos especiais estarão directamente subordinados às alfândegas, sedes das respectivas circunscrições; os restantes postos de despacho dependerão da sede da circunscrição aduaneira ou de qualquer das delegações, conforme as distâncias, situação e conveniências de serviço.

Art. 98.º As delegações serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e os postos de despacho e os postos especiais em 1.ª e 2.ª classe, consoante a sua importância e atribuições.

Art. 99.º O Governo poderá ampliar ou restringir o número de delegações, postos de despacho, postos especiais e postos fiscais e alterar ou modificar a sua classificação e colocação, segundo as conveniências do serviço público e as necessidades do comércio.

CAPÍTULO II

Pessoal do serviço interno aduaneiro

SECÇÃO I

Quadro geral do pessoal e respectiva distribuição

Art. 100.º O quadro geral do pessoal do serviço interno aduaneiro é composto de 467 empregados, distribuídos à Direcção Geral das Alfândegas e às alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, conforme as tabelas III e IV que fazem parte dêste decreto com força de lei.

§ 1.º Os actuais primeiros e segundos aspirantes passam a denominar-se respectivamente oficiais e aspirantes.

§ 2.º Os terceiros e segundos aspirantes, à data do decreto de 27 de Maio de 1911, que se encontram na inactividade e que requeiram passagem à disponibilidade, se-

rão respectivamente colocados nas vagas de aspirantes e oficiais e perceberão os vencimentos que a estes competem, conservando tanto uns como outros a sua antiguidade relativa na classe para que transitam.

§ 3.º Para os efeitos da distribuição pela Direcção Geral e pelas diversas alfândegas, as duas classes de oficiais e aspirantes considerar-se-hão como uma só.

Art. 101.º A colocação do pessoal a que alude o artigo antecedente, na Direcção Geral e nas alfândegas, será feita pelo Secretário de Estado das Finanças, de harmonia com a respectiva tabela.

§ único. A tabela da distribuição do pessoal poderá ser alterada quando as necessidades do serviço o exijam, precedendo consulta do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 102.º As vacaturas nas alfândegas serão preenchidas pela transferência de empregados de igual categoria que assim o tenham requerido e que contem pelo menos um ano de serviço efectivo na Direcção Geral ou na alfândega onde se encontram, sendo a transferência regulada pela ordem de antiguidade da apresentação dos requerimentos na direcção onde estejam prestando serviço.

§ 1.º Quando os requerimentos forem apresentados nas alfândegas, os respectivos directores fá-los-hão subir sem perda de tempo à Direcção Geral, comunicando telegraficamente a data da sua apresentação.

§ 2.º Na falta de empregados nas condições dêste artigo, as vacaturas serão preenchidas, nas alfândegas onde se tiverem dado, pelos funcionários aos quais couber a promoção.

§ 3.º Por efeito do disposto no § 3.º do artigo 100.º dêste decreto, a promoção a oficial será feita na própria alfândega a que pertencer o funcionário a quem ela couber, e as nomeações para lugares de aspirantes, quer provenientes de movimento de promoção, quer de vagas directamente abertas nessa classe, serão sempre para as alfândegas em cujo quadro haja vacatura efectiva, tomada em conta a disposição do artigo seguinte.

§ 4.º As transferências que são objecto do presente artigo não é applicável o que dispõe o artigo 16.º da lei de 5 de Julho de 1913.

§ 5.º A desistência de transferências requeridas só será tomada em conta quando solicitada antes daquelas terem sido realizadas.

Art. 103.º A colocação de aspirantes na Direcção Geral das Alfândegas será de livre proposta do director geral.

Art. 104.º Nenhum empregado pode ser autorizado a prestar serviço em direcção diferente daquela a que pertença, a não ser por comissão de serviço aduaneiro ou por determinação do Governo, sob proposta do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. Nos casos do presente artigo, excepto quando se dêem a pedido dos interessados, o respectivo tempo de serviço será contado como se os empregados o prestassem na direcção a cujo quadro pertenciam.

SECÇÃO II

Nomeações e promoções do pessoal aduaneiro

Art. 105.º A direcção de cada uma das alfândegas do continente será exercida em comissão por um chefe de serviço, escolhido pelo Governo, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, entre os empregados do quadro geral que tiverem a referida categoria.

Art. 106.º A Alfândega do Funchal será dirigida em comissão por um chefe de serviço ou inspector do quadro geral das alfândegas, nomeado pelo Governo nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º A direcção das Alfândegas de Ponta Delgada, Angra e Horta será, também em comissão, exercida por inspectores do mesmo quadro.

Art. 107.º As comissões a que se referem os dois pre-

cedentes artigos garantem aos respectivos funcionários, enquanto nelas permanecerem, uma categoria superior à dos empregados mais graduados das correspondentes alfândegas.

Art. 108.º Os chefes das repartições das Alfândegas de Lisboa e Pôrto serão nomeados, em comissão, pelo Governo, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, de entre os chefes de serviço do quadro geral aduaneiro.

Art. 109.º Todos os empregados de que tratam os artigos antecedentes continuarão fazendo parte dos quadros das alfândegas a que pertençam, voltando a desempenhar os serviços da sua categoria, quando finde a comissão para que tiverem sido nomeados.

Art. 110.º Nas alfândegas do continente servirá de sub-director o chefe da 2.ª Repartição, não ficando dispensado do exercício das funções inerentes ao seu cargo senão quando substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 111.º Os tesoureiros das alfândegas serão nomeados pelo Governo, sob proposta fundamentada do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas e precedendo concurso documental aberto entre os funcionários do quadro interno e os antigos fiéis das tesourarias das alfândegas do continente.

§ único. Não havendo concorrentes, abrir-se há novo concurso ao qual serão admitidos indivíduos estranhos ao quadro interno das alfândegas.

Art. 112.º Em cada uma das alfândegas de Lisboa e Pôrto, os actuais fiéis dos tesoureiros constituirão um quadro privativo, sendo a promoção a primeiro fiel por antiguidade.

§ único (transitório). Os segundos fiéis das tesourarias são equiparados aos oficiais do quadro geral aduaneiro para os efeitos de vencimentos.

Art. 113.º Os lugares de fiéis de tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, que de futuro vagarem, feitas as promoções a que se refere o artigo anterior, serão desempenhados por oficiais do quadro geral das alfândegas, propostos pelos tesoureiros e aprovados pelo director geral.

Art. 114.º Na tesouraria da Alfândega do Funchal continua a haver um lugar de fiel de tesoureiro que será desempenhado por um oficial ou aspirante do quadro geral das alfândegas, proposto pelo tesoureiro e aprovado pelo director geral.

Art. 115.º Os fiéis de que tratam os artigos anteriores prestarão fiança aos tesoureiros das alfândegas onde servirem, se estes assim o exigirem, sendo os tesoureiros os únicos responsáveis para com o Estado.

Art. 116.º Os oficiais e aspirantes que desempenharem os lugares de fiéis de tesoureiros continuam fazendo parte do quadro geral das alfândegas e conservam todos os seus direitos como empregados dêsse quadro.

Art. 117.º Os tesoureiros das alfândegas dos Açores deverão ter propostos, aprovados pelo director geral das alfândegas, que os substituam nos seus impedimentos e por cujos actos os mesmos tesoureiros se declarem responsáveis.

§ único. A retribuição dos serviços prestados pelos propostos a que alude este artigo ficará inteiramente a cargo dos respectivos tesoureiros.

Art. 118.º Os lugares de chefe de serviço serão providos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas públicas, ao qual serão admitidos os inspectores que contem mais de dois anos de efectivo serviço na sua classe e que nessa categoria tenham exercido as funções de chefes de delegação de 1.ª classe, durante seis meses, pelo menos, e, durante um ano, as de verificação ou re-verificação, sendo indispensável que todos os mencionados serviços tenham sido desempenhados com zelo e competência.

Art. 119.º Os lugares de inspectores serão providos metade por antiguidade e metade por concurso de provas

públicas, ao qual serão admitidos os sub-inspectores que contem mais de dois anos de efectivo serviço na sua classe e que nessa categoria tenham exercido com zelo e competência as funções de chefes de delegação, fora de Lisboa e Pôrto, e as de verificador durante, pelo menos, seis meses e um ano, respectivamente.

Art. 120.º O tempo de serviço nas alfândegas insulares, para os efeitos dos dois artigos anteriores, pode contar-se como de chefia de delegação ou como de verificação, conforme convier aos candidatos, e, na Direcção Geral, pode contar-se esse tempo de serviço como de verificação ou re-verificação, quando prestado na 3.ª Repartição, e de chefe de delegação, quando na 1.ª ou na 2.ª Repartição.

Art. 121.º No caso em que se não apresentem candidatos nas condições dos artigos 118.º e 119.º e ainda no de nenhum dos candidatos ter obtido aprovação no concurso realizado, abrir-se há novo concurso a que poderão ser admitidos todos os funcionários da respectiva classe.

Art. 122.º Os lugares de sub-inspectores serão providos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas públicas, ao qual só serão admitidos os oficiais que tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço na sua classe e que hajam permanecido, pelo menos, um ano nas sedes das alfândegas ou na Direcção Geral e seis meses nas delegações ou postos de despacho fora de Lisboa e Pôrto, nessa categoria.

§ 1.º O tempo de serviço nas alfândegas insulares pode contar-se como se fôsse prestado em delegação ou pôsto de despacho, se assim convier aos interessados.

§ 2.º No caso em que se não apresentem concorrentes nas condições dêsse artigo ou de nenhum ter sido aprovado, abrir-se há novo concurso a que poderão ser admitidos todos os oficiais e, quando nestas circunstâncias não houver concorrentes ou nenhum dêstes tiver obtido aprovação, abrir-se há ainda novo concurso a que serão admitidos os aspirantes.

Art. 123.º (transitório). A exigência do tirocínio para ser admitido aos concursos só começa a vigorar dois anos depois da promulgação dêsse decreto.

Art. 124.º Os lugares de oficiais serão providos metade por antiguidade e metade por concurso de provas públicas, ao qual só poderão ser admitidos os aspirantes com mais de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 125.º (transitório). Ao primeiro concurso aberto para a promoção à classe de oficiais só poderão ser admitidos os aspirantes que tenham, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço na sua classe.

Art. 126.º (transitório). Os actuais tesoureiros adidos ao quadro interno ingressam neste quadro com a categoria de oficiais, quando haja vagas, sendo-lhes contado para a antiguidade o tempo de serviço efectivo, próprio do mesmo quadro, que tenham prestado desde a data do decreto de 16 de Outubro de 1898.

Art. 127.º (transitório). Os actuais inspectores e oficiais poderão ser admitidos a concurso para a classe imediata logo que tenham um ano de bom e efectivo serviço na sua classe.

Art. 128.º Os lugares de aspirantes serão providos por concurso de provas públicas, salvo o disposto no artigo 133.º

§ único. Para admissão ao concurso deverão os candidatos apresentar os seguintes documentos:

1.º Certidão do curso superior do comércio ou do curso especial aduaneiro do Instituto Superior do Comércio de Lisboa ou do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento, quando, pela sua idade, devam ter sido a elas sujeitos;

4.º Certificado de dois facultativos, pelo qual provem não padecer de moléstia que os impossibilite do bom desempenho do serviço aduaneiro;

5.º Certidão de idade, pela qual provem ter mais de dezóito anos e menos de trinta.

Art. 129.º Na falta de candidatos nas condições do n.º 1.º do § único do artigo antecedente, ou no caso de não terem sido aprovados candidatos em número suficiente para o preenchimento das vacaturas existentes, abrir-se há novo concurso, a que serão também admitidos os individuos que satisfaçam às condições dos restantes números do mesmo parágrafo, e que comprovem por meio das necessárias certidões estarem incluídos em algum dos números seguintes:

1.º Terem sido aprovados nas cadeiras que constituam os dois primeiros anos do curso superior de comércio e nas de direito internacional público e tecnologia geral do Instituto Superior do Comércio de Lisboa, ou nas dos dois primeiros anos do curso superior do comércio e nas cadeiras de economia política, mercadorias, direito marítimo internacional e direito fiscal e aduaneiro do Instituto Industrial e Comercial do Porto.

2.º Terem obtido aprovação nas cadeiras que constituem os dois primeiros anos do curso aduaneiro e na de regimes aduaneiros do Instituto Superior do Comércio.

3.º Terem sido aprovados nas disciplinas que constituem o curso completo de sciências dos liceus.

Art. 130.º Os candidatos nomeados deverão tomar posse dos respectivos cargos no prazo de trinta dias, depois de publicadas as nomeações no *Diário do Govêrno*, sendo no continente, e de quarenta e cinco dias, nas ilhas adjacentes, sob pena de ficarem sem efeito as nomeações, salvo impedimento justificado.

Art. 131.º As nomeações para os lugares de aspirantes são provisórias por um ano e não poderão ser feitas sem que, pela junta médica da Secretaria de Estado das Finanças ou por junta nomeada pelo governador civil do respectivo distrito, consoante a hipótese, seja verificado que os candidatos não padecem de moléstia que os impossibilite do bom desempenho do lugar.

§ único. Findo o prazo a que se refere êste artigo, as nomeações serão confirmadas ou anuladas pelo Secretário de Estado, de acôrdo com o parecer do Conselho da Direcção Geral sob informação dos directores das alfândegas ou dos chefes das repartições da Direcção Geral onde os aspirantes tenham servido.

Art. 132.º Das vacaturas ocorrentes na classe de aspirantes poderá a todo o tempo ser preenchida sómente a têrça parte, sob proposta do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, se o Govêrno assim o entender conveniente e enquanto as necessidades do serviço, expostas superiormente pelos directores das diversas casas fiscaes, não aconselharem o regresso ao provimento por inteiro, ouvido igualmente o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º O têrço das vagas a que êste artigo se refere será preenchido por aspirantes na situação de disponibilidade ou, não os havendo, por individuos nas condições do artigo seguinte; e, na falta dêstes, por candidatos aprovados em concurso de provas públicas.

§ 2.º O Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, quando propuser o regresso à normalidade do preenchimento de vacaturas, declarará dum modo expresso na sua proposta se ela é só applicável às vagas que ocorrerem ulteriormente ou se julga de conveniência para o serviço que sejam preenchidas as que não tenham sido anteriormente providas.

Art. 133.º (transitório). Por cada três vagas que se derem na classe dos aspirantes, a terceira será preenchida pelo escriptorário das alfândegas, do quadro especial transitório a que se refere a secção VIII, que satisfaça às condições preceituadas no artigo 237.º e que há mais tempo se encontre prestando serviço privativo do quadro interno aduaneiro.

Art. 134.º Extinto o quadro transitório de escriptorá-

rios ou não havendo escriptorários das alfândegas em condições de nomeação, serão as terceiras vacaturas de aspirantes preenchidas nas outras condições do § 1.º do artigo 132.º

Art. 135.º A antiguidade de classe, que servirá para determinar as promoções por antiguidade, será contada dentro da respectiva classe, a partir da data da posse, quando se trate de lugares de ingressão, e da data do acesso, nos demais casos; sendo descontados os dias que tiverem sido mandados deduzir como pena disciplinar e aqueles a que fôr applicável o disposto no § 2.º do artigo 206.º e bem assim as faltas, que serão computadas do modo seguinte:

1.º As justificadas, por um têrço, quando excedam a sessenta em cada ano civil; e

2.º As não justificadas, pelo triplo.

§ único. Não se consideram faltas as ausências ao serviço por efeito do exercicio de funções legislativas e as derivadas de prestação do serviço militar obrigatório.

Art. 136.º Nas promoções por antiguidade ou por concurso em igualdade de valorização, a ordem das preferências é, para igual antiguidade de classe, a seguinte:— maior antiguidade na classe imediatamente inferior, e, ainda em igualdade de circunstâncias, na anterior, e assim sucessivamente, e mais tempo de serviço prestado ao Estado, quando se trate da classe de ingressão, podendo ainda recorrer-se, em igualdade de todas as outras condições, à maior idade.

Art. 137.º São condições essenciais para a promoção por antiguidade:

1.º Que o funcionário não esteja na situação de inactividade, salvo nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 207.º, nem na de disponibilidade;

2.º Que não tenha sofrido pena disciplinar superior a repreensão verbal ou por escrito no último ano nem superior a suspensão por trinta dias nos últimos dois anos;

3.º Que esteja nas circunstâncias de bem desempenhar o lugar a preencher.

Art. 138.º Nenhum funcionário pode ser promovido por antiguidade a sub-inspector, inspector ou chefe de serviço, sem que tenha desempenhado, nos três anos imediatamente anteriores à promoção, com provada competência, pelo menos durante seis meses, respectivamente, serviços de verificação, serviços de chefe de secção ou de delegação, serviços administrativos e de verificação.

§ 1.º Se, por ter passado o prazo a que se refere êste artigo, houver necessidade de renovar o tirocínio, será o novo prazo reduzido a três meses.

§ 2.º O exercicio efectivo de qualquer comissão durante seis meses, pelo menos, no ultramar dispensa o empregado do tirocínio para a promoção que lhe possa caber, nos termos dêste artigo e do seu § 1.º

Art. 139.º Os funcionários que desejem fazer o tirocínio indispensável para a sua admisão a concurso ou para a promoção por antiguidade assim o requererão aos directores das alfândegas, que farão a colocação do pessoal atendendo de preferência êsses requerentes.

§ 1.º Se os empregados estiverem em serviço na Direcção Geral das Alfândegas, é ao director geral, a quem os requerimentos devem ser dirigidos, que compete providenciar para os efeitos do presente artigo.

§ 2.º O empregado que tiver feito a tempo o seu requerimento para o tirocínio, não tendo sido oportunamente atendido, não é prejudicado na promoção, se lhe chegar a altura dela antes de realizado êsse tirocínio.

Art. 140.º As disposições do artigo 138.º só começam a vigorar um ano depois da promulgação dêste decreto.

Art. 141.º A antiguidade de serviço será contada a partir da primeira posse de lugar do quadro interno aduaneiro.

§ único. Se o empregado tiver procedido da classe de escriptorários das alfândegas, será contada a sua antigui-

dade desde a data em que começou a prestar o serviço que lhe deu jus a ingressar naquela classe, sendo adventício, ou desde que principiou a ter direito à contagem de antiguidade no quadro do tráfico, se a êle pertencia.

Art. 142.º Serão consideradas faltas justificadas:

1.º As motivadas por doença e simplesmente justificadas por participação do respectivo empregado, quando não excedam a três dias em cada mês, não podendo ir além de quinze em cada ano;

2.º As dadas por motivo de nojo, quando não excedam a três dias;

3.º As excedentes a três dias em cada mês, interpoladas ou seguidas, por motivo de doença, quando justificadas por meio de certificado médico;

4.º As resultantes de ausência com licença;

5.º As dadas por motivo de transferência, seja qual fôr a causa que a determine, ou por deslocação resultante de promoção, quando não excedam a oito dias, excluídos os de viagem, ou quando, excedendo-os por motivo de força maior, a prorrogação tenha sido devidamente autorizada ou admitida.

Art. 143.º O exercício efectivo de qualquer comissão de serviço público não aduaneiro, salvo o disposto no artigo 135.º, § único, e no artigo 207.º, n.º 5.º, será contado nas alfândegas como em falta justificada, para efeitos de antiguidade para promoção, nos primeiros noventa dias.

Art. 144.º Por ocasião da publicação anual da lista de antiguidades do pessoal aduaneiro, todos os funcionários que se julgarem lesados poderão reclamar, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do aviso da publicação no *Diário do Governo*.

§ 1.º Pela Direcção Geral das Alfândegas, e por intermédio da Secretaria de Estado que os tiver requisitado, será dado conhecimento, aos funcionários aduaneiros em serviço no ultramar, da publicação da lista anual de antiguidades, tendo o prazo de cento e vinte dias para reclamar.

§ 2.º As reclamações serão resolvidas pelo Secretário de Estado das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, ficando em todo o caso aos interessados o direito de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 3.º Quando as reclamações forem atendidas, as correcções só se farão na lista do ano imediato, mas as respectivas resoluções produzirão desde logo os seus efeitos.

§ 4.º Não serão atendidas a propósito duma lista reclamações que se refiram a factos ocorridos em períodos de tempo correspondentes a listas anteriores.

Art. 145.º Nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 206.º, a antiguidade, para os efeitos de promoção, a que alude o § único do artigo 208.º, tem de ser apurada de conformidade com as informações officiais de efectividade de serviço, prestadas pelas repartições em que os funcionários estiverem servindo.

Art. 146.º Os concursos para os diversos lugares das alfândegas serão abertos de três em três anos pelo Conselho da Direcção Geral, ou quando antes dêste prazo tenham sido nomeados ou promovidos todos os candidatos aprovados.

Art. 147.º Os programas para os concursos serão formulados pelo Conselho da Direcção Geral das Alfândegas e aprovados pelo Governo.

§ único. Os programas entram em vigor sessenta dias depois da sua publicação e serão revistos quando o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas o julgue necessário.

Art. 148.º O prazo para admissão dos requerimentos aos concursos será de quarenta dias, a contar do imediato àquele em que a publicação do anúncio se fizer no *Diário do Governo*.

Art. 149.º O Conselho da Direcção Geral das Alfândegas constituir-se há em júri dos concursos, a partir do primeiro dia em que tiver de julgar da admissão dos can-

didatos, e só poderá funcionar quando estejam reunidos pelo menos três vogais.

Art. 150.º Findo que seja o prazo a que se refere o artigo 148.º, o júri formulará a lista dos candidatos, discriminando quais os que estão nas condições de ser admitidos e os que devem ser excluídos, motivando as causas da exclusão.

§ único. Esta lista estará afixada, durante oito dias, na Direcção Geral das Alfândegas, podendo os candidatos durante êste prazo juntar quaisquer documentos ou apresentar quaisquer reclamações.

Art. 151.º O júri, julgando da suficiência dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos por ordem alfabética, a qual no prazo de oito dias será publicada no *Diário do Governo* com a indicação dos dias em que devem realisar-se as provas do concurso.

Art. 152.º Os concursos abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral, exceptuando os de entrada e de officiais; cujas provas serão apenas por escrito.

§ 1.º A classificação final dos concorrentes será a média das classificações obtidas nas duas provas. A classificação da primeira, porém, deverá publicar-se antes de se realizar a segunda, quando se não trate de concursos para officiais, sendo a todos os candidatos facultada a admissão à última prova seja qual fôr a valorização da primeira.

§ 2.º As provas para officiais serão prestadas em dias tam próximos quanto possível e apreciadas conjuntamente.

§ 3.º Na classificação das provas escritas deverá tomar-se em consideração a fácil legibilidade delas e a sua redacção.

Art. 153.º Nos concursos para a classe de chefes de serviço, antes da prestação das provas e no prazo marcado no programa, apresentará cada um dos candidatos ao júri uma tese sobre assunto livremente escolhido, e que tenha relação com os serviços aduaneiros.

Art. 154.º Os pontos serão sempre tirados à sorte.

Art. 155.º As provas escritas, que deverão sempre preceder as orais e versarão sobre assuntos indicados no respectivo programa, são prestadas durante o prazo máximo de seis horas e entregues pelos concorrentes ao presidente do júri, depois de devidamente assinadas.

§ único. Os pontos para estas provas serão sempre em número de três.

Art. 156.º As provas orais para as classes de sub-inspectores e inspectores consistirão, respectivamente, na classificação duma série de quatro e seis amostras, e na exposição dos fundamentos da mesma classificação, de ensaios práticos feitos na presença do júri e dum interrogatório, que poderá durar até uma hora, sobre o ponto e sobre a parte vaga.

§ 1.º Serão em número de cinco as séries de amostras, das quais os concorrentes de cada dia tirarão à sorte as que tiverem de classificar.

§ 2.º Aos concorrentes será concedido o prazo máximo de uma hora para exporem os fundamentos da classificação das amostras e meia hora para efectuarem os ensaios práticos.

§ 3.º Nos concursos para sub-inspectores será concedido aos concorrentes o prazo de duas horas a fim de se prepararem para satisfazer ao ponto.

§ 4.º Nos concursos para inspectores devem os concorrentes proceder às classificações em seguida à entrega das seis amostras que lhes couberem em sorte, sendo-lhes concedida meia hora para organizarem a razão de ordem das suas exposições.

Art. 157.º As provas orais para a classe de chefes de serviço constarão de duas partes, versando uma delas sobre assunto de critica pautal ou de apreciação de quaisquer disposições da legislação aduaneira, e a outra sobre as matérias indicadas no programa.

§ 1.º Os pontos serão tantos quantos os concorrentes e mais dois, não podendo os que forem saindo ser novamente sorteados.

§ 2.º Os pontos serão tirados duas horas antes da prova; os concorrentes terão até uma hora para realizarem as respectivas exposições; o interrogatório, que será feito sobre o ponto, a matéria da tese e a parte vaga, poderá durar até hora e meia.

Art. 158.º Antes do começo das provas escritas, o primeiro dos candidatos inscritos na lista dos que houverem respondido à chamada tirará à sorte a ordem por que devem ser prestadas as provas orais.

Art. 159.º Os pontos serão formulados e as séries de amostras colecionadas em um dos dois últimos dias que precederem o da prestação de provas.

Art. 160.º A falta a qualquer acto dos concursos importa exclusão para o candidato.

§ único. Se a absoluta impossibilidade de comparência fôr suficientemente justificada perante o júri, o candidato que houver faltado poderá ser ainda admitido, se não houverem já findado todas as provas do respectivo concurso.

Art. 161.º Nos dias destinados às provas escritas e à hora indicada, o primeiro dos concorrentes na ordem alfabética extrairá o ponto, entregando-o ao presidente do júri que o lerá em voz alta.

§ único. O ponto ficará patente até o encerramento dos trabalhos do dia para poder ser examinado por qualquer dos concorrentes que assim o deseje.

Art. 162.º Lido que seja o ponto, ficarão todos os concorrentes em uma sala, não podendo comunicar com pessoa alguma estranha ao acto do concurso nem entre si.

§ 1.º O júri providenciará a fim de que, em lugar apropriado, na sala do concurso, se encontre a legislação que possa ser precisa para consulta dos candidatos, aos quais será expressamente proibido servirem-se doutros quaisquer livros ou de apontamentos.

§ 2.º Os concorrentes que infringirem a disposição da última parte do parágrafo antecedente ficarão excluídos do concurso e não poderão ser admitidos ao primeiro que se realizar, sendo punidos disciplinarmente os que já forem empregados aduaneiros.

Art. 163.º Os concorrentes ficarão isolados durante o tempo que lhes é concedido para a preparação das suas exposições orais ou para a classificação das amostras, sendo-lhes, porém, permitido consultar quaisquer livros ou apontamentos que levarem.

Art. 164.º Só poderão apreciar as provas orais os membros do júri que tenham assistido às provas de todos os candidatos.

Art. 165.º A cada prova será dada a média dos valores que, de 0 a 20, lhe forem atribuídos por cada vogal do júri.

Art. 166.º Os nomes dos concorrentes aprovados serão, em seguida, dispostos em uma lista por ordem dos valores e, em igualdade de valorização, por ordem de antiguidade, se se tratar de acesso, ou pelo maior número de habilitações científicas, se se tratar de ingresso, devendo esta classificação constar da acta competente, ser publicada no *Diário do Governo* e por meio de edital afixado na Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. Na apreciação das habilitações teóricas, atenderá muito em especial o júri à natureza dos serviços que os candidatos podem ser chamados a prestar nas alfândegas.

Art. 167.º Quando fôr avultado o número de concorrentes, poderão as provas escritas ser prestadas por turnos.

Art. 168.º Na avaliação das provas, que será feita por votação, mas nunca por escrutínio secreto, atender-se há principalmente à aptidão, inteligência e conhecimento que os concorrentes tiverem manifestado no desenvolvimento por escrito dos pontos que lhes tenham cabido, e à fir-

meza e discernimento que tiverem demonstrado na prova oral.

Art. 169.º Se a classificação se não puder fazer em um só dia, continuar-se há nos dias seguintes, mas será secreta até se ultimar.

Art. 170.º Entre os candidatos aprovados nomeará ou promoverá o Governo os que tiverem obtido maior valorização, e de harmonia com a lista a que se refere o artigo 166.º

Art. 171.º A classificação só é válida durante o prazo de três anos.

Art. 172.º Decorridos seis meses, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos aprovados, só poderá efectuar-se qualquer nomeação quando o interessado comprove, por atestado do respectivo chefe, que no desempenho das suas funções é assíduo, zeloso e competente ou, quanto à ingressão, que o candidato continua a ter aptidão moral certificada nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 128.º

Art. 173.º Feita a última nomeação dos candidatos aprovados em qualquer concurso, será aberto novo concurso dentro do prazo de quinze dias.

Art. 174.º Aos concursos para a promoção a qualquer dos lugares do quadro geral aduaneiro não podem ser admitidos:

1.º Os empregados que estiverem na situação de inactividade, salvo nos casos indicados em o n.º 5.º do artigo 207.º;

2.º Os empregados que estiverem na situação de disponibilidade, salvo o disposto no § 2.º do artigo 206.º

§ único. Não podem prestar provas os funcionários que não satisfaçam às condições do n.º 2.º do artigo 137.º

Art. 175.º As vacaturas resultantes da passagem dos empregados do quadro geral das alfândegas à situação de inactividade, nos termos do artigo 211.º, serão preenchidas, declarando-se no respectivo decreto o motivo do despacho.

SECÇÃO III

Vencimentos e aposentações

Art. 176.º O vencimento dos empregados das alfândegas é constituído pelos ordenados constantes da tabela V, que faz parte deste decreto, e pelos emolumentos correspondentes aos mesmos ordenados.

Art. 177.º Os vencimentos dos sub-inspectores e dos oficiais, quando completarem uns e outros dez anos de classe, continuarão a ser aumentados, a título de diuturnidade, respectivamente, com 36% e 24% anuais e emolumentos correspondentes.

§ único. As disposições do presente artigo são extensivas aos fiéis de tesoureiro das Alfândegas de Lisboa e Porto e aos dois aspirantes do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 178.º São condições essenciais para a concessão do aumento de vencimento a título de diuturnidade:

1.º Que o funcionário não esteja na situação de inactividade ou na de disponibilidade;

2.º Que não tenha sofrido pena superior a repreensão verbal ou por escrito no último ano, nem superior a suspensão por trinta dias nos últimos dois anos.

Art. 179.º A receita do cofre dos emolumentos é constituída:

1.º Pela cota com que para o mesmo cofre o Tesouro é obrigado a contribuir na razão de 11,5 por milhar de todas as receitas arrecadadas nas alfândegas, exceptuando os direitos de tabacos e dos cereais, os relativos aos objectos importados pelo Estado, as receitas do tráfego, as imposições sobre o alcool e aguardente de fabrico nacional, o adicional de 6 por cento criado pela carta de lei de 30 de Julho de 1890, o imposto extraordinário de 5 por cento da lei de 25 de Julho de 1898, as importâncias que se escrituram como receita por conveniência do expediente ou por determinação superior, mas que não constituem

própriamente rendimento do Tesouro, as receitas provenientes do imposto de rendimento, dos direitos de encarte e doutras cobranças de idêntica natureza, que as alfândegas façam sem ser por atribuição própria, e todas as demais receitas exceptuadas por leis especiais;

2.º Pela cota de 11,5 por milhar sôbre os impostos municipais cobrados pelas alfândegas insulares;

3.º Pelos emolumentos fixados na tabela VIII, anexa a este decreto, com excepção dos designados no artigo 4.º, de 50 por cento dos dos artigos 5.º e 6.º e de três quintos dos do artigo 18.º da mesma tabela;

4.º Pelo produto da venda de impressos destinados ao expediente das alfândegas;

5.º Pela parte das multas por falta de declaração de carga, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 7 de Novembro de 1901.

§ 1.º A receita constituída pelas verbas constantes de todos os números do presente artigo em caso nenhum terá destino diverso do que lhe fica expressamente designado, qualquer que seja a entidade que interfira nos serviços a que elles se referem.

§ 2.º Sempre que alguma das receitas, passíveis de contribuição para o cofre dos emolumentos, passe a reverter a favor de qualquer município, deverá subsistir a aludida contribuição com o mesmo destino, quando a cobrança da respectiva receita continue a estar a cargo dos empregados das alfândegas.

Art. 180.º O cofre dos emolumentos tem o encargo de ocorrer ao pagamento das despesas relativas a:

1.º Expediente do serviço interno das alfândegas;

2.º Contribuição industrial, que fôr devida;

3.º Cota ao Montepio das Alfândegas;

4.º Emolumentos aos empregados indicados no artigo 186.º

Art. 181.º A divisão dos emolumentos será feita pela 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 182.º Abatida da receita bruta do cofre dos emolumentos a importância das despesas de expediente, 5 por cento do saldo resultante constituirá receita do Montepio das Alfândegas, e o remanescente, depois de deduzida a contribuição industrial, será dividido proporcionalmente aos ordenados dos diferentes empregados, conforme a sua situação, observando-se outrossim o seguinte principio: até 260 por cento serão os emolumentos percebidos na totalidade pelos empregados; de 261 a 280 por cento será a diferença partilhada na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários; a diferença entre 281 e 300 por cento será dividida em partes iguais pelo Estado e pelos empregados; de 301 a 340 por cento será a diferença partilhada na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários; finalmente, toda a diferença além de 340 por cento reverterá a favor do Estado.

§ único. Aos empregados do quadro interno aduaneiro fica assegurado um mínimo de emolumentos de 250 por cento sôbre os ordenados.

Art. 183.º A parte dos quinhões de emolumentos que, por quaisquer razões, não possa ser recebida pelos empregados e que por lei não tenha destino especial, reverterá a favor do respectivo cofre.

Art. 184.º Os empregados do serviço interno das alfândegas têm vencimento de categoria e de exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado e quatro quintos dos emolumentos correspondentes; o de exercício, pelo restante quinto dos emolumentos.

Art. 185.º Nos casos de suspensão ou de desligação de serviço sem vencimento, ou com parte do vencimento, de qualquer empregado, e sempre que haja processo instaurado ou recurso para as instâncias superiores, os emolumentos ou a parte dêles que competiriam, em serviço efectivo, ao empregado suspenso ou desligado, ficarão em depósito na respectiva alfândega, até que o processo ou

recurso seja definitivamente julgado, e se determine superiormente se o empregado tem ou não direito a receber os vencimentos relativos ao tempo em que esteve fora do serviço, e, em caso negativo, será dado aos emolumentos em depósito o destino indicado no artigo 183.º

Art. 186.º Têm direito a partilhar do cofre dos emolumentos, na proporção dos respectivos ordenados:

1.º O director geral das alfândegas, o antigo administrador das alfândegas, os auditores dos tribunais do contencioso fiscal, os tesoureiros adidos e os empregados de qualquer das categorias do quadro geral das alfândegas;

2.º Os actuais primeiros e segundos fiéis dos tesoureiros das alfândegas do continente, com um quinhão igual ao de sub-inspector e official, respectivamente;

3.º Os empregados aduaneiros aposentados, com a percentagem a que tenham legalmente direito;

4.º (transitório). O inspector e aspirantes do quadro da antiga Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 187.º Os vencimentos dos funcionários aduaneiros serão regulados como se segue:

1.º Perceberão a totalidade dos seus vencimentos:

a) Os que estiverem na situação de actividade;

b) Os que estiverem no gôzo de licença para tratamento de saúde, por prescrição médica devidamente comprovada, não excedendo trinta dias dentro do mesmo ano civil;

c) Os que estiverem no gôzo de licença até trinta dias dentro do mesmo ano civil, nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

d) Os que se encontrarem ausentes por motivo de doença devidamente justificada;

2.º Perceberão os vencimentos de categoria os que estiverem no gôzo de licença para tratamento de saúde, por prescrição médica devidamente comprovada, além de trinta dias dentro do mesmo ano civil;

3.º Perceberão sómente o ordenado correspondente às suas categorias os funcionários que estiverem na disponibilidade;

4.º Não perceberão vencimento algum os funcionários:

a) Que faltarem ao serviço e não justificarem as faltas;

b) Que estiverem no gôzo de licença dentro do mesmo ano civil, além dos trinta dias úteis a que se refere a alínea c) do artigo 187.º, por motivo que não seja de doença;

c) Que estiverem na situação de inatividade, excepto quando tal situação lhes seja imposta por motivo disciplinar e lhes tenha sido fixado o pagamento de metade do vencimento de categoria, nos termos do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913;

d) Que se encontrarem exercendo funções transitórias de serviço público, com autorização do Governo, em repartições não dependentes da Direcção Geral das Alfândegas, durante o tempo em que lhes é permitido exercê-las sem passarem à inatividade.

Art. 188.º No caso de absolvição plena, de despronúncia ou de insubsistência de indicição em qualquer processo criminal ou fiscal, o empregado suspenso ou passado à inactividade em consequência do processo terá direito ao reembolso dos vencimentos correspondentes ao período de suspensão ou inactividade.

Art. 189.º Será anualmente distribuída, a cada alfândega, a importância necessária para ocorrer ao pagamento dos abonos para falhas aos chefes das delegações e postos de despacho, e a das gratificações por serviços extraordinários de carácter permanente, dentro da verba orçamental destinada ao pagamento dessas gratificações e abonos.

§ único. A distribuição referida será baseada nas informações prestadas pelas direcções das alfândegas que indicarão, quanto às gratificações, o número de horas de cada um dos serviços extraordinários que diariamente

têm de ser em especial remunerados e o número de empregados que os desempenharem.

Art. 190.º Na distribuição de que trata o artigo antecedente especificar-se hão: as importâncias das gratificações mensais por serviços de carácter permanente, prestados antes e depois das horas regulamentares do expediente ordinário, nas sedes das alfândegas, tais como os de conferência de descarga, escrituração de receitas, piquetes, inspecção dos postos das barreiras, etc., mencionando-se o número de empregados que, em cada uma delas, têm direito ao respectivo abono; as importâncias que mensalmente devem ser abonadas, quer a título de gratificações, quer a título de falhas, aos chefes das delegações e aos chefes dos postos de despacho que sejam empregados do quadro interno das alfândegas; a totalidade das quantias que, em cada uma das referidas delegações e postos, deva ser mensalmente partilhada pelos empregados e, finalmente, a totalidade da verba anual de abono para falhas, calculada pela média dos três últimos anos económicos, aos chefes dos postos de despacho a cargo da guarda fiscal e aos dos postos de pescado.

§ 1.º O abono para falhas aos chefes dos postos de despacho a cargo da guarda fiscal e aos dos postos de pescado será regulado, em cada ano económico, de harmonia com a importância da cobrança realizada, nos termos das bases seguintes:

- 1.º De 5\$ até 100\$, 1\$;
- 2.º Do excedente da cobrança até 1.000\$, 1 por cento;
- 3.º Do excesso do limite do número anterior até 2.000\$, 8 décimos por cento;
- 4.º Do excesso do limite do número anterior até 8.000\$, 45 centésimos por cento.

Pelas quantias além de 8.000\$, nada será abonado.

§ 2.º Quando a verba anualmente distribuída não bastar para o integral pagamento dos abonos a que alude o parágrafo anterior, será a sua importância devidamente rateada entre todos os interessados.

Art. 191.º As gratificações por serviços extraordinários eventuais, na Direcção Geral e nas alfândegas, serão pagas pela verba especial que no orçamento lhes fôr destinada, e só poderão ser concedidas de conformidade com o disposto nos artigos 52.º e 53.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 192.º As aposentações dos empregados do quadro interno das alfândegas continuarão a ser feitas nos termos das disposições gerais em vigor, salvo o que em seguida se prescreve:

1.º A aposentação ordinária poderá ser concedida com sessenta anos de idade e trinta anos de serviço, mas o funcionário que tiver completado setenta anos de idade e trinta anos de serviço pode ser aposentado por determinação do Governo, sem dependência do exame médico a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto de 17 de Julho de 1886;

2.º A aposentação extraordinária, mencionada em o n.º 1.º do artigo 4.º do citado decreto, pode ser concedida aos empregados que tiverem quarenta anos de idade e dez de serviço e estiverem nas condições estipuladas no mesmo decreto;

3.º A aposentação ordinária será regulada pelo vencimento de categoria, tendo-se em atenção o disposto no artigo 7.º e seus parágrafos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e no artigo 17.º e seus parágrafos da lei n.º 403 de 9 de Setembro de 1915, com o máximo total fixado para a pensão no artigo 38.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, tudo salvo o disposto no artigo 29.º do já citado decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886;

4.º Na aposentação extraordinária, indicada em o n.º 2.º d'êste artigo, a pensão anual será de 30 por cento do vencimento de categoria, em conformidade do disposto em o número antecedente, com o aumento de 3,5 por cento

por ano de serviço, além de dez anos até trinta, e com as restrições constantes do número anterior;

5.º Continuará a ser paga pela Caixa de Aposentações a parte da pensão de aposentação correspondente ao ordenado que vencer o empregado aduaneiro aposentado, sendo completada a pensão pelo cofre dos emolumentos com a importância de 4 quintos dos emolumentos correspondentes ao dito ordenado, não podendo, porém, em caso algum essa parte elevar a importância total da pensão além do limite indicado em o n.º 3.º;

6.º Ao empregado cujo vencimento haja sido aumentado a título de diuturnidade, nos termos do artigo 177.º, será mantida, se se aposentar, a diferença correspondente àquele aumento, quando tenha decorrido o número de anos necessários para efeitos de aposentação.

§ único. Aos actuais fiéis de tesoureiro das Alfândegas de Lisboa e Pôrto é concedida a aposentação nos termos d'êste artigo.

Art. 193.º A aposentação dos funcionários será regulada pelo lugar mais rendoso que tenham exercido durante cinco anos, pelo menos, nos termos do artigo 7.º, § 2.º, da lei de 1 de Julho de 1886, ainda que o exercício dêsse lugar seja de comissão, salvo, quanto ao tempo, o direito consignado no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 194.º No apuramento do tempo de serviço para aposentação sómentê serão descontadas as faltas não justificadas e as de qualquer situação em que o funcionário não seja ou não venha a ser abonado de vencimentos.

SECÇÃO IV

Prerrogativas, incompatibilidades e disposições comuns

Art. 195.º Os empregados do serviço interno das alfândegas têm as seguintes prerrogativas:

1.º Podem usar todas as armas, sem licença especial da autoridade administrativa ou de qualquer outra, e não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem delas, em protecção dos interesses da Fazenda Pública ou em defesa própria no exercício das suas funções;

2.º São isentos do cargo de jurados;

3.º Podem prender em flagrante delicto, tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscaes, conduzindo-os imediatamente à presença do director da alfândega ou da respectiva autoridade aduaneira ou fiscal;

4.º Os seus vencimentos só podem ser penhorados, em execução promovida para pagamento de alimentos devidos, nos termos da lei geral, por vínculo de sangue, para pensão por divórcio ou para qualquer outro efeito, até a quinta parte do vencimento líquido das deduções para os cofres públicos, correspondente ao cargo que o empregado ocupe.

Art. 196.º Nenhum empregado do serviço interno das alfândegas poderá desempenhar quaisquer funções ou comissões de serviço público, que não seja o aduaneiro, excepto as legislativas, sem autorização do Governo.

Art. 197.º É vedado aos empregados aduaneiros:

1.º Arrematar qualquer objecto nos leilões realizados nas alfândegas;

2.º Comprar ou vender quaisquer géneros ou mercadorias dentro das casas fiscaes;

3.º Receber quaisquer emolumentos ou gratificações das partes ou despachantes;

4.º Agenciar de conta dos particulares o andamento de quaisquer negócios nas alfândegas;

5.º Prestar quaisquer informações sobre assuntos de serviço que sejam de natureza confidencial;

6.º Exercer qualquer ramo de comércio ou de industria, por si ou por interposta pessoa.

Art. 198.º Os empregados aduaneiros serão exonerados:

- 1.º Quando o pedirem;
- 2.º Quando forem nomeados para qualquer emprêgo de serventia vitalicia cujas funções sejam alheias ao serviço das alfândegas, salvo o exercício do professorado sem prejuizo do serviço aduaneiro.

Art. 199.º Os empregados do quadro interno das alfândegas têm direito ao transporte por conta do Estado:

a) Quando sejam transferidos, por conveniência do serviço ou por pena disciplinar, para estações aduaneiras situadas fora da localidade onde se encontravam;

b) Quando colocados, por efeito de promoção ou comissão de serviço, em alfândega diversa daquela a que pertenciam;

c) Quando temporariamente deslocados por motivo de serviço ou para prestação de provas em concurso.

§ único. O disposto neste artigo é também applicável à ingressão, quando os nomeados residirem no continente e forem colocados nas alfândegas insulares ou vice-versa.

Art. 200.º Nos casos previstos na primeira parte da alínea a), na alínea b) e no § único do artigo antecedente, têm igualmente direito a transporte por conta do Estado as famílias dos funcionários.

§ 1.º Para o efeito do que se dispõe neste artigo deve entender-se por família a mulher, os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas, a mãe viúva, e outros parentes quando residam com o funcionário deslocado e por êle sejam sustentados.

§ 2.º As famílias que acompanharem os seus chefes serão transportadas na mesma classe de carruagem ou câmara em que êles forem, nos transportes por via férrea ou marítima.

§ 3.º Quando as famílias não acompanharem os seus chefes e pretendam posteriormente ir para a companhia dêstes, só lhes será abonado pelo Estado o respectivo transporte quando se realize dentro de três meses a contar da deslocação do funcionário, salvo por motivo de carácter excepcional, devidamente fundamentado, e com especial autorização superior.

Art. 201.º As deslocações de carácter temporário, por motivo de serviço aduaneiro, dão direito à percepção de ajudas de custo, que serão fixadas pelo Secretário de Estado das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Alfândegas, quando o não estejam neste decreto.

Art. 202.º É applicável a todos os funcionários dependentes da Direcção Geral das Alfândegas o disposto nos artigos 196.º a 201.º

SECÇÃO V

Situações do pessoal aduaneiro

Art. 203.º Os funcionários aduaneiros podem considerar-se na situação de actividade, licença, disponibilidade e inactividade.

Art. 204.º A situação de actividade dá-se quando o funcionário está no desempenho efectivo das suas funções.

Art. 205.º A situação de licença dá-se quando o funcionário deixar de exercer as suas funções, com autorização superior, por tempo previamente fixado, não excedendo a noventa dias dentro de cada ano civil.

Art. 206.º A situação de disponibilidade dá-se:

1.º Quando o funcionário, na situação de inactividade motivada pelo desempenho de qualquer comissão de serviço estranho às alfândegas, se apresentar na respectiva Direcção Geral por lhe ter sido dada por finda essa comissão;

2.º Quando, estando em inactividade, quer a seu pedido, quer por ter dado mais de noventa faltas no mesmo ano civil, sem ser por motivo de doença, quer por se encontrar

desempenhando funções estranhas às alfândegas com autorização do Governo, o empregado vier pedir o seu regresso à efectividade de serviço, satisfeitas que sejam as prescrições do § 1.º do artigo 207.º do presente decreto;

3.º Quando, estando na situação de inactividade, em virtude do disposto em o n.º 2.º do artigo 207.º do presente decreto, ao funcionário haja sido dada por expiada a pena que lhe tiver sido imposta;

4.º Quando, estando em inactividade por efeito do preceituado em o n.º 3.º do artigo 207.º, o empregado tenha sido absolvido ou haja cumprido a pena que lhe tiver sido imposta e a condenação não seja causa forçada de demissão;

5.º Quando, estando em inactividade por efeito do preceituado na parte final do n.º 5.º do artigo 207.º, o funcionário regresse do serviço militar activo.

§ 1.º Os funcionários aduaneiros na situação de disponibilidade preferem sempre para o preenchimento das vacaturas ocorridas nas classes a que pertencerem, segundo a ordem das suas antiguidades na referida situação; e, enquanto houver funcionários nestas circunstâncias, nenhuma nomeação ou promoção poderá fazer-se nas aludidas classes.

§ 2.º Os funcionários aduaneiros em disponibilidade não têm direito a promoção nem a serem admitidos a concurso enquanto se conservarem nessa situação, salvo quando ela lhes provenha de ter findado a comissão ou o serviço a que alude o n.º 5.º do artigo seguinte.

§ 3.º O Secretário de Estado das Finanças poderá, quando assim se torne necessário, ordenar que os funcionários em disponibilidade prestem serviço nas alfândegas, percebendo, nesse caso, os vencimentos da efectividade, mas continuando sujeitos às prescrições do parágrafo antecedente.

Art. 207.º A situação de inactividade, que importa o afastamento do serviço por tempo indeterminado, salvo no caso do n.º 2.º dêste artigo, dá-se:

1.º Quando o funcionário, que tenha pelo menos um ano de serviço, a solicitar;

2.º Quando lhe fôr imposta por motivo disciplinar;

3.º Quando estiver suspenso por tempo superior a três meses, por estar indiciado ou pronunciado em processo administrativo, fiscal ou criminal, ou se encontrar desligado do serviço há mais de três meses por virtude de processo disciplinar;

4.º Quando o funcionário faltar ao serviço por mais de noventa dias, durante o mesmo ano civil, a não ser por motivo de doença devidamente comprovada, embora parte das faltas tenha sido dada precedendo licença nos termos legais e embora esteja desempenhando funções com autorização do Governo em repartição estranha às alfândegas e ao serviço aduaneiro;

5.º Quando fôr mandado apresentar na Secretaria de Estado das Colónias, por ter sido requisitado para prestar serviço nas provincias ultramarinas, em repartição do Estado ou de companhias com direitos soberanos, ou chamado pela Secretaria de Estado da Marinha ou pela da Guerra ao serviço militar activo.

§ único. A situação de inactividade, quando requerida ou por efeito do preceituado em o n.º 4.º do presente artigo, salvo o disposto na parte final do mesmo número, não pode ter duração inferior a seis meses.

Art. 208.º Os funcionários aduaneiros em inactividade deixam vagos os seus lugares no respectivo quadro, não têm acesso e não lhes é contado, para efeito algum, o tempo que permanecerem naquela situação, salvo se ela tiver sido motivada por indicição ou pronúncia em processo fiscal, administrativo ou criminal, e seja ulteriormente apresentada a respectiva certidão de sentença absolutória ou de despronúncia, ou por desligação em processo disciplinar em que venham a ser absolvidos.

§ único. Aos empregados nas condições a que se refere o n.º 5.º do artigo antecedente é, porém, mantido o direito ao acesso e à contagem do tempo de inactividade para a aposentação, não podendo contudo gozar desta última vantagem os que estiverem contribuindo para a Caixa de Aposentações, se não continuarem a pagar, sem interrupção, as cotas respectivas, salvo se esse direito lhes assistir por outra via legal e por ela declarem optar.

Art. 209.º Aos funcionários de que trata a parte final do n.º 5.º do artigo 207.º é garantida a colocação nas alfândegas onde se encontrem quando passarem à inactividade por motivo do serviço a que elle se refere.

Art. 210.º Fica mantida a situação de inactividade aos empregados que, nos termos do decreto de 24 de Outubro de 1895, se encontram fazendo serviço na Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa, sendo-lhes assegurado o direito à aposentação nos termos indicados no § único do artigo 208.º

Art. 211.º A passagem à inactividade e a mudança desta situação serão feitas por decretos publicados, por extracto, no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial da Direcção Geral das Alfândegas*.

Art. 212.º As licenças, até sessenta dias, para gozar no país serão concedidas pelo director geral das alfândegas, e as que excedam esse prazo, até noventa dias, bem como as que tenham de ser gozadas no estrangeiro, pelo Secretário de Estado das Finanças.

§ 1.º Os directores das alfândegas poderão conceder aos seus subordinados até dez dias de licença, com vencimento, dentro do mesmo ano civil, por conta e nas condições dos trinta dias que estes podem gozar nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

§ 2.º O prazo das licenças será contado por dias seguidos.

§ 3.º As licenças que não sejam concedidas para tratamento de saúde são sempre revogáveis, quando as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 213.º Cumpre aos directores das alfândegas do continente providenciar de modo que nunca se encontrem ausentes do serviço por motivo de licença mais da décima parte dos empregados.

Art. 214.º As faltas ao serviço por motivo de doença, não excedentes a três dias em cada mês, poderão ser justificadas por participação escrita do empregado ao seu respectivo chefe; e, por igual forma, as que forem motivadas por falecimento dalgum parente próximo.

§ 1.º As faltas excedentes a três dias em cada mês, seguidas ou interpoladas, só podem justificar-se por certidão de doença passada por facultativo, com a assinatura d'este devidamente reconhecida; e, quando a doença durar mais de um mês, deverá ser apresentada nova certidão em cada mês.

§ 2.º Os directores das alfândegas mandarão inspecionar ou visitar, sempre que o julgarem conveniente, os empregados que estiverem ausentes com participação ou certidão de doença.

§ 3.º As faltas que não forem devidamente justificadas farão perder ao funcionário o vencimento correspondente aos dias em que tiverem sido dadas, sem embargo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

Art. 215.º As disposições desta secção são applicáveis a todos os funcionários dependentes da Direcção Geral das Alfândegas.

SECÇÃO VI

Penas disciplinares

Art. 216.º As penas disciplinares applicáveis aos empregados do quadro geral aduaneiro são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Repreensão publicada em ordem de serviço ou no *Diário do Governo*;

4.º Multa até quinze dias do vencimento;

5.º Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;

6.º Afastamento de serviço para outro análogo sem prejuizo de terceiro;

7.º Suspensão de exercício e vencimento de mais de trinta até cento e oitenta dias;

8.º Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum;

9.º Regresso à categoria imediatamente inferior;

10.º Demissão.

Art. 217.º Na instrução e julgamento dos processos disciplinares seguir-se hão os trâmites preceituados no regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 218.º Além do determinado no artigo 19.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, a pena de demissão será ainda applicável nos seguintes casos:

1.º Reincidência em faltas que tenham motivado suspensão de trinta a cento e oitenta dias ou inactividade;

2.º Condenação definitiva em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal;

3.º Condenação definitiva em pena correccional por furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade ou qualquer outro delito que importe perda de direitos políticos;

4.º Reincidência na recepção de emolumentos, quando feita fora das condições legais;

5.º Exercício de indústria ou comércio directamente ou por interposta pessoa;

6.º Condenação definitiva por contrabando ou descaminho de direitos;

7.º Quaisquer outros casos que forem considerados, pela sua natureza e pelas circunstâncias que os tenham acompanhado, de gravidade idêntica à dos que ficam especialmente designados.

Art. 219.º Dos factos que determinarem, por parte das autoridades competentes, a applicação de qualquer das penas disciplinares compreendidas na sua alçada, será dado immediato conhecimento à Direcção Geral, por intermédio dos respectivos directores.

Art. 220.º Quando qualquer empregado aduaneiro tenha sido condenado, por sentença passada em julgado, e à condenação corresponda, nos termos d'este decreto, a pena de demissão, sem que esta haja sido applicada na sentença proferida, será instaurado processo disciplinar na alfândega a que o funcionário pertencer, devendo esse processo, instruído com a comunicação do tribunal competente, seguir os seus trâmites, independentemente de audiência do empregado.

Art. 221.º Os directores das alfândegas e os chefes dos diversos serviços poderão, como medida preventiva, em casos graves e urgentes, desligar do serviço qualquer seu subordinado, dando immediatamente conta.

§ único. A desligação a que alude este artigo não será registada, nem produzirá efeitos de perda de antiguidade e de vencimentos, senão quando fôr devidamente confirmada.

Art. 222.º Será imposta suspensão a qualquer empregado pronunciado em processo administrativo ou criminal, ou indiciado em processo fiscal por delictos de descaminho ou contrabando, só terminando essa suspensão por efeito de sentença absolutória, por amnistia, por indulto ou pelo cumprimento da pena imposta, se em qualquer dos dois últimos casos, por motivo da condenação, não houver sido ou tenha de ser demittido, ou, finalmente, por terem decorrido mais de noventa dias desde o início da suspensão, devendo, neste caso, ser passado à inactividade, nos termos do n.º 3.º do artigo 207.º

Art. 223.º A pena de demissão, mesmo que tenha sido imposta por sentença, só produzirá os seus efeitos quando decretada pelo Secretário de Estado.

Art. 224.º O empregado demittido não pode ser read-

mitido ao serviço público, salvo prova plena de inculpa-
bilidade no facto ou factos que tiverem ocasionado a demissão ou, no caso de amnistia, se a respectiva lei não determinar o contrário.

Art. 225.º Aos funcionários a quem tiver sido imposta a pena de demissão, em resultado de processos de contrabando ou descaminho de direitos, é proibida a entrada nas estações aduaneiras.

SECÇÃO VII

Disposições diversas

Art. 226.º Quando qualquer funcionário do quadro do serviço interno aduaneiro se julgar agravado com o procedimento para com elle havido por parte dalgum superior, poderá queixar-se, por escrito, ao respectivo director da alfândega, sem dependência de permissão especial para esse fim, entregando a queixa ao seu chefe immediato que, informando-a, lhe dará o competente seguimento, desde que esteja feita em termos convenientes.

§ 1.º Se a queixa disser respeito a procedimento havido pelo próprio director da alfândega, será entregue directamente a este e subirá, com a sua informação, à Direcção Geral das Alfândegas, para ali ser apreciada.

§ 2.º Quando o funcionário a quem fôr apresentada qualquer queixa, em devidos termos, não lhe der andamento, poderá ser entregue nova queixa, em idênticas condições, na estação immediatamente superior, com declaração escrita daquele facto.

§ 3.º Se se reconhecer ter havido má fé na queixa ou ser esta completamente infundada, o empregado que a tiver apresentado será punido disciplinarmente, segundo a gravidade do facto.

§ 4.º As queixas em que se empregarem termos menos correctos ou respeitosos deixarão de ter seguimento, sendo punidos disciplinarmente os respectivos signatários.

Art. 227.º As participações, consultas e reclamações de qualquer empregado devem ser dirigidas ao seu chefe immediato, mantendo-se sempre na sua redacção uma forma respeitosa, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 228.º São garantidos a todos os actuaes empregados aduaneiros as categorias, vencimentos e demais direitos e prerrogativas que presentemente tenham.

Art. 229.º Os empregados contratados e os adidos a quaisquer quadros, que actualmente se encontram prestando serviço nas alfândegas, e a que por este decreto não fôr dada outra colocação, poderão continuar a desempenhar as funções que exercem, ficando-lhes garantidos os seus vencimentos e demais direitos.

Art. 230.º Nos casos de recusa de novo cargo por efeito de promoção, o respectivo funcionário só poderá ser promovido passado o prazo de três anos.

§ único (transitório). Os empregados do quadro especial a que se refere o artigo 232.º, quando nomeados aspirantes para qualquer alfândega que não seja aquela em que estiverem prestando serviço, têm o direito de desistir da nomeação, só podendo em tal caso ser novamente nomeados depois de decorridos três anos.

Art. 231.º Os escriturários das alfândegas têm preferência na colocação, relativamente às vagas de aspirantes, na alfândega onde estiverem prestando serviço.

SECÇÃO VIII

Outras disposições transitórias

Art. 232.º É mantido o quadro especial de escriturários das alfândegas, criado por decreto de 27 de Maio de 1911, continuando a ser absolutamente prohibido, de futuro,

desligar do seu serviço próprio qualquer empregado do tráfego ou adventício, ficando os directores das alfândegas responsáveis pela infracção deste preceito.

§ 1.º Continuam exceptuados do direito de entrada no quadro especial a que alude este artigo os escriturários do quadro do tráfego, a que se refere a tabela IX anexa ao presente decreto com força de lei, os quais devem prestar os serviços próprios da sua categoria no quadro a que pertencem.

§ 2.º Os adventícios e empregados do tráfego, que à data do decreto de 27 de Maio de 1911 se encontravam prestando serviço próprio do quadro interno por tempo inferior a um ano, poderão completar esse ano, quando o não tenham já, e requerer ulteriormente, no prazo de sessenta dias, a passagem ao quadro de escriturários.

§ 3.º As disposições precedentes são extensivas aos empregados e adventícios do tráfego que, à data de 31 de Dezembro de 1910, já se encontravam prestando serviço próprio do quadro interno.

§ 4.º Os empregados do tráfego e os adventícios com direito a ingresso no quadro de escriturários das alfândegas, que não requererem a passagem ao mesmo quadro, serão mandados prestar o serviço próprio das suas categorias actuais.

Art. 233.º Os escriturários das alfândegas perdem todos os direitos à promoção no quadro do tráfego de que são desligados, conservando, porém, os de aposentação que porventura tiverem.

Art. 234.º Os escriturários das alfândegas que tiverem ou completarem cinco anos de serviço privativo do quadro interno perceberão o vencimento mínimo de 324\$ anuais, continuando, porém, garantidos, áqueles que tenham vencimentos superiores, os que percebiam à data da passagem para o quadro.

Art. 235.º À maneira por que forem sendo eliminados os empregados deste quadro transitório, serão as importâncias dos seus vencimentos distribuídas pelos escriturários de ordenados inferiores a 45\$ mensais, proporcionalmente a esses ordenados e a título de gratificação, até que com estes perfaçam a referida importância que, desde então, passa a considerar-se vencimento fixo, para todos os efeitos.

Art. 236.º Aos escriturários das alfândegas serão distribuídos serviços próprios do quadro interno, segundo a sua competência, sendo-lhes, porém, vedado os de verificação com excepção da dos géneros nacionais. Podem ainda coadjuvar o serviço de escrituração do tráfego, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo em que prestarem essa coadjuvação como de serviço no quadro interno.

Art. 237.º Os empregados a que se refere o artigo 232.º e seus parágrafos, que contarem à data deste decreto, ou vierem ulteriormente a completar, dez anos de serviço privativo do quadro interno das alfândegas ou de escrituração do tráfego, com zelo e provada aptidão, e não tenham sofrido pena disciplinar superior a advertência, poderão ser nomeados aspirantes do quadro aduaneiro, se assim o requererem, e depois de aprovados em exame especial para tal fim prestado perante o júri dos concursos.

§ único. O exame constará duma prova por escrito sobre as matérias fixadas no respectivo programa.

Art. 238.º Da verba actualmente destinada à remuneração do pessoal do tráfego e adventício das diversas alfândegas será separada a importância necessária para pagamento dos vencimentos dos empregados que ingressarem no quadro especial e transitório, a que se refere o artigo 232.º, nos termos dos seus §§ 2.º e 3.º

Art. 239.º Continuarão a servir nas alfândegas em que se encontrarem à data deste decreto os escriturários do quadro transitório emquanto nele permanecerem, podendo, contudo, ser transferidos quando assim o requerirem ou por motivo disciplinar.

CAPÍTULO III

Serviço nas alfândegas

SECÇÃO I

Jurisdição e competência das diversas estações aduaneiras

Art. 240.º As alfândegas são as estações oficiais que têm essencialmente por objecto arrecadar os direitos devidos pelas mercadorias que entram no país ou dêle saem, que fiscalizam a entrada e saída de todos os géneros, e cobram quaisquer outras imposições que estejam a seu cargo.

Art. 241.º As alfândegas exercem jurisdição e acção directa, ou por intermédio dos seus delegados:

- 1.º Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;
 - 2.º Na zona marítima de respeito, considerada de 6 milhas;
 - 3.º Numa zona terrestre de 10 quilómetros, a partir do litoral;
 - 4.º Numa zona terrestre de 40 quilómetros, a partir da fronteira, compreendendo os rios que confinam com essa zona;
 - 5.º Em todo o terreno ocupado pelas linhas férreas, compreendendo as respectivas estações e oficinas, e em uma faixa de 2 quilómetros para cada lado das mesmas linhas.
- Art. 242.º São atribuições gerais das alfândegas:
- 1.º Visitar, quando o entendam conveniente, quaisquer embarcações, com exclusão das de guerra, que se encontrem navegando dentro da linha de respeito, para examinar os manifestos e demais papéis de bordo ou colhêr quaisquer esclarecimentos que à fiscalização aduaneira interessem;
 - 2.º Visitar, quando assim o entenderem, as embarcações de comércio e de recreio, à chegada dos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos;
 - 3.º Exercer a necessária fiscalização, nos termos regulamentares, sobre as embarcações de pesca e de reboque;
 - 4.º Receber dos navios de guerra nacionais, chegados aos portos, as declarações e documentos relativos a carga e passageiros;
 - 5.º Indicar nos diversos portos, de acôrdo com a autoridade marítima, os ancoradouros dos navios;
 - 6.º Exercer policia fiscal, quer a bordo das embarcações, quer externamente nos ancoradouros e suas margens;
 - 7.º Proceder à revisão das carruagens, automóveis e demais veículos, que transponham a fronteira terrestre ou as barreiras fiscais, e à das máquinas, forjões e carruagens dos caminhos de ferro que entrem no país, tomando conta, para os devidos efeitos, dos documentos de carga que sejam apresentados;
 - 8.º Proceder, com as formalidades devidas, a buscas, quer pessoais, quer em estabelecimentos de venda, depósitos, casas de habitação ou quaisquer outros locais, quando fundados motivos de suspeita assim o exijam;
 - 9.º Dar varejos nas fábricas sujeitas à acção fiscal e nos armazéns externos sob regime aduaneiro;
 - 10.º Superintender dentro dos portos no movimento de carga, descarga, trasbordo e circulação de mercadorias;
 - 11.º Fiscalizar o trânsito, a reexportação e a transferência de mercadorias;
 - 12.º Superintender em todo o serviço de despacho de mercadorias, procedendo à liquidação e cobrança das taxas que forem devidas e organizando a respectiva contabilidade e estatística;
 - 13.º Dar depósito em armazéns sob a sua directa administração ou em armazéns sob regime aduaneiro às mercadorias que possam gozar desse benefício;

14.º Impedir o contrabando e o descaminho de direitos e intervir nos casos de transgressões e daqueles delitos, punindo os transgressores e delinquentes nos termos das disposições especiais applicáveis;

15.º Ordenar os documentos relativos a contestação, divergência ou consulta prévia sobre classificação de mercadorias submetidas a despacho e fazê-los seguir, devidamente instruídos, para as estações que tiverem de apreciá-los;

16.º Ordenar os documentos relativos à omissão de mercadorias na pauta de importação e fazê-los subir à Direcção Geral das Alfândegas;

17.º Proceder à selagem ou à estampilhagem de mercadorias, nos casos estabelecidos pelos regulamentos;

18.º Intervir em casos de avaria nos géneros a importar, de harmonia com as respectivas disposições legais;

19.º Arrecadar os espólios chegados ao país e organizar o competente processo nos termos regulamentares;

20.º Proceder à venda, em hasta pública, das mercadorias apreendidas, abandonadas ou demoradas nas casas fiscais além dos prazos da lei;

21.º Intervir nos casos de naufrágio, superintendendo nos competentes serviços ou tomando as providências precisas para a salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares, e prestar às tripulações dos navios em perigo todo o auxilio e assistência que lhes possam ser dispensados;

22.º Proceder, nos termos das leis e regulamentos, em todos os casos de arrojados e achados no mar;

23.º Vistoriar as embarcações, nos casos especiais de sua competência;

24.º Arrecadar as taxas de navegação, os direitos de importação e exportação, o imposto do pescado e quaisquer outros direitos ou impostos cuja cobrança lhes esteja cometida;

25.º Auxiliar as autoridades sanitárias no desempenho das suas funções e em conformidade dos competentes regulamentos;

26.º Coadjuvar, da mesma forma, a Administração dos Correios na execução dos regulamentos postais;

27.º Prestar o auxilio que lhes seja pedido pela policia dos portos para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

28.º Prestar, dum modo geral, o auxilio que lhes seja solicitado por quaisquer autoridades para integral cumprimento das leis do país, sem prejuizo dos serviços aduaneiros e fiscais;

29.º Exercer a necessária vigilância nas zonas fiscais do país, para inteira defesa dos interesses do Estado, e prover em todos os demais casos em que, por função própria ou não, tenham ou venham a ter de intervir.

Art. 243.º As diversas autoridades prestarão aos agentes aduaneiros todo o auxilio que por estes lhes fôr requisitado a bem do serviço público e para o perfeito desempenho das suas funções.

Art. 244.º Todas as operações aduaneiras devem ser realizadas nos locais para tal feito designados pela alfândega.

Art. 245.º É prohibido estabelecer depósitos ou lojas de venda de géneros sujeitos a imposições de barreiras em prédios confinantes com as linhas de circunvalação de Lisboa e Pôrto, estabelecer nas mesmas linhas lugares de venda, ambulantes ou não, de géneros sobre que incidam aqueles direitos, ou abrir para elas quaisquer serventias.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como linha de circunvalação, na cidade do Pôrto, a estrada interior.

§ 2.º Na faixa de terreno de 30 metros de largo, contigua às estradas de circunvalação de Lisboa e Pôrto, para o exterior das mesmas cidades, não será permitida qualquer construção sem licença da Direcção Geral das Alfândegas, que a poderá negar sempre que dela resulte

prejuízo para os serviços fiscaes e, quando autorizada, não poderá na mesma construção serem estabelecidos depósitos ou lojas de géneros sujeitos a imposições de barreiras.

Art. 246.º Dentro da área de jurisdição das alfândegas nenhuma construção poderá ser feita, nas margens dos rios ou à beira mar, sem prévia autorização da Direcção Geral das Alfândegas, não podendo tais construções, quando permitidas, ficar a distância inferior a 10 metros da linha das maiores águas ou marés, ou dos cais e muralhas marginaes.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto na parte final d'este artigo os estaleiros para construções navais, que poderão ficar situados a menos de 10 metros da linha das maiores águas ou marés, quando facultem livre acesso à fiscalização, e sejam instalados de forma que esta se possa exercer de modo eficaz.

§ 2.º Na faixa de terreno de 10 metros, a que alude o presente artigo, não serão permitidos depósitos de materiais com carácter de permanência, mas poderá ser autorizada a colocação de barracas de madeiras para banhos, ou outras pequenas construções, quando sejam retiradas até o fim da época balnear e não prejudiquem o serviço da fiscalização.

§ 3.º Das decisões tomadas em virtude do disposto neste artigo há recurso para as estações superiores.

Art. 247.º As sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto compete:

1.º Dar despacho de importação a quaisquer mercadorias estrangeiras ou coloniais, cuja admissão não esteja prohibida;

2.º Dar despacho de exportação, reexportação ou baldeação;

3.º Dar despacho de transferência nos termos regulamentares;

4.º Dar despacho de trânsito;

5.º Dar despacho de cabotagem, por entrada e saída;

6.º Fazer a liquidação e cobrança do imposto de carga, em relação aos navios e passageiros respectivamente entrados no Tejo ou no Douro, bem como de quaisquer outros impostos especiais sobre a navegação, quando a cobrança das competentes taxas não pertença, pelo que respeita à Alfândega de Lisboa, à delegação junto do pôsto marítimo de desinfecção (Rocha do Conde de Óbidos);

7.º Superintender na cobrança do imposto do pescado;

8.º Dar depósito em armazéns sob a sua directa administração a mercadorias importadas de países estrangeiros ou provincias ultramarinas, que possam gozar d'esse beneficio e que não forem arrecadadas em armazéns gerais francos, alfandegados, afiançados, garantidos ou de trânsito, bem como áquelas que vierem transferidas d'outras estações ou depósitos aduaneiros, quando umas e outras não sejam immediatamente despachadas, salvo as restrições especiais para a Alfândega de Lisboa;

9.º Cobrar as imposições de consumo e de rial de água, em Lisboa e no Pôrto, os impostos de produção, fabricação e consumo, e outras receitas que, por disposições especiais, lhes estejam incumbidas.

Art. 248.º As Alfândegas do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta têm todas as atribuições designadas em os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente, competindo-lhes, além disso, a cobrança do imposto de carga e dos impostos municipaes que incidem sobre as mercadorias entradas nas respectivas ilhas, nos termos da legislação que regula o assunto, e ainda outras atribuições que lhes sejam dadas por disposições especiais.

Art. 249.º Pertence ás delegações de 1.ª classe marítimas e terrestres:

1.º Dar despacho de importação ás mercadorias cuja admissão não fôr prohibida, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo;

2.º Dar despacho de exportação;

3.º Dar despacho de transferência, nos termos regulamentares, ás mercadorias estrangeiras ou coloniais;

4.º Dar depósito, nos seus armazéns, ás mercadorias estrangeiras e ás das provincias ultramarinas, quando fora da cidade de Lisboa.

§ 1.º Não têm despacho nas delegações de 1.ª classe marítimas e terrestres fora de Lisboa e Pôrto:

1.º O tabaco em fôlha ou em rôlo;

2.º As obras de ouro, prata e plaqué, os relójos de algibeira, os medicamentos e os productos acêrca dos quais possa haver dúvidas sobre se lhes cabe ou não pautalmente esta última classificação;

3.º As manteigas, quando os importadores pretendam que sejam tributadas como naturais;

4.º O trigo estrangeiro, salvo casos de excepção autorizados pela Direcção Geral das Alfândegas;

5.º O fósforo branco, o fósforo amorfo, a massa fosfórica e os pavios fosfóricos, emquanto a respectiva importação estiver subordinada ás condições do contrato de exclusivo de 25 de Abril de 1895;

6.º Os explosivos propriamente ditos, assim classificados pelo regulamento de 29 de Fevereiro de 1916, salvo autorização do director da respectiva alfândega.

§ 2.º As delegações de 1.ª classe marítimas têm igualmente competência para:

1.º Dar despacho de reexportação ou baldeação a mercadorias destinadas a países estrangeiros ou ás provincias ultramarinas;

2.º Dar despacho de cabotagem, por entrada e saída;

3.º Superintender na cobrança do imposto do pescado.

§ 3.º As delegações marítimas de 1.ª classe fora de Lisboa e Pôrto podem autorizar, nos termos regulamentares, a armazenagem de mercadorias sob regime alfandegado ou afiançado, e têm competência para a liquidação e cobrança do imposto de carga, em relação aos navios entrados nos respectivos portos, bem como quaisquer outros impostos especiais sobre a navegação.

§ 4.º Os tecidos, feltros e passamanarias despachados nas delegações de que trata este artigo, fora de Lisboa e Pôrto, só poderão ser entregues aos importadores depois de selados, salvo quando se trate de pequenas quantidades trazidas por passageiros nas suas bagagens.

§ 5.º Nos casos a que alude o parágrafo antecedente, e quando se trate de despachos de fios para tecelagem, serão tiradas, sempre que fôr possível, amostras dos productos despachados, e enviadas as mesmas amostras, competentemente autenticadas, á repartição do despacho da sede da respectiva circunscrição.

Art. 250.º As delegações de 1.ª classe, nas estações de caminhos de ferro internacionais, dão despacho de trânsito ás mercadorias que entrarem no país com esse destino.

Art. 251.º As delegações aduaneiras, estabelecidas junto de armazéns gerais ou garantidos, autorizados pelo Governo, têm competência para dar despacho de entrada e saída, segundo as suas respectivas atribuições, ás mercadorias que se arrecadarem nos mesmos depósitos.

Art. 252.º As delegações de 2.ª classe marítimas e terrestres pertencem respectivamente ás mesmas atribuições que, nos termos d'este decreto, são conferidas ás de 1.ª classe, salvo no que respeita á competência para despachos de reexportação e baldeação e para armazenagem de mercadorias, operações estas que só excepcionalmente poderão realizar-se naquelas casas fiscaes, mediante autorização dos respectivos directores.

§ único. As restrições marcadas para as delegações de 1.ª classe, fora de Lisboa e Pôrto, no § 1.º do artigo 249.º, são applicáveis ás delegações de 2.ª classe, não podendo, além disso, estas estâncias aduaneiras dar despacho a substâncias explosivas que não sejam pólvora ordinaria, cartuchame e artificios.

Art. 253.º As delegações de 3.ª classe têm atribuições

iguais às de 2.^a, salvo quanto ao despacho de importação de tecidos, feltros e passamanarias, em qualquer estado, fios para tecelagem, tabacos manipulados e quaisquer substâncias explosivas, que lhes não é permitido conceder.

Art. 254.^o Aos postos de despacho de 1.^a classe marítimos e terrestres incumbem:

1.^o Dar despacho de importação às mercadorias que o podem ter nas delegações de 3.^a classe, com excepção de cartas de jogar, produtos químicos e óleos e produtos próprios a ter immediata applicação ao fabrico artificial de mantelhas;

2.^o Dar despacho de exportação.

§ 1.^o Aos postos de despacho de 1.^a classe marítimos compete também:

1.^o Dar despacho de cabotagem;

2.^o Dar despacho de reexportação, nos termos regulamentares, às mercadorias destinadas a construção, conserto ou reparação de navios que se encontrem nos respectivos portos;

3.^o Dar transferência a mercadorias, a que não possam conceder despacho, para outras estações fiscaes onde esse despacho possa ser effectuado;

4.^o Liquidar e cobrar os impostos sobre a navegação;

5.^o Proceder à cobrança do imposto do pescado.

§ 2.^o Os alcoóis e aguardentes só podem ser despachados por importação, nos postos de que trata este artigo, quando os importadores se sujeitarem a pagar os direitos respectivos, na razão da quantidade do liquido submetido a despacho e não do alcool puro que o mesmo liquido contiver.

Art. 255.^o Aos postos de despacho de 2.^a classe marítimos pertence:

1.^o Dar despacho de importação a géneros alimentícios, matérias primas e combustíveis, quando tais mercadorias forem provenientes de naufrágio ou arrojados de mar;

2.^o Dar despacho de cabotagem;

3.^o Dar despacho de exportação;

4.^o Liquidar e cobrar as imposições referentes à navegação;

5.^o Cobrar o imposto do pescado.

Art. 256.^o Aos postos de despacho de 2.^a classe terrestres compete:

1.^o Dar despacho de importação a adubos naturais e artificiais; alabastros em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar forma; ardósias em bruto e em lâminas para telhado; argila; aves vivas e mortas; azeite; caça; cal; cânhamo; carnes verdes; carrinhos de mão; cerdas; cereais (excepto trigo e sua farinha); chocolate; combustíveis vegetais e minerais; conservas alimenticias; cortiça; coiros em bruto; crinas; despojos de animais não manufacturados; enxofre; esparto; farináceos; forragens; frutos frescos e secos; gados; hortaliças; instrumentos agricolas de ferro forjado e aço ou de madeira (excepto as máquinas e aparelhos mencionados no artigo 373 da pauta de importação); jaspes em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar forma; junco; lãs sujas e lavadas; legumes; leite; linho em rama; louça de barro ordinário; madeira em bruto; mariscos; mármore em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar forma e os mármore serrados; ovos; palha; palma e outras matérias vegetais análogas; pão; papel para cigarros; pedras ordinárias de construção, em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se enfiarem; peixe em qualquer estado (excepto bacalhau); pelos; pimentão; queijo; sabão; sal comum; sebo; sulfato de cobre; tabua; terras empregadas na indústria e em construções (excepto os ocres e terras corantes); trapo; tripas; tubérculos; veiculos de carga; vidro ordinário em garrafas; vime; vinagre e vinho;

2.^o Dar despacho de exportação.

§ único. O Governô poderá autorizar, por intermédio da Direcção Geral das Alfândegas, nos postos de despa-

cho de 2.^a classe terrestres, o despacho de mercadorias não mencionadas neste artigo, quando sejam de fáceis verificação e classificação.

Art. 257.^o Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão as direcções das alfândegas conceder que, por quaisquer delegações ou postos aduaneiros, sejam importadas mercadorias para cujo despacho as mesmas estações fiscaes não estejam autorizadas, devendo, porém, quando se derem essas circunstâncias, ser effectuados os serviços de verificação e reverificação das referidas mercadorias por empregados competentes, para tal fim especialmente destacados da sede da respectiva alfândega, correndo por conta dos interessados as despesas extraordinárias que tais serviços ocasionarem.

Art. 258.^o Os postos fiscaes são especialmente incumbidos da vigilância e fiscalização da raia e do litoral, bem como das barreiras de Lisboa e Pôrto.

§ único. Os postos fiscaes marítimos podem proceder à cobrança do imposto do pescado, quando devidamente habilitados para esse fim.

Art. 259.^o As estações de despacho na fronteira têm competência para autorizar a entrada e saída, nos termos regulamentares, de alfaias e instrumentos agricolas e de veiculos, cavalgaduras e respectivos arreios, empregados no transporte de passageiros e carga, e bem assim de valizame e sacaria.

Art. 260.^o Nas cidades de Lisboa e Pôrto, a cobrança das imposições de barreira continuará a cargo das delegações e postos de despacho existentes nas mesmas cidades e dos postos especiais indicados na tabela VII anexa a este decreto, podendo estes últimos, quando marginaes, cobrar o imposto do pescado.

Art. 261.^o Na Alfândega de Lisboa funcionará, desde o nascer até o pôr do sol, uma estação aduaneira, denominada «piquete», que terá a categoria de delegação de 1.^a classe e que será destinada a effectuar o despacho de bagagens e a desempenhar os demais serviços determinados nos regulamentos.

§ único. Nas outras alfândegas e nas delegações que forem designadas pelos respectivos directores, os serviços a que alude este artigo, quando desempenhados fora das horas do expediente, estarão a cargo de postos especiais de despacho com a categoria de 1.^a classe.

Art. 262.^o A verificação das encomendas postais e a liquidação das imposições que sobre elas incidam serão effectuadas nas competentes repartições do correio, nos termos dos regulamentos, por pessoal aduaneiro especialmente incumbido daqueles serviços.

Art. 263.^o O despacho de exportação, que pode realizar-se em todas as alfândegas, delegações e postos de despacho, está sujeito às seguintes restrições:

1.^o Quando tenha de haver restituição de direitos de entrada, em relação a matérias primas que façam parte de mercadorias ou produtos a exportar, a verificação e saída só poderão realizar-se pelas alfândegas, ou pelas delegações que forem a isso autorizadas pelos respectivos directores;

2.^o Quando se queira aproveitar o beneficio de reimportação livre, a exportação só poderá effectuar-se pelas alfândegas, ou por qualquer delegação que esteja habilitada a dar despacho de importação a mercadorias de idêntica natureza à das que forem exportadas.

Art. 264.^o O despacho de reexportação é, em regra, privativo das alfândegas e das delegações de 1.^a classe; entretanto, poderá permitir-se excepcionalmente, por justificados motivos, nas delegações de 2.^a e 3.^a classe, precedendo autorização dos directores das alfândegas.

§ único. É igualmente permitido o despacho de reexportação pelo serviço de encomendas postais, seguindo os volumes para o correio acompanhados de fiscalização e respectivas guias, em cujos talões passará recibo o chefe da secção das encomendas postais.

Art. 265.º A fiscalização da saída das mercadorias em trânsito pertence às alfândegas e às delegações nas linhas férreas, devendo aquelas casas fiscais, por onde se realizar o efectivo embarque ou a passagem para fora da fronteira, comunicar tais factos, com todas as indicações precisas, às estações aduaneiras por onde se haja realizado a entrada.

§ 1.º As casas fiscais por onde se realizar a saída, quer por via terrestre, quer por via marítima, procederão a rigorosa conferência dos volumes com as competentes guias, nas quais devem estar descritos os pesos dos mesmos volumes e a quantidade e qualidade d'elles.

§ 2.º Independentemente da conferência obrigatória, a que se refere o parágrafo antecedente, é facultativo a todas as casas fiscais, que tenham de intervir no serviço de trânsito internacional, determinar qualquer verificação, sempre que nisso haja conveniência fiscal, descrevendo-se o resultado dêsse serviço nas guias que acompanharão os volumes.

§ 3.º As casas fiscais a que alude este artigo deverão sempre proceder a nova verificação dos volumes em trânsito, quando se reconheça, pelas guias que acompanharão as remessas, haverem sido, por precaução fiscal, abertos e examinados no país antes de seguirem através d'êle.

§ 4.º As disposições contidas neste artigo e seus parágrafos são extensivas aos casos de reexportação e transferência, na parte applicável.

§ 5.º O Governo poderá estabelecer, quando julgue conveniente, que, quanto ao trânsito, reexportação e transferência pelos caminhos de ferro, o transporte de volumes de fácil extravio ou substituição se faça em vagões especiais do Estado, destinados exclusivamente a esse fim, que possam ser fechados por meio de selos de modelo especial e que satisfaçam completamente às necessárias condições de segurança.

Art. 266.º As casas fiscais do litoral têm competência para arrecadar os objectos arrojados pelo mar ou provenientes de naufrágio, devendo proceder-se em relação a estes objectos de harmonia com as prescrições estabelecidas no Código Commercial, nas convenções internacionais e nos regulamentos aduaneiros.

Art. 267.º As mercadorias depositadas na alfândega não podem ali ser arrestadas ou detidas senão pela própria administração aduaneira e para garantia de imposições, multas ou dívidas de qualquer outra natureza à Fazenda Pública.

§ 1.º As mercadorias embargadas ou arrestadas, que venham a exceder o prazo de armazenagem legal, serão vendidas como demoradas, e o produto da arrematação substitui-las há para todos os efeitos.

§ 2.º A applicação do preceito a que alude este artigo é extensiva a quaisquer mercadorias que, por estarem propostas a despacho ou por qualquer outra razão, estejam sob a acção directa das estações aduaneiras, embora fora delas.

Art. 268.º As mercadorias existentes nas alfândegas ou em armazéns sob regime aduaneiro e as que se encontram sob a acção fiscal em quaisquer outros locais respondem para com o Estado pelas importâncias das multas, direitos e demais imposições que a êle sejam devidas pelos seus legítimos donos ou consignatários, tendo êstes créditos o carácter de privilegiados.

§ 1.º Quando se trate de mercadorias depositadas nos armazéns dos caminhos de ferro ou empresas de transporte marítimo, que estejam oneradas com despesas de frete ou armazenagem, e essas mercadorias tenham de ser submetidas a leilão, será o produto d'êste, quando, obtido em terceira praça, não bastar para pagamento integral dos direitos e das aludidas despesas, rateado entre o Estado e as empresas interessadas na razão dos seus créditos.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior as mercadorias que não possam ser aproveitadas senão pelos respectivos importadores, as quais serão inutilizadas sempre que o maior lanço em terceira praça não cubra todas as despesas com que estejam oneradas.

§ 3.º As mercadorias depositadas nos armazéns gerais francos, que excederem os prazos de armazenagem ou forem abandonadas, serão transferidas para a alfândega e ali submetidas a leilão cujo produto se rateará nos termos do § 1.º

§ 4.º Serão igualmente submetidas a leilão as mercadorias arrecadadas em quaisquer armazéns ou depósitos, sob a acção fiscal, findo que seja o prazo legal de armazenagem.

Art. 269.º As arrematações de mercadorias que se encontrem sob a acção fiscal, quer arrecadadas em estações da alfândega ou em quaisquer armazéns, excepto os gerais francos, salvo o disposto no § 3.º do artigo antecedente, quer em qualquer outro local, só pela administração aduaneira poderão ser effectuadas.

Art. 270.º Nenhuma autoridade estranha às alfândegas poderá intervir nos serviços da competência dos funcionários aduaneiros, salvo nos casos em que essa intervenção seja por êles requisitada ou autorizada pelo Secretário de Estado das Finanças.

SECÇÃO II

Inspecção dos serviços aduaneiros

Art. 271.º A fim de se uniformizarem os serviços, quando as circunstâncias locais não determinarem a diversidade de procedimento fiscal, averiguar como se cumprem as leis e regulamentos e investigar acêrca de quaisquer ocorrências extraordinárias que se dêem no expediente das alfândegas ou nas relações entre estas e os particulares, haverá inspecções que serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 272.º As inspecções ordinárias serão exercidas pelos directores das alfândegas ou funcionário em quem êle delegue, pelos funcionários em serviço de inspecção e de reverificação e pelos chefes das delegações na área da sua jurisdição.

§ único. Os chefes das delegações devem pedir autorização ao director da alfândega, quando tenham de ausentar-se da sede da sua delegação, por motivo de inspecção aos postos de despacho que lhes estejam subordinados, por tempo incompatível com o do expediente ordinário da mesma delegação.

Art. 273.º As inspecções extraordinárias podem ser ordenadas pelo Secretário de Estado das Finanças, pelo director geral das alfândegas ou ainda pelo director da alfândega, e incumbidas a qualquer empregado de categoria igual ou superior à do chefe da estação aduaneira que tenha de ser inspecionada.

§ único. Os chefes das delegações podem, em casos urgentes, fazer inspecções extraordinárias aos postos de despacho que lhes estejam subordinados, independentemente de autorização superior, justificando em relatório essa urgência.

Art. 274.º Os limites de atribuições marcados aos inspectores não impedem que êles descrevam nos seus relatórios quaisquer outros factos que julguem conveniente comunicar às estâncias superiores.

Art. 275.º As inspecções ordinárias às delegações e postos de despacho extra-urbanos deverão ser feitas, pelo menos, duas vezes em cada ano.

§ único. Os postos fiscais incumbidos da exactidão do imposto do pescado ficam sujeitos a iguais inspecções, ordenadas pelos directores das alfândegas, na parte que diz respeito à liquidação, cobrança e escrituração do imposto e à entrega dos correspondentes rendimentos.

Art. 276.º Cada funcionário em serviço de reverificação na Alfândega do Pôrto virá por escala prestar idêntico serviço na de Lisboa durante um mês em cada ano, sendo

substituído nesse período de tempo por um reverificador desta última alfândega.

Art. 277.º Entre os empregados da Alfândega de Lisboa, a que por escala não pertença prestar serviço na do Pôrto no prazo de um ano, a Direcção Geral das Alfândegas escolherá dois que irão inspecionar os serviços nas alfândegas insulares.

Art. 278.º Aos funcionários em serviço de inspecção ordinária cumpre:

1.º Examinar se os diferentes serviços aduaneiros e fiscaes são executados consoante as leis e regulamentos, e promover, pelos meios ao seu alcance, a indispensável uniformização dos serviços de verificação e reverificação;

2.º Examinar se a escrituração dos diversos serviços está regularmente feita e em dia;

3.º Conferir os valores existentes nos cofres das estações aduaneiras que inspecionarem, verificando se às importâncias cobradas se dá, com a devida regularidade, o destino que lhes é designado nos regulamentos;

4.º Tomar conhecimento de quaisquer reclamações que lhes sejam apresentadas, relativamente a actos de serviço, indagando do seu fundamento e participando-as imediatamente à estação superior quando julguem que merecem uma resolução urgente;

5.º Investigar sôbre se nas estações aduaneiras se praticam vexames ou abusos contra os interesses do Estado ou de particulares;

6.º Indagar das causas dos descaminhos de direitos e do contrabando, propondo superiormente as providências tendentes a coibir tais fraudes;

7.º Examinar o estado dos edificios, do mobiliário e do material marítimo, onde o houver, ordenando aos chefes das estâncias alfandegárias a immediata requisição dos vapores necessários;

8.º Inspecionar os arquivos das estações aduaneiras tendo em vista a sua boa ordem e desaccumulação;

9.º Exercer quaisquer outros serviços de inspecção que lhes sejam especialmente cometidos.

Art. 279.º O empregado incumbido de qualquer inspecção ordinária, não permanente, deverá apresentar ao director da alfândega, no prazo de sessenta dias, depois de finda essa inspecção, um relatório circunstanciado da inspecção realizada, mencionando o estado dos diversos serviços nas diferentes estações aduaneiras, as modificações que se torne conveniente introduzir-lhes, o modo por que os mesmos serviços são desempenhados pelo respectivo pessoal, e quaisquer outras considerações que, no interesse do Estado e da regularidade do expediente aduaneiro, julgue conveniente aduzir, sem embargo, porém, de quaisquer comunicações de que, pela sua importância e urgência, deva immediatamente dar conta, e o director dará sempre dêsse facto conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas, com a sua informação.

§ unico. Quando a inspecção fôr efectuada pelos directores das alfândegas, a doutrina estabelecida no texto do presente artigo é-lhes do mesmo modo applicável para com a Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 280.º No caso de inspecção extraordinária, o relatório deverá ser apresentado, no mais curto prazo, ao funcionário que tenha ordenado a inspecção.

Art. 281.º Os chefes das diversas casas aduaneiras e os comandantes das diferentes unidades da guarda fiscal, em especial, e todas as autoridades públicas em geral, fornecerão aos inspectores os esclarecimentos que por estes funcionários forem requisitados, facultando-lhes todos os meios ao seu dispor para o cabal cumprimento do serviço que lhes incumbem.

Art. 282.º Para desempenho das inspecções extraordinárias e também nas ordinárias, quando houver necessidade de se lavar algum termo de carácter contencioso, poderá ser agregado ao inspector um funcionário de menor categoria e estranho à casa aduaneira em que a inspecção

se realizar, que sirva de escrivão, o qual será requisitado nominalmente pelo inspector.

Art. 283.º Aos empregados que, em virtude do disposto nesta secção, forem deslocados das cidades ou povoações em que tiverem o seu domicilio official, será abonada a ajuda de custo de 4\$ e 3\$ diários, respectivamente ao inspector e escrivão, além da importância de transportes, emquanto durar a deslocação no desempenho dos serviços de que tiverem sido encarregados, não podendo a totalidade dos abonos exceder a quantia de 5.000\$ em cada ano económico.

Art. 284.º Os directores das alfândegas fixarão os prazos máximos de duração das inspecções ordinárias, não devendo cada uma exceder trinta dias, salvo caso anormal.

SECÇÃO III

Distribuição dos serviços

SUB-SECÇÃO I

Repartições e secções

Art. 285.º Os serviços das alfândegas do continente são distribuídos, em cada uma delas, por três repartições.

§ unico. O expediente ordinário destas repartições durará em regra seis horas, que serão fixadas no respectivo regulamento ou por determinação do Govêrno, e que poderão excepcionalmente ser antecipadas ou prorrogadas, sem remuneração especial, quando as necessidades de serviço assim o exigirem.

Art. 286.º À 1.ª Repartição incumbe a superintendência nos serviços de policia e vigilância das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, cais e barreiras e de toda a zona fiscal na área da jurisdição da respectiva alfândega; o serviço de liquidação dos direitos dos frutos produzidos e dos géneros fabricados dentro das barreiras, quando a êles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfândegas; os serviços de conferência de manifestos e do tráfego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ unico. Esta repartição será dividida em três secções:

1.ª De fiscalização terrestre e marítima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descargas, conferências de manifestos, armazéns e tráfego aduaneiro;

3.ª De serviço de fiscalização e liquidação dos impostos de consumo e rial de água em Lisboa e no Pôrto.

Art. 287.º À 2.ª Repartição incumbe o expediente dos despachos de importação, exportação, consumo, cabotagem, baldeação, reexportação, transferência e trânsito internacional, compreendendo os serviços de verificação e reverificação de mercadorias, contagem, selagem, estatística e conferência geral.

§ unico. Esta repartição divide-se em três secções:

1.ª De expediente de despacho e selagem, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De revisão e conferência das fórmulas e demais documentos relativos ao despacho de mercadorias;

3.ª De estatística.

Art. 288.º À 3.ª Repartição competem os serviços do expediente geral, do registo e movimento do pessoal, os do arquivo e os de contabilidade.

§ 1.º Esta repartição será dividida em duas secções:

1.ª De contabilidade, dirigida pelo chefe;

2.ª De expediente, pessoal e arquivo.

§ 2.º Junto da 2.ª secção desta repartição funcionará o cartório do contencioso administrativo e das fianças.

Art. 289.º Nas alfândegas insulares serão observadas, na parte applicável, as disposições dos artigos que antecedem, podendo os directores fazer as modificações que julgarem convenientes na distribuição dos serviços, em harmonia com as circunstâncias especiais das mesmas alfândegas e da categoria e número dos funcionários.

SUB-SECÇÃO II

Comissões administrativas

Art. 290.º Na sede das Alfândegas de Lisboa e Pôrto funcionará uma comissão administrativa, composta do director da alfândega, presidente, dos chefes da 1.ª e 3.ª Repartições, e de mais quatro vogais, sendo dois efectivos; um dos quais servirá de secretário, e dois suplentes, nomeados para cada ano económico pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º Para a nomeação de que trata a parte final deste artigo, as direcções das alfândegas submeterão anualmente, à Direcção Geral, listas de seis nomes, dos quais serão escolhidos os vogais efectivos e os suplentes.

§ 2.º Os dois vogais efectivos a que alude o presente artigo e seu § 1.º só podem ser reconduzidos uma vez.

§ 3.º A comissão elegerá o seu secretário, que não poderá exercer esse cargo por mais de um ano.

§ 4.º No impedimento dos chefes da 1.ª e 3.ª Repartições farão parte da comissão administrativa os seus substitutos legais.

Art. 291.º Compete às comissões administrativas:

1.º Superintender nos trabalhos de conservação e reparação dos edificios, embarcações, máquinas, mobílias e utensílios, quer pertencentes ao serviço interno, quer ao da fiscalização fluvial e ao do tráfego;

2.º Efectuar, nos termos regulamentares e de conformidade com os preceitos de contabilidade pública, os concursos e contratos para compras e construção de edificios e embarcações e para a aquisição de máquinas, utensílios e quaisquer materiais;

3.º Fiscalizar as despesas de material e as denominadas «diversas», as de transportes e as de pessoal de conservação e reparação de máquinas, embarcações e edificios e demais material;

4.º Fiscalizar, também, as despesas resultantes de quaisquer outras obras ou aquisições, quando por determinação da Direcção Geral das Alfândegas lhes tiver sido confiada essa fiscalização;

5.º Dirigir e fiscalizar os serviços de escrituração das respectivas secretarias, oficinas e depósitos;

6.º Providenciar em relação ao pessoal das oficinas, de conformidade com os regulamentos;

7.º Vigiar que na satisfação de requisições se atenda aos orçamentos e se observe a mais absoluta economia;

8.º Providenciar de modo que nos depósitos de materiais não haja falta de quaisquer artigos de frequente consumo, que obrigue a compras urgentes onerosas, evitando ao mesmo tempo acumulações desnecessárias;

9.º Dar balanço mensal aos depósitos, de que se lavrará termo;

10.º Determinar a organização de todos os orçamentos referentes a despesas que seja da sua competência autorizar ou que tenham de ser propostas superiormente;

11.º Apresentar à Direcção Geral, com o seu parecer e por intermédio da direcção da alfândega, as propostas para a admissão temporária de quaisquer operários precisos para ocorrer a exigências urgentes de serviço, a que não possa satisfazer o pessoal das oficinas;

12.º Solicitar autorização superior, por intermédio da direcção da alfândega, para quaisquer arrendamentos que haja necessidade de efectuar;

13.º Propor superiormente o arrendamento de qualquer propriedade, e bem assim a venda de edificios, embarcações, utensílios e materiais que, por qualquer motivo, se tornem desnecessários ao serviço.

Art. 292.º As construções e os fornecimentos podem ser realizados pelos seguintes modos:

1.º Por meio de contrato, com prévio concurso público;

2.º Por meio de contrato, sem concurso;

3.º Por compra particular, sem contrato.

Art. 293.º Os contratos celebrados pelas comissões, quer em hasta pública, quer particularmente, carecem, em todo o caso, de prévia aprovação superior, nos termos da legislação vigente, para terem efeitos definitivos, considerando-se, portanto, até essa aprovação, provisórios.

Art. 294.º Os contratos serão realizados, em regra, com prévio concurso público.

§ 1.º Para o fornecimento provável de materiais de consumo habitual e permanente será aberto concurso com relação a cada ano económico.

§ 2.º Quando o concurso, a que alude o parágrafo antecedente, ficar deserto em duas praças ou os concorrentes propuserem preços superiores aos do mercado, poderá a aquisição dos materiais ser feita por compra directa, mediante prévia autorização superior.

Art. 295.º Os contratos sem prévio concurso público só se poderão efectuar em casos de excepção, dando-se quaisquer das seguintes circunstâncias:

1.º Haver reconhecida urgência, determinada por causas imprevistas, que não permitam esperar pela adjudicação em praça;

2.º Tratar-se da compra de objectos de fabricação privilegiada;

3.º Pretender-se adquirir objectos que só possam ser fabricados nas condições precisas por determinados artistas ou industriais;

4.º Tratar-se da compra de objectos de procedência estrangeira, que convenha adquirir directamente no local da produção;

5.º Tratar-se da compra ou arrendamento de um determinado prédio indispensavel ao serviço fiscal;

6.º Tratar-se de transportes, nos casos em que reconhecidamente não possa haver concorrentes à adjudicação.

§ único. Para que possa dar-se dispensa de concurso, nas circunstâncias previstas em os n.ºs 1.º a 5.º deste artigo, é mester autorização superior, sempre que a importância da compra seja superior a 200\$.

Art. 296.º As compras sem contrato só se poderão realizar nos casos seguintes, ouvindo-se, sempre que seja possível, três casas fornecedoras:

1.º Em casos justificadamente urgentes, quando a soma a despendar não seja superior a 50\$;

2.º Quando as despesas sejam daquelas que se consideram compreendidas na designação de «despesas miúdas»;

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no § 2.º do artigo 294.º em relação a materiais de consumo habitual e permanente;

4.º Quando, dadas as circunstâncias a que se refere o número antecedente em relação a outros artigos, não haja manifestamente possibilidade de efectuar contrato.

§ único. Também poderá ser dispensada a celebração de contrato relativamente aos fornecimentos feitos com carácter oficial por qualquer estabelecimento do Estado.

Art. 297.º Os chefes das repartições das alfândegas e os das delegações e postos de despacho fornecerão anualmente às comissões administrativas inventários de todos os móveis e utensílios existentes nas respectivas estações aduaneiras e suas dependências, justificando nesses inventários todas as divergências que se notarem em relação aos imediatamente anteriores, e indicando quais os objectos recebidos durante o ano.

Art. 298.º Em diploma especial se regulará a fiscalização e escrituração a cargo das comissões administrativas e os serviços das oficinas e depósitos delas dependentes, de modo a restringir quanto possível os trabalhos dessas oficinas.

Art. 299.º Nas alfândegas insulares incumbem aos próprios directores as atribuições que, nas do continente, competem às comissões administrativas de que trata esta sub-secção.

Art. 300.º Junto de cada uma das comissões adminis-

trativas das Alfândegas de Lisboa e Pôrto continuará a prestar serviço um engenheiro ou condutor de obras públicas, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização técnica das obras e reparações que forem determinadas, a direcção técnica das oficinas e a fiscalização da conservação e reparação de todo o material de serviço do tráfego.

§ 1.º Os funcionários a que se refere este artigo poderão acumular os serviços das comissões administrativas com o de repartições estranhas às alfândegas.

§ 2.º O Governo arbitrará a remuneração a pagar aos mesmos funcionários em harmonia com os serviços que eles desempenhem e tendo em vista a acumulação ou não de vencimentos.

Art. 301.º As comissões administrativas deverão ter, pelo menos, uma sessão por semana, lavrando-se a competente acta em livro próprio.

Art. 302.º No fim de cada ano económico, por ocasião da posse dos novos vogais nomeados, será dado, com a assistência destes, balanço geral aos depósitos e verificado se a escrituração se encontra regularmente feita e em dia, lavrando-se termo de tudo.

Art. 303.º Os vogais da comissão administrativa não ficam dispensados dos serviços inerentes aos seus cargos e o desempenho das funções da mesma comissão não confere direito a remuneração especial.

SUB-SECÇÃO III

Comissões de emolumentos

Art. 304.º Em cada uma das alfândegas haverá uma comissão incumbida da gerência do cofre de emolumentos.

Art. 305.º Nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto a comissão de que trata o artigo antecedente será composta do director da alfândega, presidente, do chefe da 3.ª Repartição ou do seu substituto legal em caso de impedimento, e de mais cinco vogais, sendo três efectivos, um dos quais será pela comissão escolhido para secretário, e dois suplentes, eleitos para cada ano económico até o fim do mês de Maio pela assemblea geral dos empregados.

§ único. Dos cinco vogais de eleição, com excepção dos suplentes que não tenham assumido a efectividade, só poderão ser reconduzidos dois e por uma só vez, devendo a escolha do secretário recair sempre em vogal que não tenha exercido igual cargo no ano imediatamente anterior.

Art. 306.º Nas alfândegas insulares a comissão de emolumentos será composta pelo director da alfândega, pelo chefe da contabilidade e por dois vogais, um efectivo e outro suplente, eleitos pela assemblea geral dos empregados.

§ único. O vogal efectivo de eleição servirá de secretário e será anualmente substituído.

Art. 307.º A assemblea geral dos empregados será constituída, em Lisboa e Pôrto, pelos funcionários em efectivo serviço nas sedes das alfândegas e nas suas estações urbanas, e, nas ilhas adjacentes, pelos empregados em serviço nas sedes das alfândegas.

Art. 308.º A eleição de vogal da comissão de emolumentos só pode recair em empregado que esteja prestando serviço nas sedes das alfândegas ou nas estações urbanas de Lisboa e Pôrto, conforme a hipótese, e não obsta a que o empregado eleito possa ser deslocado para outra alfândega ou estação extra-urbana.

Art. 309.º A assemblea geral dos empregados será convocada com oito dias de antecedência e presidida pelo director da respectiva alfândega, servindo de secretários e escrutinadores os funcionários por êle escolhidos.

§ 1.º A assemblea geral considerar-se há legalmente constituída, por efeito da primeira convocação, quando se encontrar reunida mais de metade dos empregados indi-

cados no artigo 307.º e as suas deliberações serão tomadas à pluralidade de votos.

§ 2.º No caso de não poder ser constituída, por falta de número, a assemblea geral será novamente convocada com intervalo não inferior a oito dias, podendo então ser válidas as suas deliberações com qualquer número de empregados.

Art. 310.º As comissões reunirão quando forem convocadas pelos presidentes, ou a pedido dalgum vogal e, pelo menos, uma vez por semana, lavrando-se acta das resoluções tomadas.

Art. 311.º As comissões de emolumentos cumpre:

1.º Fazer escrituração diária da receita e despesa do cofre;

2.º Autorizar o fornecimento de artigos de expediente e de impressos às repartições e outras estações aduaneiras, quando entenderem que as competentes requisições estão em circunstâncias de ser satisfeitas;

3.º Processar as fôlhas das despesas com salários do pessoal e com material a cargo do cofre dos emolumentos;

4.º Organizar um balancete mensal em que sejam descritas, especificadamente, todas as verbas de receita e despesa, balancete que deverá estar patente na sala da respectiva comissão, para poder ser examinado pelos interessados;

5.º Remeter à Direcção Geral das Alfândegas, até o dia 15 de cada mês, por intermédio da direcção da alfândega, uma conta minuciosa do movimento do cofre no mês anterior, especificando todas as receitas e despesas e descrevendo separadamente as importâncias dos emolumentos correspondentes a cada um dos artigos da tabela VIII anexa a este decreto com força de lei.

Art. 312.º Os fornecimentos de artigos de expediente e de impressos para as alfândegas serão arrematados em hasta pública, perante a Direcção Geral das Alfândegas, atendendo-se sempre aos preceitos regulamentares da contabilidade pública.

§ único. Nas alfândegas insulares o fornecimento de artigos de expediente poderá ser feito por compra nos mercados locais.

Art. 313.º No expediente das alfândegas só poderão ser empregados os impressos fornecidos pelas comissões de emolumentos, ficando proibido aos agentes aduaneiros o uso particular de quaisquer impressos que com aqueles se possam confundir.

Art. 314.º Os trabalhos de encadernação poderão ser realizados, no todo ou em parte, por administração ou por arrematação, devendo no primeiro caso ser inspeccionados pelo vogal da comissão de emolumentos que a mesma comissão encarregar desse serviço.

Art. 315.º Em cada alfândega haverá um depósito de impressos e um local especialmente destinado para a venda deles, a cargo dum fiel responsável, a quem deverão ser exigidas as garantias que forem consideradas necessárias.

§ 1.º Tanto nos depósitos, como nos locais de venda, haverá livro de escrituração do movimento dos impressos.

§ 2.º As importâncias dos impressos vendidos nos locais de venda, a que alude este artigo, entrarão diariamente na tesouraria da alfândega, acompanhadas de guia em duplicado.

§ 3.º As comissões balancearão mensalmente os depósitos e locais de venda de que se trata, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 316.º Nenhuma despesa se poderá considerar autorizada pelas comissões de emolumentos sem que haja maioria de votos aprovando-a.

Art. 317.º Os vogais da comissão de emolumentos não ficam dispensados dos serviços inherentes aos seus cargos, e o desempenho das funções da mesma comissão não confere direito a remuneração especial.

SECÇÃO IV

Atribuições e deveres do pessoal

SUB-SECÇÃO I

Directores de alfândegas e conselhos de direcção

Art. 318.º O director de cada uma das alfândegas superintende, por intermédio dos chefes das repartições, em todos os serviços fiscaes, administrativos e técnicos da sua circunscrição, competindo-lhe especialmente:

1.º Promover a execução das ordens e instruções que receber da Direcção Geral e propor a esta as medidas que tiver por convenientes para o bom desempenho dos serviços;

2.º Fazer subir à Direcção Geral com o seu parecer todas as propostas, informações ou dúvidas dos chefes das repartições, sobre que não tenha competência para deliberar;

3.º Distribuir o pessoal e colocá-lo de harmonia, tanto quanto possível, com as respectivas graduações nas diversas repartições e casas fiscaes da circunscrição;

4.º Atender quanto possa os requerimentos dos interessados para efeitos de tirocinio, nos termos dos artigos 138.º e 139.º;

5.º Nomear as apalpageiras e as seladoras, dentro das verbas distribuídas às alfândegas, dando preferência, por sua ordem, às viúvas, filhas órfãs e mulheres dos empregados e assalariados dependentes da Direcção Geral das Alfândegas;

6.º Nomear os empregados para os lugares de ingresso dos quadros do tráfego e da fiscalização marítima;

7.º Fazer as promoções aos lugares de fogueiros e patões do quadro da fiscalização marítima e fluvial e aos lugares de fiéis de armazém, fiéis de balança e fogueiros do quadro do tráfego;

8.º Fornecer até 31 de Janeiro de cada ano, à Direcção Geral, ouvidos os chefes dos diversos serviços e dada vista aos empregados, informações circunstanciadas, com respeito ao pessoal da circunscrição, referidas ao dia 31 de Dezembro do ano anterior;

9.º Enviar até o dia 15 de cada mês, à Direcção Geral, a nota das faltas ao serviço, louvores e penas disciplinares, referentes ao mês anterior;

10.º Enviar à Direcção Geral, até igual data, um mapa circunstanciado de todas as diferenças encontradas pela verificação no mês anterior e uma nota das ocorrências extraordinárias que se derem em qualquer dos outros serviços da alfândega, em igual periodo, e que importem infração ou quebra dos preceitos legais ou de instruções superiores;

11.º Corresponder-se com a Direcção Geral, com as direcções das outras alfândegas e com quaisquer autoridades em serviços de sua competência que não tenham de ser tratados superiormente;

12.º Visitar, quando julgar conveniente e sem prejuizo dos serviços propriamente de direcção, as casas fiscaes da respectiva circunscrição, fazendo a necessária comunicação ao director geral das alfândegas, e apresentar a este o relatório das inspecções realizadas;

13.º Fazer a distribuição, em relação às delegações e postos, do pessoal do tráfego e da fiscalização de portos e rios, sob proposta do chefe da 1.ª Repartição;

14.º Propor à Direcção Geral das Alfândegas as alterações que convenha fazer quanto à colocação, classificação e atribuições das delegações e postos de despacho;

15.º Deliberar, em harmonia com os regulamentos e com as interpretações officiais, sobre todos os assuntos que

pela sua natureza não tenham de ser submetidos à apreciação das estações superiores ou que, nos termos dos mesmos regulamentos, não devam ser resolvidos pelos próprios chefes das repartições;

16.º Resolver sobre os recursos interpostos de deliberações dos chefes dos diversos serviços, podendo, ainda mesmo sem ser por efeito de recurso, avocar quaisquer processos em que aqueles chefes hajam tomado deliberações e providenciar como for mais conveniente;

17.º Convocar o conselho de direcção nos casos previstos por lei e sempre que o julgue necessário;

18.º Tomar, ouvido o conselho de direcção, quaisquer providências urgentes que, em casos omissos ou duvidosos, excedam as suas atribuições, quando não haja tempo de consultar superiormente, devendo dar imediata conta, motivada e circunstanciada, dos factos à Direcção Geral das Alfândegas;

19.º Não admitir, quando assim o entenda, quaisquer divergências entre os empregados das alfândegas nas questões propriamente de facto referentes a serviços de verificação, quando haja parecer unânime dos verificadores;

20.º Enviar ao director geral das alfândegas os processos de contestação, divergência ou omissão, a que se referem as instruções preliminares da pauta e os de consulta prévia sobre classificação de mercadorias, a que se refere o § 1.º do artigo 46.º deste decreto;

21.º Conceder licenças aos empregados nos termos do § 1.º do artigo 212.º;

22.º Julgar em processo sumário administrativo, pela verdade sabida e sem restrita observância de fórmulas, salvo o disposto nos números seguintes e o preceituado no § 2.º do artigo 19.º, os casos de contrabando, desca-minho de direitos e transgressões dos regulamentos fiscaes, que occorrerem na área da sua jurisdição, sempre que os interessados declarem que prescindem dos recursos ordinários;

23.º Conferir aos chefes das delegações e dos postos de despacho a faculdade de julgarem administrativamente os processos por delitos e transgressões fiscaes, e rever os que forem relativos a bagagens;

24.º Presidir à venda de arrojos de mar, de objectos salvos de naufrágios, de mercadorias arrestadas ou apreendidas e de mercadorias abandonadas nas estações fiscaes ou ali demoradas além dos competentes prazos, podendo delegar no sub-director o exercício destas funções, em caso de impedimento;

25.º Nomear os chefes das secções cujos serviços não estejam a cargo dos chefes das respectivas repartições;

26.º Antecipar ou prorrogar as horas do expediente, nas ocasiões excepcionais em que for necessária a adopção dessa providência;

27.º Presidir ao balanço mensal das tesourarias e a quaisquer outros que extraordinariamente devem ordenar, assinando os competentes termos;

28.º Proceder ao julgamento de inavigabilidade das embarcações, depois de cumpridas as formalidades legais, podendo delegar no sub-director o mesmo julgamento no caso de impedimento seu;

29.º Assinar as ordens de serviço, fazendo-as imprimir e distribuir por todos os empregados e despachantes;

30.º Presidir ao Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instância;

31.º Regular os serviços de piquete e os extraordinários, providenciando para que estes últimos sejam feitos, tanto quanto possível, por escala, salvo quando haja conveniência que exija ou recomende outro procedimento;

32.º Propor as gratificações que devam ser abonadas para remuneração de serviços extraordinários ou para compensação de falhas;

33.º Fiscalizar, pelos meios que julgar convenientes, a cobrança das receitas e a economia das despesas;

34.º Conceder ao pessoal do serviço do tráfego e ao pessoal marítimo as licenças que são da sua competência, nos termos regulamentares;

35.º Autorizar o pagamento das indemnizações que tiverem de ser feitas pela verba de despesas do tráfego aduaneiro, depois de terminados os processos competentes;

36.º Autorizar que se passem certidões de quaisquer documentos que não sejam considerados confidenciais, quando devidamente requeridas;

37.º Autorizar, nos termos regulamentares, as restituições, por encontro, de quaisquer importâncias que, por manifesto equívoco na declaração, na verificação ou na contagem, hajam sido indevidamente cobradas;

38.º Propor à Direcção Geral das Alfândegas a modificação dos impressos adoptados, quando para isso haja justificadas razões;

39.º Resolver, na sede da circunscrição, ouvido o chefe da repartição de despacho, as contestações feitas pelos passageiros, quanto à separação ou classificação de objectos para pagamento de direitos, com recurso para a Direcção Geral;

40.º Proceder à revisão dos julgamentos administrativos, proferidos sobre bagagens, pelos chefes de delegação ou de posto de despacho da circunscrição, podendo alterar os mesmos julgamentos quando houver injustiça grave ou notória;

41.º Louvar ou propor superiormente que sejam louvados os empregados que praticarem actos ou prestarem serviços dignos de elogio;

42.º Aplicar as penas disciplinares que caibam na sua alçada;

43.º Presidir às sessões das comissões administrativas e de emolumentos;

44.º Nomear os despachantes oficiais e respectivos ajudantes;

45.º Mandar expedir os diplomas dos empregados cuja nomeação seja da sua competência, e remetê-los superiormente a fim de serem enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando tenham de ser por êle visados;

46.º Propor nominalmente as praças da guarda fiscal que forem absolutamente indispensáveis, por falta de empregados do quadro interno, para os serviços de escripturação das delegações e postos de despacho, preferindo as praças de serviço moderado.

Art. 319.º O sub director, nas alfândegas do continente, substitui o director nos seus impedimentos; podendo auxiliá-lo nos serviços que o mesmo director ocasionalmente nele delegue.

§ único. Nas alfândegas insulares os directores são substituídos, nos seus impedimentos, pelo empregado mais graduado em serviço na sede, quando outro não tenha sido indicado para aquele efeito pela Direcção Geral das Alfândegas

Art. 320.º Nas sedes das alfândegas do continente haverá um conselho de direcção, composto do director da alfândega, do sub director e do chefe de repartição mais antigo.

§ 1.º Nas alfândegas insulares, o conselho de que se trata compor-se há do director e dos dois funcionários mais graduados em serviço nas sedes das mesmas alfândegas.

§ 2.º Os conselhos, a que alude este artigo e o seu § 1.º, podem ser ouvidos, com voto consultivo, nos assuntos importantes de administração e deliberar, colectivamente, quando a urgência duma resolução, que exceda as atribuições do director, não permita recorrer à Direcção Geral.

§ 3.º Dos trabalhos effectuados em cada sessão se lavrará acta em livro próprio, dando-se immediato conhecimento à Direcção Geral de todas as resoluções tomadas com voto deliberativo.

SUB-SECÇÃO II

Chefes de repartição e de secção

Art. 321.º Ao chefe da 1.ª Repartição de cada uma das alfândegas do continente incumbem:

1.º Superintender nos serviços pertencentes à repartição e distribuí-los pelo pessoal das secções, segundo a natureza dos mesmos serviços;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competência especial;

3.º Propor a distribuição do pessoal do tráfego e da fiscalização de portos e rios, na parte relativa às delegações e postos de despacho;

4.º Dirigir os serviços da flotilha de fiscalização de portos e rios;

5.º Superintender nos serviços de policia fiscal dos cais, caminhos de ferro, barreiras e ancoradouros existentes na zona de jurisdição da sede da respectiva circunscrição aduaneira, e dar as convenientes ordens e instruções para o bom desempenho dos serviços relativos a registo de navios, embarque e desembarque de passageiros e bagagens, franquia, carga, descarga e armazenagem de mercadorias;

6.º Apresentar ao director da alfândega, com informação sua, os processos que dependerem da resolução do mesmo director ou que tiverem de subir à Direcção Geral das Alfândegas;

7.º Prover a todas as urgências de serviço, dando immediata conta das providências que tiver adoptado;

8.º Providenciar convenientemente quando haja quaisquer sinistros marítimos nos portos ou nas costas e águas territoriais pertencentes à zona de jurisdição da sede da alfândega;

9.º Propor ao director da alfândega as nomeações do pessoal da fiscalização dos portos e rios, de conformidade com as competentes prescrições regulamentares;

10.º Dar as necessárias instruções para a boa execução dos serviços fiscaes relativos aos géneros sujeitos a imposições de consumo, produzidos dentro de barreiras, nos casos em que esses serviços não sejam da competência de entidades estranhas às alfândegas;

11.º Mandar inutilizar, pela forma prescrita nos regulamentos, quaisquer géneros incapazes de consumo que estejam nos armazéns aduaneiros ou que sejam entregues à 1.ª Repartição pela 2.ª;

12.º Impor ou propor, conforme as circunstâncias, as penas disciplinares que, nos termos dos regulamentos, tenham de ser applicadas ao pessoal do tráfego e ao da fiscalização dos portos e rios;

13.º Designar os locais para descarga das mercadorias que entrarem em armazéns aduaneiros; bem como as mercadorias que possam ser descarregadas e depositadas em cada um desses locais ou armazéns;

14.º Permitir que se tirem amostras dos géneros armazenados, antes de pedidos a despacho, excepto tabacos, desde que se satisfaça às prescrições legais que regulam o assunto;

15.º Resolver as dúvidas relativas a manifestos, conhecimentos e outros documentos de bordo e relevar as faltas provenientes de divergências de marcas ou de volumes e a inobservância de formalidades regulamentares, quando se trate de casos de pequena importância e que não apresentem indício de dolo ou fraude;

16.º Propor as providências que entender necessárias para facilidade e melhoria dos serviços de carga, descarga e movimento de mercadorias;

17.º Intervir, conforme as prescrições regulamentares, nos processos de vistoria instaurados na sede da circunscrição, relativamente a navios em lastro que se destinem

a pôrto africano situado ao sul do paralelo 20° de latitude setentrional, ou a navios que transportem mais de 24 passageiros para pôrto estrangeiro fora da Europa;

18.º Aprovar os armazéns propostos para depósitos alfandegados ou afiançados, quando estejam nas condições regulamentares, e autorizar a prestação de fiança em relação aos segundos daqueles depósitos;

19.º Autorizar que se prestem fianças ou lavrem termos de responsabilidade referentes a impedimento de navios por motivos fiscaes;

20.º Fiscalizar e visar as fôlhas dos salários a abonar a trabalhadores adventícios;

21.º Mandar proceder a inventários anuais dos volumes depositados nos diversos armazéns aduaneiros;

22.º Fiscalizar a escrituração dos armazéns alfandegados e afiançados, e vigiar que êsse serviço se faça com toda a regularidade e clareza;

23.º Enviar à 2.ª Repartição os livros findos relativos ao movimento dos armazéns alfandegados e afiançados, a fim de serem conferidos com os respectivos documentos de despacho pela secção de conferências;

24.º Providenciar para que trimestralmente se proceda a varejo ordinário aos armazéns afiançados, sem embargo de todos os demais que julgar necessários ou que forem superiormente determinados;

25.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaisquer instruções dadas pelo director da alfândega.

Art. 322.º Ao chefe da 2.ª Repartição de cada uma das alfândegas do continente pertence:

1.º Superintender em todos os serviços da repartição e dirigir, na sede da circunscrição, os de verificação, re-verificação e quaisquer outros que pertençam à secção do expediente de despacho;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho imediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competência especial;

3.º Distribuir, como julgar mais conveniente, na sede da circunscrição, tanto o pessoal de verificação e re-verificação, como aquele que tiver de desempenhar os restantes serviços;

4.º Propor à direcção da alfândega a adopção de quaisquer providências que julgar necessárias para a uniformidade no desempenho dos serviços de verificação e na applicação e contagem das taxas, sempre que as mesmas providências não possam ser adoptadas por êle próprio;

5.º Propor a colocação ou transferênciã do pessoal de verificações em serviço fora da sede da circunscrição;

6.º Consultar sobre quaisquer alterações que entenda conveniente fazerem-se nos métodos de despacho e que sejam tendentes a simplificarlos ou torná-los mais rápidos;

7.º Resolver, dentro da esfera das suas attribuições, as dúvidas que se levantarem durante o andamento dos despachos, com respeito a formalidades regulamentares ou divergências de pequena importância, relevando as faltas em que manifestamente se veja não ter havido intenção dolosa ou fraudulenta, e caso não haja a punir qualquer facto expressamente considerado por lei como infracção dos regulamentos;

8.º Submeter à apreciação da comissão arbitral as participações de diferenças encontradas nas conferências das declarações e em que a mesma comissão tenha de dar parecer;

9.º Permitir também a entrega de quaisquer mercadorias sobre que haja contestação ou que sejam consideradas omissas na pauta, desde que estejam verificadas e re-verificadas, cautionadas nos termos legais as devidas impositões e extraídas as competentes amostras, com recibo passado na própria fórmula de despacho;

10.º Autorizar que nos caes e outros pontos de desembarque, fora dos lugares de despacho, se efectue a verificação de géneros a granel e de mercadorias inconfundíveis ou de fácil exame, com prévia garantia dos direitos, re-verificação efectiva e acompanhamento fiscal, quando necessário;

11.º Autorizar quaisquer verificações ou conferências a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo, contudo, em relação a despacho para consumo, permitir a bordo verificação definitiva senão de carvão de pedra;

12.º Nomear os empregados que devam desempenhar os serviços extraordinários de verificação e re-verificação na sede da alfândega;

13.º Nomear os verificadores ou re-verificadores que devam servir de peritos ou verificar mercadorias sujeitas a quaisquer processos fiscaes, quando lhe fôr dada vista desses processos para aquelas nomeações;

14.º Autorizar a abertura dos volumes submetidos a despacho para exame prévio, nos termos do artigo 317.º;

15.º Mandar reentrar as mercadorias que, depois de submetidas a despacho, hajam excedido os prazos regulamentares do respectivo expediente;

16.º Mandar seguir os despachos em que a re-verificação tenha encontrado diferenças de pouca importância e gravidade, quando não haja por parte dos empregados repetidas reincidências em tais faltas, podendo, em todo o caso, applicar aos mesmos empregados a pena de advertência, se assim o julgar necessário, e, quando por escrito, em ordem separada da fórmula de despacho;

17.º Apresentar ao director da alfândega, com informação sua, os despachos em que a re-verificação tenha encontrado diferenças ou irregularidades importantes ou de natureza grave ou, embora não se dando estas circunstâncias, quando sejam de responsabilidade de empregado repetidas vezes reincidente em quaisquer faltas;

18.º Ordenar que nas declarações, em que se notem diferenças que devam ocasionar indemnização, sejam consignadas com a máxima clareza, antes da entrega dos volumes, os necessários averbamentos, explicando os factos e fornecendo os elementos indispensáveis para a liquidação competente e restituição por encontro, quando esta venha a ser requerida e ordenada nos termos regulamentares;

19.º Delegar temporariamente nos chefes das casas de despacho, sob sua responsabilidade, quaisquer attribuições de menor importância;

20.º Requisitar os instrumentos, aparelhos, livros e utensilios necessários para o regular e rápido desempenho dos serviços de verificação e re-verificação;

21.º Dirigir a elaboração dos elementos estatísticos do despacho, de conformidade com as respectivas instruções;

22.º Visitar, quando julgar conveniente e com o conhecimento prévio do director, as delegações e postos de despacho, situados na sede da circunscrição, a fim de conhecer qual a forma por que se procede em relação ao despacho de mercadorias;

23.º Comparecer, quando entenda necessário, nos lugares onde se prestem serviços extraordinários de verificação e re-verificação, feitos a requerimento de partes, para se certificar se os empregados começam esses serviços a horas convenientes e se os prestam de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens superiores;

24.º Autorizar que, durante o seguimento dos despachos, se processem, com ressalva, quaisquer peças constitutivas das respectivas fórmulas em substituição doutras que se tenham extraviado, quando não haja suspeitas de dolo ou fraude e achando-se ainda as mercadorias sob a guarda ou fiscalização da alfândega;

25.º Permitir extracções nos casos de reexportação, contestação ou avaria;

26.º Dar parecer sôbre todos os assuntos do serviço técnico, em que seja ouvido pelo director da alfândega;

27.º Dar as convenientes instruções relativamente ao exame e conferência das fórmulas de despacho e documentos que com elas se relacionem, participando imediatamente as irregularidades e diferenças encontradas;

28.º Mandar organizar mensalmente um mapa das diferenças encontradas nos despachos pelos funcionários em serviço de reverificação;

29.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaisquer instruções dadas pelo director da alfândega.

Art. 323.º Ao chefe da 3.ª Repartição de cada uma das alfândegas do continente cumpre:

1.º Superintender em todos os serviços a cargo da repartição;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e de postos de despacho imediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competência especial;

3.º Distribuir pelas secções o respectivo pessoal;

4.º Redigir as ordens de serviço, quando não forem minutadas pelo próprio director, e vigiar pela regularidade da publicação e expedição das mesmas ordens;

5.º Dar as necessárias instruções para a organização dos registos biográficos do pessoal e para expediente do arquivo;

6.º Vigiar que os registos dos despachantes e seus ajudantes, dos caixeiros de comércio e agentes aduaneiros das companhias de caminhos de ferro se encontrem devidamente escriturados e que a expedição das cédulas para despachos de mercadorias se efectue nos termos regulamentares;

7.º Fiscalizar todo o processo das contas de receita e de despesa, em conformidade das disposições regulamentares da contabilidade pública;

8.º Assinar as guias de talão para pagamento de restituições de direitos;

9.º Autorizar os depósitos de garantia ou caução, com determinação do respectivo prazo, quando em vista da sua natureza essa autorização não deva pertencer ao chefe da 2.ª Repartição;

10.º Autorizar o levantamento ou a transferência para a receita efectiva dos depósitos a que alude o número antecedente;

11.º Autorizar a entrega de mercadorias arrematadas, quando estejam satisfeitas ou depositadas as respectivas importâncias;

12.º Ordenar diáriamente a liquidação de todos os depósitos cujos prazos hajam findado, quando não tenha havido prorrogação em devidos termos;

13.º Assistir ao balanço mensal da tesouraria e a quaisquer outros extraordinários, assinando os competentes termos;

14.º Assinar as fôlhas de despesa, as tabelas e certidões dos rendimentos e todos os documentos e mapas que tenham de ser expedidos pela repartição, incluindo os que hajam de ser assinados pelo director da alfândega;

15.º Dar as necessárias instruções para a organização dos orçamentos;

16.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaisquer instruções dadas pelo respectivo director.

Art. 324.º As disposições contidas nesta sub-secção são extensivas, na parte applicável, às alfândegas insulares.

SUB-SECÇÃO III

Chefes de delegações e postos de despacho

Art. 325.º Aos chefes de delegação compete:

1.º Dirigir os serviços das respectivas estações adua-

neiras, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e ordens superiores;

2.º Fiscalizar a arrecadação e transferência das receitas cobradas na delegação e postos dela dependentes;

3.º Autorizar o pagamento das despesas miúdas, dentro das limitações estabelecidas pela comissão administrativa da sede da alfândega;

4.º Deliberar dentro das prescrições regulamentares, como delegados dos directores, sôbre assuntos em que estes funcionários tenham competência para resolver;

5.º Comunicar aos empregados seus subordinados as ordens superiores que tenham de executar e informar as direcções do modo por que esses empregados cumprem os seus deveres, dando immediata conta de qualquer falta por elles cometida;

6.º Consultar sôbre quaisquer dúvidas que se levantem na execução dos serviços;

7.º Propor a criação de quaisquer postos, que considerem necessários, bem como a supressão dos que forem inúteis;

8.º Distribuir pelos postos de despacho da sua zona de jurisdição o pessoal interno de que possam dispor, preferindo para essa distribuição os postos de 1.ª classe, e requisitar o pessoal da guarda fiscal, de que careçam, por falta de empregados internos;

9.º Requisitar dos comandantes das forças fiscaes, em serviço nas respectivas zonas, qualquer força de que eventualmente careçam para algum serviço extraordinário;

10.º Dar as necessárias instruções aos chefes dos postos de despacho sôbre os serviços da competência dos mesmos postos.

Art. 326.º Aos chefes dos postos de despacho cumpre proceder, dentro das atribuições restritas conferidas aos mesmos postos, de harmonia com os regulamentos e com as instruções que lhes forem dadas pelas competentes estações superiores, cabendo-lhes outrossim, quando não estejam subordinados a qualquer delegação, funções análogas, dentro das suas categorias, às que pertencem aos chefes das delegações.

Art. 327.º Os chefes das delegações e dos postos de despacho imediatamente dependentes das sedes das circunscrições aduaneiras corresponder-se hão com os chefes das três repartições da alfândega, conforme a natureza dos assuntos de que tenham de tratar.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições gerais relativas aos diversos funcionários

Art. 328.º Aos chefes dos diversos serviços, em geral, compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens superiores;

2.º Dar instruções ao pessoal que lhes esteja subordinado sôbre o desempenho dos serviços a seu cargo;

3.º Fazer, dentro da competente esfera de acção, a conveniente distribuição do mesmo pessoal;

4.º Manter a necessária ordem e disciplina nos serviços e nos locais onde estes são desempenhados.

Art. 329.º Aos tesozeiros cumpre:

1.º Arrecadar os rendimentos e efectuar as operações de tesouraria e os pagamentos devidamente autorizados;

2.º Conferir diáriamente o movimento do cofre com as respectivas escriturações;

3.º Dar um balanço geral, com as formalidades estabelecidas, no fim de cada mês, e quaisquer balanços extraordinários que forem requisitados pelos funcionários em serviço de inspecção, ou determinados pelos directores das alfândegas;

4.º Informar sôbre a idoneidade das fianças nos casos de pagamento por meio de letras e relativamente às cações quando se tratar de cédulas promissórias.

Art. 330.º Aos fiéis das tesourarias compete proceder às cobranças, efectuar os pagamentos e prestar qualquer outro serviço próprio do seu cargo que lhes seja distribuído pelo respectivo tesoureiro.

Art. 331.º Aos funcionários em serviço de reavaliação cumpre:

1.º Fazer as reavaliações parciais ou totais que julgarem convenientes;

2.º Efectuar as reavaliações que forem ordenadas pelo chefe da 2.ª Repartição;

3.º Dar conta ao chefe da 2.ª Repartição de todas as irregularidades que por qualquer meio chegarem ao seu conhecimento, bem como das diferenças que encontrarem no serviço de verificação;

4.º Registrar em livro próprio as diferenças encontradas nos despachos reavaliados e declarar nas respectivas fórmulas que efectuaram esses registos;

5.º Propor ao chefe da repartição a adopção de quaisquer providências que julgarem necessárias para melhorar e simplificar o serviço de despacho;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem mandados ouvir pelo chefe da repartição.

Art. 332.º Os serviços de reavaliação em Lisboa e Pôrto serão desempenhados por chefes de serviço e, na sua falta ou impedimento, por inspectores, nomeados em comissão, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, ficando, contudo, aos directores das alfândegas a faculdade de fazerem qualquer nomeação provisória em casos urgentes de serviço, dando do facto conhecimento superiormente.

§ 1.º Nas sedes das alfândegas insulares, o serviço de reavaliação será desempenhado pelos directores ou pelos empregados mais graduados por eles nomeados.

§ 2.º Nas delegações aduaneiras não compreendidas no perímetro de Lisboa e Pôrto, as reavaliações que legalmente tiverem de se fazer serão realizadas pelos respectivos chefes ou pelos empregados mais graduados, conforme for determinado pelos directores das alfândegas, salvo o caso do artigo 257.º

Art.º 333.º É proibido aos reavaliadores:

1.º Exercer qualquer acto inerente às atribuições dos verificadores;

2.º Reavaliar qualquer mercadoria sem que pelo verificador tenha sido conferida a declaração;

3.º Mandar emendar qualquer irregularidade ou diferença encontrada nas verificações.

Art. 334.º Os verificadores procedem ao exame e verificação das mercadorias, nos termos prescritos nos regulamentos e conforme as condições em que são submetidas a despacho.

Art. 335.º Os serviços de verificação devem ser, em regra, confiados a funcionários das classes de inspectores e, de preferência, à de sub-inspectores, só podendo ser desempenhados por oficiais ou aspirantes de reconhecida competência na falta daqueles, tendo-se, contudo, em vista que a empregados menos graduados se não entreguem serviços demasiadamente difíceis, e sem embargo do disposto no artigo 138.º

§ 1.º O carvão de pedra estrangeiro pode ser verificado a bordo por praças da guarda fiscal.

§ 2.º As mercadorias nacionais isentas de direitos de consumo, vindas por cabotagem a granel, ou mesmo em volumes completos, fechados, mas em condições de fácil exame, podem ser verificadas nos cais pelos respectivos postos ou sentinelas da guarda fiscal.

Art. 336.º Aos funcionários em serviço de verificação cumpre:

1.º Proceder à conferência da identidade dos volumes que lhes forem apresentados pelas indicações constantes da respectiva fórmula, devendo, sempre que notarem quaisquer divergências, suspender o andamento dos despachos enquanto estas não forem harmonizadas;

2.º Participar, para os devidos efeitos, quando suspei-

tem de fraude, nos casos de verificação fora das estações aduaneiras, a circunstância de os volumes se apresentarem arrombados ou com indícios de terem sido abertos, entregando-os à guarda da fiscalização enquanto superiormente não for determinado o procedimento a haver;

3.º Fazer a necessária participação e suspender o andamento do despacho sempre que nas casas fiscais os volumes se apresentem ao seu exame nas condições referidas em o número anterior, e se não achem selados e estampilhados pela alfândega, não devendo mesmo, nesta última hipótese, ordenar a sua abertura sem anuência expressa da parte;

4.º Indicar os volumes que devam ser abertos, quando a verificação se não limite à simples conferência documental;

5.º Exarar a declaração de conformidade nas respectivas fórmulas de despachos, quando não haja motivo para a sua rectificação ou para participações de factos que importem transgressões de regulamentos ou constituam delitos fiscais;

6.º Contestar os valores declarados quando os julgarem insuficientes, nos termos das disposições especiais applicáveis;

7.º Participar, para os convenientes efeitos, os casos em que entendam dever considerar-se omissas na pauta da importação as mercadorias que forem presentes ao seu exame;

8.º Apreender as mercadorias cuja importação seja proibida ou as subordinadas a restrições especiais, quando importadas fora das disposições legais;

9.º Apreender as mercadorias que encontrem em fundos falsos, ocultas, ou fraudulentamente envolvidas com outras de menores direitos;

10.º Participar a existência de géneros alimentícios ou medicamentos com visíveis sinais de deterioração ou corrupção, que encontrem nos volumes submetidos a despacho;

11.º Participar superiormente as transgressões regulamentares relativas à entrada nos armazéns da alfândega de géneros de natureza perigosa, cuja existência hajam reconhecido no acto da verificação;

12.º Participar igualmente quaisquer outras transgressões ou delitos fiscais que notem no decorrer do despacho, para os convenientes efeitos legais.

Art. 337.º Os restantes empregados do quadro interno das alfândegas desempenharão os serviços que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes, em harmonia com as suas categorias.

Art. 338.º Em regra, as funções que competem a cada categoria são:

Aos chefes de serviço: as de chefe de repartição da Direcção Geral das Alfândegas, as de sub-chefe da 1.ª e 3.ª Repartições da mesma Direcção Geral, as de director das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, as de chefe de Repartição das alfândegas do continente, as de inspecção e reavaliação e, as de chefe das mais importantes delegações de 1.ª classe da cidade de Lisboa.

Aos inspectores: as de chefe de secção das repartições da Direcção Geral e, das alfândegas do continente, as de director das alfândegas insulares e as de chefe de delegações de 1.ª e 2.ª classes.

Aos sub-inspectores: as de verificador e as de chefe das delegações de 3.ª classe de maior importância.

Aos oficiais: as de chefe das demais delegações de 3.ª classe e de postos de despacho e postos especiais de 1.ª classe.

Aos oficiais e aspirantes: os restantes serviços administrativos consoante a sua categoria e competência.

Art. 339.º O lugar de chefe duma determinada delegação ou posto de despacho não pode ser exercido seguidamente pelo mesmo funcionário por período superior a cinco anos, nem este ser reconduzido no indicado lugar

antes de findo o prazo de dois anos a contar da sua última gerência.

Art. 340.º (transitório). Durante o prazo de cinco anos, a contar da data dêste decreto com força de lei, poderão os diversos cargos de comissão na Direcção Geral e nas alfândegas ser exercidos, extraordinariamente e quando as necessidades do serviço o exigiam, por funcionários de categoria inferior às marcadas neste diploma.

SECÇÃO V

Despacho de importação para consumo

Art. 341.º O despacho de importação para consumo realiza-se precedendo declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante.

Art. 342.º A declaração pode ser escrita ou verbal:

a) A declaração escrita, que tem de ser apresentada em impressos de modelos regulamentares, deve oferecer todos os elementos necessários para a conferência das mercadorias e liquidação dos direitos e demais imposições legais;

b) A declaração verbal é sómente admissível em relação a objectos separados de bagagem que se não destinem a comércio, a encomendas trazidas pelos capitães dos navios e não incluídas nos manifestos de carga e a géneros despachados nos postos ou delegações da fronteira, vindos pelas vias de comunicação ordinária.

Art. 343.º A declaração escrita deverá conter:

1.º O nome do navio, sua procedência e nação a que pertença, ou designação de transporte em caminho de ferro;

2.º O nome do destinatário e o do seu representante;

3.º A procedência e origem das mercadorias;

4.º A qualidade e quantidade dos volumes e respectivas marcas e números;

5.º A descrição das mercadorias, com indicação da sua qualidade e quantidade, de harmonia com os dizeres pautais e com os preceitos que regulam a estatística aduaneira;

6.º O valor dos géneros descritos em cada adição;

7.º A indicação dos artigos e taxas pautais aplicáveis, salvo havendo omissão;

8.º A contagem dos direitos e demais imposições;

9.º A data e assinatura do importador ou seu representante.

§ único. No caso de omissão, declarada pelo importador e confirmada pelo conselho a que se refere o artigo 349.º, estabelecer-se há o processo respectivo e, assegurados nos termos legais os direitos a pagar, o despacho poderá seguir os seus trâmites para o desembaraço da mercadoria.

Art. 344.º A indicação das quantidades e valores que sirvam de base para a tributação deve ser feita em algarismos e por extenso.

Art. 345.º É nula para todos os efeitos a declaração que seja apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras.

Art. 346.º O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda, quer como amostra, será feito de conformidade com a respectiva legislação especial, continuando a ser dispensado o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaisquer imposições, que por êle devessem ser liquidadas, quando a importância dos correspondentes direitos não exceda a quantia de \$10 ou quando, tratando-se de artigos de uso pessoal usados, estes não tenham valor algum para direitos e assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e re-verificador.

§ único. Será entretanto formulado bilhete de despacho sempre que se trate de importação de águas minerais ou especialidades farmacêuticas, sujeitas ao respectivo imposto do selo.

Art. 347.º O importador que se não ache habilitado a preencher a declaração a que se refere o artigo 343.º, no que respeita à exacta descrição das mercadorias, poderá pedir o seu exame prévio, que realizará mediante as necessárias cautelas fiscais e o pagamento do tráfego que fôr devido, ficando, para isso, com a faculdade de abrir os volumes e fazer as pesagens que entender convenientes.

Art. 348.º O exame prévio efectuar-se há sem intervenção ou assistência dos empregados aduaneiros em serviço de verificação.

Art. 349.º Quando no acto do exame prévio o importador ou seu representante tiver quaisquer dúvidas na classificação das mercadorias, ou na inclusão de taras no pêso tributável, assim o exporá por escrito, fundamentando as dúvidas, para que oficialmente lhe sejam prestados os esclarecimentos de que necessite por um conselho de funcionários aduaneiros, e nos termos do que sobre o assunto vier a ser regulamentado, ficando-lhe sempre garantido o direito de recurso imediato, se não se conformar com a consulta proferida.

Art. 350.º Se a parte não quiser usar do direito de recurso, o voto emitido pelo conselho sortirá efeitos plenos no despacho a que respeitar.

Art. 351.º A primeira formalidade aduaneira do despacho é, em regra, o recebimento dos direitos e demais imposições legais cuja liquidação compete ao importador.

§ único. No despacho externo de mercadorias a granel, ensacadas ou sujeitas a derrame, ou doutras de fácil variação de pêso, continua, porém, a admitir-se o depósito ou caução dos direitos, logo depois de preenchida a declaração.

Art. 352.º Quando se trate de mercadorias procedentes das províncias ultramarinas com direito ao benefício da redução de taxas pautais, deverão ser averbadas nas declarações, pela repartição competente, antes de efectuada a verificação, as notas que se tornem necessárias para justificar a redução.

Art. 353.º À primeira formalidade, pagamento, segue-se a escrituração da receita, a nomeação do verificador e a verificação.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 350.º, ao depósito ou caução dos direitos seguem-se por sua ordem: a verificação, re-verificação, pagamento e escrituração da receita.

Art. 354.º A verificação das mercadorias pode ser total ou parcial ou limitar-se à simples conferência da declaração com os documentos apresentados pelo importador.

§ único. Em nenhum caso, contudo, fica o verificador dispensado do exame completo da declaração e do reconhecimento da exactidão dos cálculos feitos para a liquidação dos direitos e outras imposições.

Art. 355.º O valor das mercadorias será documentado por factura passada pelo exportador ou pelo vendedor, com a declaração nela própria consignada de ser a única verdadeira para todos os efeitos.

§ 1.º A qualidade de exportador será autenticada pelo cônsul ou pela Câmara do Comércio da localidade ou ainda, na falta daquele e desta, pela autoridade administrativa.

§ 2.º Se houver transmissão de posse no país antes de realizado o despacho, o signatário da respectiva factura abonará a sua qualidade, se a alfândega lho exigir, por qualquer das associações comerciais.

§ 3.º Deve ser também expressa na factura, em todos os casos, a declaração do detentor da mercadoria, no momento em que ela é submetida a despacho, de que é verdadeiro o valor que da factura consta.

Art. 356.º Nos casos de contestação de valores, incumbe o respectivo arbitramento a um tribunal especial, organizado nos termos que forem regulamentados, no qual tenham representação, em regra, o comércio, a in-

dústria e a agricultura, obedecendo, porém, a sua constituição e exercício aos seguintes princípios fundamentais:

1.º O tribunal de arbitramento de valores funcionará na respectiva alfândega e as nomeações dos vogais são válidas sómente para cada hipótese;

2.º As suas decisões devem ser proferidas dentro do prazo de oito dias, contados da data da impugnação do valor, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 357.º Os chefes das repartições de despacho podem ordenar a verificação ou reverificação total ou parcial de quaisquer mercadorias. Os chefes das delegações poderão do mesmo modo ordenar a verificação, ou requisitar a reverificação total ou parcial das mercadorias ali submetidas a despacho.

Art. 358.º A reverificação nas casas de despacho é sempre volante e accidental, continuando, porém, a ser obrigatória nos despachos externos.

A entrega das mercadorias é, portanto, autorizada, no primeiro caso, pelo verificador do despacho, sem embargo de qualquer reverificação que tenha de efectuar-se, e, nos despachos externos, pelo reverificador.

Art. 359.º A conferência geral da fórmula do despacho será feita depois da entrega da mercadoria.

Art. 360.º Se pelo verificador ou reverificador do despacho fôr considerada inexacta a declaração, e da inexactidão resulte uma diferença contra a Fazenda superior a 10 por cento dos direitos devidos, será o assunto presente a uma comissão arbitral que, em vista da participação oficial da divergência, ouvido o interessado e examinados quaisquer documentos com que este pretenda justificar-se, consultará no sentido do prosseguimento do despacho sem ulterior procedimento, se reconhecer ter havido boa fé na declaração, ou opinará pela remessa da participação à autoridade directora que a mandará ajuizar.

Art. 361.º Quando a parte tiver contestado, nos termos da lei, o parecer da verificação ou reverificação, a comissão arbitral só intervirá se a resolução final fôr desfavorável ao interessado.

Art. 362.º A comissão arbitral será composta nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto por um empregado superior do quadro aduaneiro, que servirá de presidente, e por, mais quatro vogais, representantes do comércio, da indústria, da agricultura e dos despachantes oficiais, respectivamente propostos pelas suas associações de classe.

Art. 363.º Nas alfândegas insulares, a comissão arbitral será constituída pelo chefe do despacho, que servirá de presidente, e por mais dois vogais, representantes do comércio e da indústria, propostos pelas respectivas associações Commercial e Industrial, havendo-as, ou por qualquer delas na falta da outra.

Art. 364.º Todos os membros das comissões arbitrais serão cidadãos portugueses.

Art. 365.º Quando a diferença encontrada nas declarações contra a Fazenda Pública fôr superior a 1\$, mas não exceda a 10 por cento dos direitos devidos, o importador entrará em receita com a importância em dívida, sem outro procedimento, salvo o caso de suspeita de intenção fraudulenta, que o chefe da casa de despacho submeterá à apreciação da comissão arbitral.

Art. 366.º As diferenças encontradas nas declarações, de que resulte um prejuízo contra a parte superior a 1\$, serão indemnizadas, dentro do mesmo ano económico, por encontro autorizado pelo director da respectiva alfândega, e, noutras condições, por meio de ordens especiais de pagamento ou títulos de encontro expedidos pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos regulamentares.

Art. 367.º Salvo os casos de má fé, as diferenças nos rendimentos próprios das alfândegas contra ou a favor da Fazenda Pública, não excedentes a 1\$, não serão indemnizadas.

Art. 368.º Os despachos de exportação, reexportação, trânsito, baldeação, transferência e cabotagem serão sempre por declaração, em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 369.º Os duplicados das declarações de cabotagem servem no pôrto de entrada como prova da origem das mercadorias.

Art. 370.º (transitório). Enquanto não fôr regulamentado o despacho por declaração a que se referem os artigos 341.º e seguintes do presente decreto com força de lei, continuará a ser permitido o despacho por verificação directa nos termos da legislação actualmente em vigor.

§ único. É, porém, obrigatório o despacho por declaração, nos termos do artigo 182.º e mais disposições applicáveis do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894, para as mercadorias pedidas a despacho immediato, não procedentes de armazéns gerais ou zonas francas, e bem assim para as excluídas de depósito aduaneiro e para os volumes contendo géneros de natureza homogénea, tais como açúcar, arroz, café, algodão em rama e outros, de qualquer procedência.

SECÇÃO VI

Armazéns e depósitos

Art. 371.º As mercadorias sujeitas a direitos podem ser guardadas, sem o pagamento dêles, em armazéns ou depósitos fiscalizados, e ali permanecer em regime aduaneiro ou em regime livre.

Art. 372.º Os armazéns fiscalizados de regime aduaneiro compreendem: os armazéns aduaneiros propriamente ditos, os alfandegados, afiançados, garantidos e de trânsito.

Art. 373.º Os depósitos de regime livre são constituídos pelos armazéns gerais francos e as zonas francas.

Art. 374.º São armazéns aduaneiros propriamente ditos os que a alfândega directamente administra.

§ 1.º Nestes armazéns, o prazo de depósito gratuito é limitado a dois meses e o da permanência máxima é fixado, nas sedes das alfândegas, em nove meses para as mercadorias estrangeiras e em dezóito meses para as de produção das provincias ultramarinas, e, nas delegações, em quatro e nove meses, respectivamente.

§ 2.º (transitório). Durante cinco anos é permitida, nas delegações fora de Lisboa e Pôrto, a armazenagem por um período de nove meses a todos os mantimentos e sobressalentes de navios nacionais, até que nas respectivas localidades se estabeleçam armazéns particulares nas condições legais.

Art. 375.º Findo o prazo de gratuidade, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento duma taxa de armazenagem nos termos seguintes:

a) Mercadorias estrangeiras, \$00,15 por quilograma, por cada mês;

b) Mercadorias de produção das possessões ultramarinas, \$00,1 por quilograma, por cada mês;

c) Mercadorias excluídas de armazenagem aduaneira e que não forem retiradas das alfândegas nos prazos legais, \$00,3 por quilograma, por cada mês.

Art. 376.º Sem embargo do que fica disposto, as mercadorias a respeito das quais se tenha instaurado processo de contencioso técnico poderão conservar-se em depósito nas alfândegas até resolução final, devendo ser retiradas dentro do prazo de quinze dias a contar daquelle em que tiver sido notificada à parte essa resolução.

Art. 377.º Não podem dar entrada nos armazéns aduaneiros propriamente ditos:

1.º Os animais vivos;

2.º As mercadorias isentas de direitos de importação;

3.º As mercadorias cujos direitos sejam inferiores a \$00,5 por quilograma ou a 5 por cento *ad valorem*;

4.º As mercadorias que se importarem a granel, excepto coiros;

5.º As mercadorias de natureza perigosa;

6.º As mercadorias de produção ou manufactura do continente e ilhas adjacentes quando isentas de imposto de importação, salvo direito em contrário por virtude de contratos já celebrados com o Estado;

7.º Quaisquer outras mercadorias que os regulamentos indicarem.

Art. 378.º O regime de armazenagem applicável às mercadorias insulanas, nos casos em que ella lhes não é defesa, é o mesmo a que ficam sujeitas as mercadorias coloniais.

Art. 379.º Não obstante as exclusões indicadas em os n.ºs 3.º e 6.º do artigo 377.º, continuará a permitir se armazenagem aduaneira propriamente dita a quaisquer géneros da produção das possessões ultramarinas, que não forem de natureza perigosa, ao algodão em rama e à lã em igual estado.

Art. 380.º O Estado não é responsável pelos prejuizos sofridos pelas mercadorias depositadas em armazéns aduaneiros, salvo o caso de culpa ou negligência dos seus agentes.

Art. 381.º Em regra, só há armazenagem aduaneira nas alfândegas e delegações de 1.ª classe, excepto em relação a objectos salvos de naufrágio, arrojos de mar e sobressalentes.

§ único. As direcções das alfândegas poderão autorizar a armazenagem aduaneira em delegações de inferior categoria.

Art. 382.º Na sede da Alfândega de Lisboa, e a seu cargo, continua sómente permitida a armazenagem das mercadorias provenientes de arrojos, achados, naufrágios, espólios e apreensões e a daquellas que, submetidas a despacho, vierem a ser abandonadas ou não forem retiradas dentro dos prazos regulamentares.

Art. 383.º O armazém alfandegado é constituído em edificio, proposto pelo proprietário da mercadoria e aprovado pela alfândega, em que possa estabelecer-se o conveniente isolamento fiscal, com uma única porta com duas chaves de diferentes moldes, fornecidas pela alfândega à custa do mencionado proprietário, ficando êste com uma delas e a casa fiscal com a outra.

§ único. O regulamento indicará as mercadorias que podem ser depositadas nestes armazéns.

Art. 384.º O depósito affiançado é constituído em armazém proposto pelo recebedor das mercadorias e aprovado pela alfândega, com prévia fiança aos direitos, e nêle podem ser arrecadadas mercadorias de diferentes qualidades, contanto que sejam de fácil distincção.

§ único. Em caso nenhum poderão reexportar-se as mercadorias depositadas em armazéns affiançados, com excepção dos óleos e essências minerais.

Art. 385.º As mercadorias, que tenham de ser recolhidas em armazéns alfandegados ou affiançados serão verificadas à entrada por qualquer das formas usadas no despacho de importação, e a liquidação dos direitos ou a responsabilidade dos proprietários é fixada por essa verificação.

Art. 386.º A fiscalização dos armazéns alfandegados e affiançados realiza-se pela verificação de entrada, por varejos e escrituração de conta corrente.

Art. 387.º O prazo máximo de depósito nos armazéns a que alude o artigo anterior será de dois annos, levando-se em conta a armazenagem que as mercadorias já tinham tido em outros armazéns ou depósitos, que não sejam gerais francos ou zonas francas.

Art. 388.º O depósito garantido constitui-se, mediante concessão do Governo e precedendo caução ou fiança, em armazém, pertencente a companhia ou empresa de transportes marítimos ou terrestres, sujeito a fiscalização permanente da alfândega.

Art. 389.º Os volumes que ficarem em depósitos garantidos serão conferidos em acto sucessivo à descarga e podem conservar-se neles durante quatro meses, salvo se vierem em trânsito.

Art. 390.º São considerados depósitos garantidos, de natureza especial, regulados nos termos da legislação respectiva, os armazéns das linhas férreas pertencentes ao Estado, as repartições de encomendas postais, as repartições de contrastaria em relação aos objectos a contrastar, a casa da moeda relativamente aos baralhos de cartas estrangeiros que forem a selar, e os depósitos do Arsenal da Marinha onde se guardem, temporariamente, os géneros que tenham de ser consumidos no alto mar pelos navios do Estado.

Art. 391.º O Governo poderá mandar considerar, para os efeitos fiscaes, como em regime de depósito garantido, as mercadorias que dêem entrada em exposições e museus officiaes, quando assim o julgue conveniente.

Art. 392.º Nas estações dos caminhos de ferro da fronteira poderão conservar-se até o limite de trinta dias, sob a guarda das respectivas delegações aduaneiras, as mercadorias provenientes do estrangeiro, que não sigam immediatamente em trânsito, e as bagagens dos passageiros que não forem logo reclamadas.

Art. 393.º Os depósitos de trânsito serão constituídos em armazéns pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiais, com autorização do Governo, mediante prévia caução ou fiança, e destinam-se a mercadorias procedentes de paizes estrangeiros que venham declaradas para trânsito.

§ único. O prazo máximo de depósito nestes armazéns será de dois meses. Findo êste prazo, serão as mercadorias removidas para armazém aduaneiro ou geral.

Art. 394.º As mercadorias arrecadadas em armazéns de trânsito só podem ter despacho de trânsito ou de transferência para outra espécie de depósito.

Art. 395.º Os armazéns gerais francos serão estabelecidos em edificios pertencentes ao Estado e administrados por êle ou por delegação sua, ou, com prévia autorização do Governo, em armazéns de corporações administrativas, associações, companhias e empresas legalmente constituídas, ou de particulares, e neles poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras ou coloniais de qualquer natureza ou procedência, observadas as cautelas e formalidades que para determinados géneros se encontram preceituadas na legislação competente, e bem assim as mercadorias nacionais, mediante o respectivo despacho de exportação.

§ 1.º As mercadorias depositadas nestes armazéns consideram-se, para os efeitos aduaneiros, em regime livre, podendo, portanto, alterar-se-lhes a natureza e a forma de acondicionamento.

§ 2.º Os depósitos serão fiscalizados externamente sem prejuizo da faculdade reservada à alfândega de vigiar todas as suas dependências, sem intervir nas operações e trabalhos realizados nos armazéns onde, por serem de regime livre, se permite o exercício de qualquer indústria.

Art. 396.º Os armazéns gerais francos podem ainda receber mercadorias nacionais, sem perda de nacionalidade, quando ellas forem arrecadadas em installações separadas, sob regime alfandegado, e sejam das descritas em tabela aprovada pelo Governo, que será revista periodicamente.

Art. 397.º As mercadorias lotadas nos armazéns gerais não conservam o beneficio do regime convencional a que tivessem direito antes da lotação. Êste beneficio é, porém, conservado em relação a mercadorias que tenham sofrido transformação, quando esta não revista um carácter industrial ou não importe junção de mercadoria estranha, nos precisos termos do que a tal respeito vier a ser regulamentado.

Art. 398.º O regulamento determinará as condições do estabelecimento dos armazéns gerais francos e as garan-

tias que, por tal concessão, devem prestar as administrações respectivas, e as penalidades a que ficam sujeitos os concessionários.

Art. 399.º O prazo de depósito nos armazéns gerais francos é fixado em dois anos.

Art. 400.º A armazenagem em zonas francas é sujeita às condições que ficam estabelecidas para os armazéns gerais francos, com excepção do prazo de depósito que é ilimitado.

SECÇÃO VII

Tráfego aduaneiro

Art. 401.º O serviço de tráfego será desempenhado por indivíduos pertencentes aos quadros do tráfego aduaneiro e por conta e responsabilidade do Estado.

Art. 402.º O Governo remodelará a tabela que actualmente regula a cobrança das taxas do tráfego.

Art. 403.º Em cada uma das alfândegas haverá quadros separados com o pessoal constante da tabela IX.

Art. 404.º Os vencimentos do pessoal do quadro do tráfego são os constantes da tabela X que inclui a gratificação a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 405.º As nomeações do pessoal do quadro do tráfego serão feitas:

As de chefe de tráfego pelo Secretário de Estado das Finanças, nos termos do n.º 13.º do artigo 4.º d'este decreto com força de lei;

As de ajudante, escriturários e condutores de máquinas pelo director geral das alfândegas;

As de auxiliares, fiéis de balança, fogueiros e fiéis de armazém pelos directores das alfândegas.

Art. 406.º O serviço de tráfego nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto fica directamente subordinado ao chefe da 1.ª Repartição de cada uma dessas casas fiscais.

§ único. Nas alfândegas insulares estará sob a immediata superintendência dos respectivos directores.

Art. 407.º Ao pessoal do tráfego continuam a ser garantidos todos os vencimentos e regalias a que legalmente tenha direito à data da publicação d'este decreto.

§ único. São igualmente garantidas todas as regalias a que tenha direito o antigo pessoal das companhias braçais, quer se encontre ou não em serviço próprio do tráfego.

Art. 408.º Um t'êrço das importâncias, cobradas em virtude do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 31.º da tabela III anexa ao decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894 pertencerá aos empregados que fizerem o serviço, mantendo-se a elevação das taxas respectivamente a 2½ e 1½20.

Art. 409.º O serviço prestado a requerimento de partes em dias feriados ou de noite dá direito ao abono de gratificação que será determinada, por cada hora de serviço, na razão do dôbro do vencimento correspondente ao de cada hora de serviço normal, computando-se para tal efeito o vencimento total diário como correspondendo a dez horas de serviço útil, segundo a tabela X anexa a este decreto.

Art. 410.º A gratificação dos mandadores continuará a ser de 30 diários.

Art. 411.º Os fiéis de armazéns das alfândegas insulares continuam a exercer, cumulativamente com as funções do seu cargo, as de chefes do tráfego, devendo abonar-se-lhes a gratificação de 120\$ anuais.

Art. 412.º É condição indispensável para a promoção ao lugar de fiel de armazém nas alfândegas do continente a prestação de fiança de 1:000\$, por meio de termo de abonação ou caução. Esta realizar-se há na Caixa Geral de Depósitos, em moeda corrente ou em fundos públicos computados pelo preço de 5. pontos abaixo da cotação official.

Art. 413.º As nomeações de condutor de máquinas só

recairão em indivíduos do tráfego, preferindo os fogueiros, que possuem a respectiva carta de habilitação para o desempenho daquele lugar, e, na sua falta, em indivíduos do quadro da fiscalização marítima das alfândegas que o requeiram e estejam devidamente habilitados. De contrário recairão em indivíduos estranhos, de idade não superior a trinta e cinco anos, com a indicada habilitação, e precedendo concurso documental.

Art. 414.º Os fogueiros do quadro do tráfego serão nomeados de entre os auxiliares ou adventícios que apresentem documento de aprovação do competente exame a que tem de satisfazer nas alfândegas; e na sua falta por pessoal da fiscalização marítima que o requeira e satisfaça o aludido exame. De contrário poderá preencher-se a vaga com individuo estranho, que satisfaça ao competente exame na alfândega, precedendo concurso documental instruído com documento comprovativo da prática daquele serviço em qualquer estabelecimento do Estado ou particular.

Art. 415.º A nomeação de auxiliar não poderá recair em individuo estranho enquanto houver adventícios com menos de quarenta e cinco anos de idade e com bom comportamento, que estejam nas condições de exercer as funções daquele cargo, preferindo-se o mais antigo, podendo também recair as nomeações em praças da guarda fiscal que actualmente prestem serviços especiais nas sedes das alfândegas, ou desempenhem as funções de ordenanças na Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 416.º As promoções serão feitas por antiguidade nas classes immediatamente inferiores, sendo condições indispensáveis para essas promoções o bom comportamento e a aptidão física e profissional para o serviço.

Art. 417.º Todo o pessoal do tráfego, excepto o assalariado, contribuirá para a Caixa de Aposentações segundo as disposições legais a que a mesma Caixa está subordinada, podendo, consequentemente, ser aposentado nos termos em que o são os demais empregados em idênticas circunstâncias.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere o presente artigo será contado, para o efeito da aposentação, todo o tempo de serviço público que tiver em qualquer quadro official ou a êle adido, seja qual fôr a natureza das funções que haja desempenhado, com a condição de que tenha contribuído durante êsse tempo para a aludida Caixa; e, quando o não houver feito, ser-lhe há facultado satisfazer em prestações a importância em dívida quando o requeira no prazo de 120 dias a contar da publicação d'este decreto.

§ 2.º As praças da guarda fiscal que hajam transitado e que de futuro transitarem para o quadro do tráfego, nos termos do artigo 415.º, será contado como tempo de serviço, para efeitos de aposentação, aquele que tiverem prestado na guarda fiscal ou no exército.

Art. 418.º É garantido aos antigos operários de 1.ª classe o acesso aos lugares de fiéis de armazém quando nesta classe desapareçam os actuais adidos e estejam nas condições de desempenhar os aludidos lugares, prestando a caução devida.

Art. 419.º Aos fiéis de balança cumpre:

1.º Consertar os volumes que no acto da descarga, da arrumação ou da verificação se deteriorem e careçam de reparação;

2.º Efectuar nos volumes os consertos e demais trabalhos que, nos termos da respectiva tabela, sejam requisitados pelos donos;

3.º Desempenhar os serviços de selagem que lhes forem determinados;

4.º Observar se os volumes sujeitos a verificação apresentam qualquer indício de terem sido já abertos e, em caso afirmativo, se estão devidamente selados, dando conhecimento destas circunstâncias ao verificador;

5.º Dizer ao verificador a marca, contramarca e número do volume e bem assim o número que deve corresponder ao do bilhete;

6.º Abrir os volumes, separar, pesar e arrumar as mercadorias e fechar os mesmos volumes, quando assim lhes tenha sido ordenado pelo verificador respectivo;

7.º Marcar nos volumes o número da balança e o sinal de verificação ou reavaliação e também o peso bruto, quando o verificador assim o ordene;

8.º Não tirar as mercadorias da balança sem que lh'o determine o verificador;

9.º Não se ausentar da balança sem licença do empregado que estiver coadjuvando;

10.º Assentar em uma caderneta, rubricada pelo chefe do tráfego, o serviço que fizer.

Art. 420.º Aos auxiliares incumbe a função de ajudantes dos fiéis, podendo substituí-los; sendo-lhes outrossim permitido exercer o mester de serventes de repartição, se não fizerem falta nos serviços que lhes são especialmente atribuídos, devendo ser escolhidos de preferência os que não estejam em boas condições de robustez.

Art. 421.º Aos assalariados cumpre:

1.º Desempenhar as funções de serventes de repartição;

2.º Executar o trabalho de descarga nas pontes das alfândegas e nos cais da sua dependência;

3.º Arrumar os volumes nos armazéns e conduzi-los para as diversas casas de verificação;

4.º Conduzir as mercadorias até as portas ou cais de saída;

5.º Tratar da limpeza dos armazéns, casas de despacho e demais dependências da alfândega;

6.º Desempenhar todos os outros serviços do tráfego que forem designados pelo chefe.

Art. 422.º Os empregados do tráfego que, nos termos do artigo 232.º, requererem passagem ao quadro provisório de escriturários das alfândegas, transitarão para êste quadro com os vencimentos a que tenham direito.

Art. 423.º Os armazéns gerais francos que de futuro se estabeleçam ficarão com a obrigação de receber o pessoal do quadro do tráfego e assalariados que as alfândegas possam dispensar, ficando a aposentação do pessoal do quadro a cargo do Estado, quando os interessados não deixem de contribuir para a Caixa de Aposentações, se ao respectivo desconto estiverem sujeitos, e o pessoal assalariado com os benefícios da sua caixa de previdência se para ela continuarem contribuindo.

Art. 424.º O Secretário de Estado das Finanças fixará anualmente para cada uma das alfândegas a verba de despesa a realizar com os trabalhadores assalariados, atendendo às condições locais e à dificuldade dos vários serviços, utilizando em especial para a melhoria dos salários uma cota sobre a economia efectiva que de futuro houver no serviço do tráfego.

Art. 425.º O Governo fixará de harmonia com as condições gerais do trabalho o dia normal de oito horas effectivas para o serviço dos assalariados.

Art. 426.º É mantida a caixa de previdência do pessoal assalariado do tráfego das alfândegas criada pelo artigo 379.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 e regulamentada pelo decreto n.º 1:934 de 8 de Outubro de 1915.

SECÇÃO VIII

Fiscalização marítima

Art. 427.º Os quadros do pessoal da fiscalização de portos e rios das diversas alfândegas e os respectivos vencimentos são os constantes das tabelas XI e XII anexas a êste decreto.

Art. 428.º As nomeações do pessoal da fiscalização de portos e rios serão feitas:

a) As de chefes de fiscalização fluvial, pelo Secretário de Estado das Finanças, nos termos do n.º 6.º do artigo 4.º dêste decreto com força de lei, em indivíduos de

idade não superior a trinta e cinco anos, que tiverem curso de piloto ou habilitações legais de capitães de navios, sendo preferidos os que tiverem feito maior número de viagens de longo curso, e mediante concurso documental;

b) As de maquinistas e condutores de máquinas pelo director geral das alfândegas;

c) As de fogueiros e patrões, pelos directores das respectivas alfândegas.

Art. 429.º As nomeações de maquinistas e condutores de máquinas só recairão em indivíduos da fiscalização marítima das alfândegas, preferindo os fogueiros, que possua a competente carta de habilitação para o desempenho daquele lugar, e, na sua falta, do pessoal do tráfego que o requeira e esteja devidamente habilitado. Quando não exista pessoal nestas condições serão nomeados indivíduos estranhos, de idade não superior a trinta e cinco anos, com a indicada habilitação e precedendo concurso documental.

Art. 430.º Os lugares de patrões serão preenchidos pelos remadores que tenham carta de arrais, passada pelas capitánias dos portos, e cujas informações de aptidão e bom serviço os directores das alfândegas devem apreciar, tendo em vista o local onde os nomeados têm de exercer as suas funções.

§ único (transitório). Para as nomeações de que trata o presente artigo serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, os antigos remadores de 1.ª classe.

Art. 431.º A nomeação de fogueiros só pode recair em indivíduos que tenham sido aprovados para essas funções pelo Arsenal da Marinha.

§ único. Enquanto houver remadores do quadro da fiscalização marítima ou, na sua falta, empregados do tráfego devidamente habilitados, que requeiram nomeação para o preenchimento de quaisquer vacaturas de fogueiro existentes, não poderão ser nomeados indivíduos estranhos, e a nomeação dêstes só poderá ser feita precedendo concurso documental.

Art. 432.º Para os lugares de remadores serão nomeados os marinheiros da armada que estiverem em condições de bem desempenharem êsses lugares, e na sua falta os indivíduos dedicados à vida do mar, uns e outros com menos de trinta e cinco anos.

Art. 433.º São condições gerais para admissão nos lugares de primeira entrância:

1.º Ter mais de vinte e menos de trinta e cinco anos de idade;

2.º Saber ler e escrever;

3.º Ter a precisa robustez para o desempenho do serviço;

4.º Ter satisfeito às leis do recrutamento;

5.º Ter bom comportamento.

Art. 434.º Continuam asseguradas ao pessoal da fiscalização de portos e rios as compensações por diferenças de vencimentos que actualmente recebem, quando sejam superiores aos aumentos de vencimentos que ao mesmo pessoal são estabelecidos pelo presente decreto, devendo, porém, nesse caso, ser-lhe abatida na respectiva compensação a importância do aludido aumento, exceptuando os subsídios de residência.

§ único. Dos vencimentos que, nos termos dêste artigo, continuam assegurados ao pessoal da fiscalização de portos e rios, consideram-se cinco sextos como vencimento de categoria e um sexto como exercício.

Art. 435.º O pessoal contratado da fiscalização marítima, na data dêste decreto, será considerado adido ao respectivo quadro, para o efeito de entrada nele, que será regulada pela antiguidade relativa naquela situação.

Art. 436.º Podem ser nomeados serventes nas alfândegas os remadores reformados que estejam em condições de desempenhar êsse serviço, abonando-se-lhes a gratificação diária de \$24.

Art. 437.º Fica o Governo autorizado a adquirir esca-
leres-automóveis para o serviço de fiscalização, a nomear
condutores de máquinas para esse material e a reduzir
correspondentemente o quadro de remadores.

SECÇÃO IX

Despachantes

Art. 438.º Em todas as modalidades do despacho de
mercadorias e navios só podem intervir:

1.º O dono ou consignatário das mercadorias, quando
se apresente pessoalmente e comprove, sempre que a al-
fândega o exija, a sua identidade, ou quando se faça re-
presentar por seus bastantes procuradores;

2.º Os caixeiros dos donos ou consignatários das mer-
cadorias, com idade superior a 21 anos ou emancipados,
com a faculdade de assinarem os despachos e devendo
satisfazer às habilitações legais;

3.º Os agentes de paquetes ou navios de carreiras re-
gulares, quando estes venham à sua consignaçoão;

4.º Os agentes aduaneiros das companhias transporta-
doras, tratando-se de géneros consignados ou à responsa-
bilidade das mesmas companhias, salvo o despacho para
consumo de mercadorias não pertencentes àquelas entida-
des;

5.º Os despachantes oficiais.

§ único Não podem despachar os negociantes falidos
não reabilitados, nem os despachantes oficiais, os seus
ajudantes e os caixeiros de comércio que houverem sido
condenados por contrabando ou descaminho de direitos
ou em alguma das penas maiores estabelecidas na lei pe-
nal ou ainda pelos crimes de furto, abuso de confiança,
burla, receptação de cousa furtada ou roubada e falsi-
dade.

Art. 439.º O despacho de exportação pode ser feito
por qualquer pessoa maior de 18 anos, excepto quando
tenha de haver restituição de direitos ou a mercadoria se
encontre depositada na alfândega ou em qualquer depó-
sito sujeito a fiscalização, ou quando a sua saída do país
dependa de autorização especial, porque, nestes casos, só
poderá ser solicitado por indivíduos legalmente habilita-
dos.

Art. 440.º Os despachos nas delegações e postos da
raia, quando as mercadorias não tenham vindo pelo ca-
minho de ferro, os despachos nas delegações marítimas
ou urbanas, de géneros nacionais e nacionalizados, livres
ou sujeitos aos impostos de consumo, rial de água ou do
pescado, e, em geral, todos aqueles em que sejam admis-
síveis declarações verbais, podem ser solicitados pelos
próprios condutores ou portadores dos conhecimentos.

Art. 441.º Nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto,
compreendendo as suas delegações urbanas, nas alfân-
degas insulares e nas delegações e postos de despacho es-
tabelecidos fora das cidades de Lisboa e Pôrto subsistem
os quadros actuais de despachantes sem distincção de clas-
ses.

Art. 442.º Para ser despachante oficial é preciso:

1.º Ter idade superior a 21 anos;

2.º Ser cidadão português, salvo os actuais direitos
adquiridos;

3.º Prestar caução, no respectivo tribunal do comércio,
em numerário ou por hipoteca, ou ainda em fundos públi-
cos cotados 10 pontos abaixo do preço do mercado;

4.º Ter exercido durante cinco ou dez anos, respectiva-
mente, os lugares de ajudante de despachante oficial ou
de caixeiro do comércio;

5.º Satisfazer os demais preceitos regulamentares.

§ 1.º Sem embargo do disposto no n.º 3.º d'este ar-
tigo é permitido aos actuais despachantes continuarem a
prestar garantia por meio de fiança idónea nos termos até
aqui estabelecidos.

§ 2.º A contagem do tempo para a nomeação de des-
pachante oficial dos individuos que tiverem feito serviço
como ajudantes e como caixeiros despachantes, não tendo
chegado a perfazer em qualquer destas qualidades o nú-
mero de anos a que se refere o n.º 4.º do presente ar-
tigo, far-se há computando em seis meses cada ano de
exercício como caixeiro do comércio.

§ 3.º Os caixeiros, que forem habilitados a despachar
depois da data do presente decreto, não poderão ser no-
meados despachantes oficiais sem que satisfaçam as con-
dições exigidas pelo n.º 2.º do artigo 463.º

Art. 443.º É defeso aos despachantes, sob pena de de-
missão, tomar como ajudantes outros despachantes, ou exer-
cerem as suas funções em sociedade.

Art. 444.º A importância da fiança ou caução nas Al-
fândegas de Lisboa e Pôrto e suas delegações urbanas é
fixada em 4.000\$.

§ único. Fica garantido aos despachantes actuais o di-
reito de manterem a sua fiança ou caução, quando esta
seja inferior em importância à acima indicada, mas sub-
sistindo, neste caso, a restrição das suas atribuições.

Art. 445.º Nas alfândegas insulares, o quantitativo da
fiança ou caução é arbitrado em metade da importância
acima fixada.

Art. 446.º Nas delegações extra-urbanas e postos de
despacho de 1.ª classe, a fiança ou caução será assim ar-
bitrada:

Delegações de 1.ª classe	400\$
Delegações de 2.ª classe	300\$
Delegações de 3.ª classe	200\$
Pôrto de despacho de 1.ª classe	200\$

Art. 447.º O despachante oficial que permita que, sob
suas ordens, qualquer pessoa sem ter as habilitações le-
gais se ocupe do expediente dos seus despachos, será
punido como transgressor dos regulamentos fiscaes, com
agravamento de pena na reincidência.

Art. 448.º Será igualmente punido com pena de trans-
gressão o despachante oficial que assinar despachos que
não sejam os do seu próprio e exclusivo expediente.

Art. 449.º Os despachantes oficiais não poderão desem-
penhar nas alfândegas outras funções além das que,
como agentes aduaneiros, lhes estão marcadas neste de-
creto.

Art. 450.º Os despachantes officias poderão ausentar-se
por noventa dias em cada ano, ou por mais tempo, quando
por motivo de doença, dando comunicação prévia ao di-
rector da alfândega ou justificando as faltas, na segunda
hipótese, escolhendo sempre entre os seus ajudantes o
mais idóneo, com idade superior a vinte e um anos, ou
emancipado, que o substituirá durante a sua ausência e
sob a sua única responsabilidade.

Art. 451.º Os despachantes e os ajudantes que os
substituam durante a sua ausência ficam, quanto a penas
e forma de processo, sujeitos às determinações do regu-
lamento disciplinar dos funcionários civis na parte apli-
cável, sem embargo de sujeição a processo de contencioso
fiscal por transgressão dos regulamentos quando seja caso
disso.

Art. 452.º Os directores das alfândegas podem proibir
temporariamente os caixeiros de comércio e os donos de
mercadorias de solicitar despacho ou entrar nas respec-
tivas casas fiscaes, quando tenham procedido fraudulen-
tamente, alterado a ordem ou transgredido ou tentado
transgredir os preceitos policiaes ou regulamentares.

§ 1.º Nos casos em que pela natureza do delicto não
haja motivo para entregar o delinqüente aos tribunais, o
prazo da proibição poderá ir até trinta dias.

§ 2.º Se, porém, o processo fôr entregue aos tribunais
a proibição poderá durar até o termo daquele.

Art. 453.º Os despachantes e ajudantes que em processo disciplinar tenham sido desligados das suas funções ficam proibidos de entrar nas casas fiscais até final julgamento do respectivo processo.

Art. 454.º Os caixeiros de comércio serão proibidos de despachar, e os despachantes e ajudantes serão desligados das suas funções, logo que forem indiciados ou pronunciados por qualquer dos crimes previstos no § único do artigo 438.º

Art. 455.º Nas delegações extra-urbanas os respectivos chefes poderão usar em casos urgentes da faculdade concedida pelo artigo 452.º aos directores, dando a estes immediata conta para resolução definitiva.

Art. 456.º Aos despachantes officiaes e caixeiros de comércio, habilitados a despachar, serão distribuídas, nas mesmas condições em que se procede para com os empregados, todás as ordens de serviço que interessem ao expediente aduaneiro, boletins officiaes e resoluções sobre classificação de mercadorias.

Art. 457.º Os despachantes são dispensados de exercer as funções de jurados.

Art. 458.º São restabelecidos os protocolos dos despachantes e caixeiros de comércio, a fim de serem registados todos os bilhetes de despacho promovidos pelos mesmos agentes.

Art. 459.º É considerada transgressão dos regulamentos fiscaes, por parte dos despachantes ou dos caixeiros de comércio, a falta de registo dos bilhetes de despacho no seu protocolo.

Art. 460.º Os verificadores visarão os registos averbados no protocolo a que se refere o artigo antecedente, terminada que seja a verificação de cada bilhete de despacho, sob pena de procedimento disciplinar.

§ 1.º Os chefes de despacho nas sedes das alfândegas e os chefes das delegações chamarão eventualmente os protocolos de que se trata a fim de verificarem se os registos se acham em termos.

§ 2.º Os protocolos findos serão immediatamente enviados à secção de conferências pelas vias competentes.

Art. 461.º Aos despachantes que contem mais de cinco anos de exercício nesta qualidade, com bom comportamento, é reconhecido o direito à reintegração, se houver vaga, quando a ausência de exercício não seja inferior a dois anos.

Art. 462.º Aos agentes aduaneiros e consignatários de mercadorias é dada a faculdade de poderem ter o número de caixeiros que fôr exigido pelas necessidades do seu serviço.

Art. 463.º Para ser ajudante de despachante official é necessário:

1.º Ter mais de dezóito anos de idade;

2.º Apresentar documento comprovativo, passado por qualquer estabelecimento de ensino official ou reconhecido pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, a requerimento do próprio estabelecimento, de conhecer as línguas franceza e inglesa, contabilidade comercial e geografia geral;

3.º Satisfazer os demais preceitos regulamentares.

§ único. São mantidos os direitos dos actuais ajudantes de despachantes, que podem continuar a exercer as suas funções, embora não satisfaçam à condição constante do n.º 2.º d'este artigo.

SECÇÃO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 464.º Os empregados do quadro interno aduaneiro e todos os outros funcionários dos diferentes quadros das alfândegas, a que por disposições especiais não esteja já assegurado o direito que neste artigo se lhes confere, quando forem inutilizados por efeito de desastre ou de qualquer outro accidente occorrido no serviço ou em conse-

quência dêle, serão aposentados com os seus vencimentos por inteiro, qualquer que seja o número de anos de serviço que hajam prestado.

Art. 465.º É garantido o vencimento mínimo de \$60 diários, não acumulável com outro vencimento, aos empregados da extinta fiscalização da Câmara Municipal do Pôrto que estejam ao serviço das alfândegas e que continuem a prestar os serviços que os directores lhes determinarem.

Art. 466.º (transitório). A distribuição dos emolumentos aos empregados do quadro interno das alfândegas, ou a êle adidos, será feita na proporção de 260 por cento dos respectivos ordenados, liquida da competente contribuição industrial, durante o actual estado de guerra, e até seis meses depois de assinado o tratado de paz, abonando mensalmente o Estado a diferença que se tornar necessária para tal efeito, a qual será paga como despesa excepcional resultante da guerra.

§ único. Serão igualmente transferidas para despesas da guerra, e por estas pagas, as diferenças que, pelo Estado, tenham sido abonadas nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 932, de 7 de Outubro de 1914, ficando revogadas as disposições do artigo 2.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 467.º (transitório). Continuam em vigor as providências de character excepcional ocasionadas pelas circunstâncias derivadas da guerra actual, não expressamente revogadas pelo presente decreto, e em especial as que regulam a situação, vencimentos, acessos e substituição dos empregados mobilizados.

Art. 468.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—SIDÔNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes, de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

TABELA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas, a que se refere o artigo 40.º do decreto desta data

Número	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal . . .	—\$—	—\$—	—\$—
1	Vogal do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal . . .	—\$—	300\$	300\$
7	Chefes de serviço	—\$—	—\$—	—\$—
1	Official superior do exército	—\$—	—\$—	—\$—
6	Inspectores	—\$—	—\$—	—\$—
7	Sub-inspectores	—\$—	—\$—	—\$—
18	Officiaes	—\$—	—\$—	—\$—
1	Analista	900\$	—\$—	900\$
2	Ajudantes de analista . . .	600\$	—\$—	1.200\$
44				2.400\$

Observações

1.º Os funcionários que não têm vencimentos indicados nesta tabela, com excepção do official superior do exército nela indicado, fazem parte do quadro geral do serviço interno aduaneiro e per-

cebem os respectivos vencimentos nos termos das tabelas IV e V e observações a esta anexas.

2.º Quatro lugares de inspectores consideram-se preenchidos pelos 4 primeiros officiaes do quadro privativo da extinta Administração Geral das Alfândegas.

3.º Quatro lugares de sub-inspectores consideram-se preenchidos pelos segundos officiaes do quadro privativo da extinta Administração Geral das Alfândegas.

4.º Três lugares de officiaes consideram-se preenchidos por 1 terceiro official do quadro privativo da extinta Administração Geral das Alfândegas e pelos 2 antigos primeiros aspirantes do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

5.º Os lugares de analista e ajudantes de analista consideram-se preenchidos pelos empregados desta categoria do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

6.º Sempre que o analista fôr empregado do quadro interno aduaneiro perceberá, em vez do ordenado fixado nesta tabela, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação mensal de 30\$.

7.º Quando os ajudantes de analista fôrem empregados do quadro geral aduaneiro receberão, em vez do ordenado fixado nesta tabela, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação mensal de 20\$.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA II

Quadro do pessoal, a que se referem o artigo 11.º e seus parágrafos, o § 2.º do artigo 53.º e o artigo 92.º do decreto desta data, e respectivos vencimentos

Número	Categoria	Ordenado	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Total
4	Primeiros officiaes . . .	1.080\$	—\$	—\$	4.320\$
4	Segundos officiaes . . .	840\$	—\$	—\$	3.360\$
1	Terceiro official . . .	600\$	—\$	—\$	600\$
1	Chefe da 2.ª secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas	—\$	—\$	—\$	—\$
1	Inspector	—\$	—\$	—\$	—\$
2	Primeiros aspirantes	—\$	—\$	—\$	—\$
1	Analista	900\$	—\$	—\$	900\$
2	Ajudantes de analista	600\$	—\$	—\$	1.200\$
16		4.020\$	—\$	—\$	10.380\$

Observações

1.º Os primeiros officiaes, chefes de secção, têm direito ao abono anual de 120\$.

2.º Os primeiros officiaes, enquanto occuparem este cargo, quando contem mais de dez annos de classe, percebem o ordenado de 1.440\$, não acumulável com o abono de que trata a observação 1.º Este ordenado é-lhes garantido para todos os effeitos, incluindo o da aposentação, não podendo considerar-se como diuturnidade.

3.º O official do exército, chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição, perceberá todos os vencimentos correspondentes à sua patente como se prestasse serviço na guarda fiscal.

4.º O inspector e aspirantes percebem vencimentos iguaes aos funcionários das correspondentes categorias do quadro interno aduaneiro.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA III

Quadro da distribuição do pessoal do serviço interno, a que se refere o artigo 100.º do decreto desta data

Número	Categoria	Direcção Geral (e)	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	—	—	—	—	—	—
34	Chefes de serviço	7	17	10	—	—	—	—
4	Audidores dos tribunais do contencioso fiscal, 1.ª instância	—	2	2	—	—	—	—
2	Tesoureiros das alfândegas continentais	—	1	1	—	—	—	—
44	Inspectores	6	24	13	1	—	—	—
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	—	—	—	1	—	—	—
74	Sub-inspectores	7	32	25	4	2	2	2
3	Tesoureiros das alfândegas açoreanas	—	—	—	—	1	1	1
304	Officiaes e aspirantes	18	145	97	15	11	9	9
467		39	221	148	21	14	12	12

(a) Quatro lugares de inspectores, quatro de sub-inspector e três de official acham-se preenchidos por empregados do quadro privativo da extinta Administração Geral das Alfândegas e por dois aspirantes do quadro da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico das Alfândegas.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA IV

Quadro definitivo e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro, a que se refere o artigo 100.º do decreto desta data, depois de substituído por este pessoal o que actualmente constituiu o quadro privativo da Direcção Geral

Número	Categoria	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	700\$	700\$
4	Audidores dos tribunais do contencioso fiscal da 1.ª instância	700\$	2.800\$
34	Chefes de serviço	500\$	17.000\$
2	Tesoureiros das alfândegas do continente	500\$	1.000\$
44	Inspectores	350\$	15.400\$
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	350\$	350\$
74	Sub-inspectores	264\$	19.586\$
3	Tesoureiros das alfândegas açoreanas	264\$	792\$
198	Officiaes	192\$	88.016\$
106	Aspirantes	168\$	17.808\$
467			113.402\$

Observação

Os vencimentos dos lugares de comissão e os vencimentos e abonos para falhas dos tesoureiros e seus fiéis são os indicados na tabela V.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA V

Quadro e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro, a que se refere o artigo 176.º do decreto desta data

Número	Categoria	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	700\$	700\$
4	Audidores dos tribunais do contencioso fiscal da 1.ª instância . . .	700\$	2.800\$
34	Chefes de serviço	500\$	17.000\$
2	Tesoureiros das alfândegas do continente	500\$	1.000\$
40	Inspectores	350\$	14.000\$
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	350\$	350\$
70	Sub-inspectores	264\$	18.480\$
3	Tesoureiros das alfândegas açoreanas	264\$	792\$
195	Oficiais	192\$	37.440\$
106	Aspirantes	168\$	17.808\$
456			110.370\$

Observações

1.ª Aos lugares de comissão, abaixo indicados, competem os seguintes ordenados e correspondentes emolumentos:

Director geral das alfândegas, 1.000\$

Chefes de repartição da Direcção Geral das Alfândegas e directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, 800\$.

Chefes das 2.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e sub-chefes das 1.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral, 700\$.

Chefes das 1.ª e 3.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e director da Alfândega do Funchal, 600\$.

Directores das alfândegas açoreanas, 480\$.

2.ª Aos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Pôrto serão respectivamente abonadas anualmente para falhas as importâncias de 700\$ e de 600\$.

3.ª Aos actuais tesoureiros das alfândegas insulares será mantida a verba de 50\$ anuais para falhas; aos que de futuro forem nomeados para as mesmas alfândegas serão abonadas as seguintes gratificações para falhas: ao da Alfândega do Funchal, 150\$ anuais, e aos das dos Açores, 100\$ anuais.

4.ª Aos actuais fiéis dos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Pôrto continuarão a manter-se as importâncias que a título de falhas foram mandadas abonar pelo decreto de 24 de Abril de 1902; e aos que de futuro forem nomeados será abonado o ordenado de 264\$ anuais e respectivos emolumentos, e mais 100\$ a título de falhas, enquanto exercerem essas cangas. Ao fiel do tesoureiro da Alfândega do Funchal será igualmente abonado, com as mesmas restrições, o ordenado anual de 192\$ e respectivos emolumentos e mais 100\$ para falhas.

5.ª Os aspirantes que prestarem serviço na Direcção Geral, ou servirem de escrivães dos tribunais do contencioso fiscal nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, perceberão os vencimentos de oficial do quadro interno das alfândegas, enquanto permanecerem nessa situação.

6.ª Três dos lugares de chefes de serviço consideram-se preenchidos por um antigo administrador de alfândegas e por dois antigos chefes de serviço.

7.ª Este quadro será de futuro aumentado nos termos do artigo 12.º do decreto.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA VI

Delegações, postos de despacho e postos especiais das diversas alfândegas, a que se refere o artigo 97.º do decreto desta data

Alfândega de Lisboa

Delegações

1.ª classe

Santa Apolónia.	Santos.
Cais dos Soldados.	Alcântara.
Estação do caminho de ferro no Rossio.	Faro.
Jardim do Tabaco.	Vila Rial de Santo António.

2.ª classe.

Beirã.	Setúbal.
Elvas.	Lazareto.
Vila Nova de Portimão.	Rocha do Conde de Óbidos.

3.ª classe

Olhão.	Lagos.
--------	--------

Postos de despacho

1.ª classe

Aldeia Nova.	Belém.
Tavira.	Cais do Sodré.
Cezimbra.	Praça do Comércio.
Peniche.	

2.ª classe

Albufeira.	Mourão.
Sines.	Barrancos.
Pederneira.	Santo Aleixo.
Penamacor.	Sobral.
Salvaterra do Extremo.	Alcoutim.
Segura.	Quarteira.
Rosmaninhal.	Fuseta.
Malpica.	Vila Nova de Mil Fontes.
Pedreira.	Barreiro.
Galegos.	Cascais.
Guerreiros.	S. Martinho.
Pomarão (a).	Vieira.
S. Domingos.	Ouguela.
Amareleja.	Retiro.
Telheiro.	Santo António.
Montes Juntos.	Santo Amador.
Juromenha.	Montalvão.
Campe Maior.	Foz do Sever.
Caia.	Penha Garcia.

Pósto especial do pescado

Atêrro.

Postos especiais de despacho

1.ª classe

Algés.	Cabo Ruivo.
Bemfica.	Xabregas.
Carriche.	Matadouro.
Encarnação.	Entre-Campos.

2.ª classe

Estrada de Queluz.	Olivais.
Pontinha.	Braço de Prata.
Charneca.	Beato.
Moscavide.	Campolide.

Alfândega do Pôrto

Delegações

1.ª classe

Figueira da Foz. Leixões.	Pinheiro. Viana do Castelo.
------------------------------	--------------------------------

2.ª classe

Valença. Vilar Formoso.	Barca de Alva.
----------------------------	----------------

3.ª classe

Estação do caminho de ferro de S. Bento.	Quintanilha.
---	--------------

Postos de despacho

1.ª classe

Vila Verde. Monção. Ponte internacional de Valença. Caminha.	Esposende. Póvoa de Varzím. Aveiro.
---	---

2.ª classe

S. Gregório. Moimenta. Portelo. Avelanoso. Vale de la Mula. Aldeia da Ponte. Vale de Espinho. Lajeosa. Nave de Haver. Escalhão. Constantim. Deilão. Vilar Sêco. Travancas. Lamadarcos. Parâmio. Vilarelho. Bemposta. Lagoaça.	Freixo de Espada-à-Cinta. Escarigo. Estação do caminho de ferro da Figueira da Foz. Vila do Conde. Soutelinho. Vilar de Perdizes. Padroso. Tourém. Portela do Homem. Lindoso. Várzea. Valinha. S. Marcos. Alcobaça. Lapela. S. Pedro da Tôrre. Vila Nova da Cerveira.
---	--

Postos especiais de despacho

2.ª classe

Castelo do Queijo. Vilarinha. Pereiró. Senhora da Hora. Monte de Burgos. Ameal. Azenha. Areosa. Rebordões. S. Roque. Campanhã. Freixo. Esteiro de Campanhã. Quebrantões do Norte. Guindais.	Ponte de D. Luís — Taboleiro inferior. Ponte de D. Luís — Taboleiro superior. Estiva Velha. Banhos. Estação do caminho de ferro da Alfândega. Massarelos. Ouro. Cantareira. Matadouro do Pôrto. Boa Vista. Corujeira.
---	--

Alfândega do Funchal

Postos de despacho

1.ª classe

Pôrto Santo.

2.ª classe

Câmara de Lóbos.	Machico.
------------------	----------

Alfândega de Ponta Delgada

Postos de despacho

1.ª classe

Vila do Pôrto.

2.ª classe

Vila Franca.

Alfândega de Angra

Postos de despacho

1.ª classe

Vila de Santa Cruz. Vila das Velas.	Calheta.
--	----------

2.ª classe

Vila da Praia da Vitória. Vila da Praia.	Tôpo.
---	-------

Alfândega da Horta

Postos de despacho

1.ª classe

Santa Cruz. S. Roque do Pico.	Madalena. Lajes.
----------------------------------	---------------------

2.ª classe

Prainha do Norte. Calheta de Nesquim. Vila das Lajes.	Ilha do Corvo. Feijã Grande.
---	---------------------------------

(a) Considerado pôsto de despacho marítimo.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim
Mendes do Amaral.*

TABELA VII

Postos fiscaes a que se refere o artigo 97.º
do decreto desta data e sua distribuição pelas alfândegas
e unidades da guarda fiscal

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos			
Lisboa	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	1.ª Lisboa (Jardim do Tabaco)	Santa Apolónia	Estação do caminho de ferro de Abrantes.			
				Entroncamento.			
				Azambuja.			
				Vila Franca de Xira (a).			
				Grilo.			
				Entrega.			
				Santa Apolónia.			
				Fundição.			
				Jardim do Tabaco.			
				Cais da Areia.			
		2.ª Lisboa (Belém)	Boa Vista	Armazéns da Alfândega.			
				Cais das Colunas.			
				Matadouro.			
				Cais do Sodré.			
				Boa Vista.			
				Rocha.			
				Registo Marítimo.			
				Pôsto Marítimo de Desinfecção.			
				Alcântara-Mar	Alcântara-Mar.		
					Pôrto Franco.		
3.ª Lisboa (Algés)	Cascais	Belém.					
		Bom Sucesso.					
		Torrinha.					
		Dafundo.					
		Caxias (a).					
		Paço de Arcos (a).					
		Oeiras (a).					
		Parede (a).					
		Forte Velho.					
		Cascais.					
Oitavos (a).							
4.ª Lisboa (Carriche)	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Ericeira	Figueira do Guincho.				
			Malhada do Guincho (a).				
			Azóia (a).				
			Praia das Maças (a).				
			Magoito (a).				
			S. Julião.				
			Ericeira (a).				
			Ribamar (a).				
			Assenta (a).				
			5.ª Lisboa (Poço do Bispo)	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Algés	Algés.	
Gravato.							
Portela.							
Estrada de Queluz.							
Boa Vista (circunvalação).							
Buraca (circunvalação).							
6.ª Cacilhas	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Pontinha				Bemfica (circunvalação).	
						Arneiros.	
						Pontinha.	
						Costa da Luz.	
			Vale do Forno.				
			7.ª Lagos	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Carriche	Alcoutins.	
						Carriche.	
						Alto do Chapelheiro.	
						Grafanil.	
						Ameixoeira.	
8.ª Encarnação	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Encarnação				Charneca.	
						Pisa-Pimenta.	
						Encarnação.	
						Quinta do Cabeço.	
						Moscavide.	
			Lisboa	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	5.ª Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	Olivais.
							Cabo Ruivo.
							Braço de Prata.
							Marvila.
							Beato.
Xabregas.							
6.ª Cacilhas	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Caminho de ferro do Rossio					Chelas.
							Areeiro.
							Entre-Campos.
							Jardim.
					Laranjeiras.		
					Sete Rios.		
					Campolide.		
					Estação do caminho de ferro do Rossio.		
					Alcântara-Terra.		
					Cruz da Pedra.		
S. Domingos de Bemfica.							
Bemfica (caminho de ferro).							
Buraca (caminho de ferro).							
9.ª Barreiro	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Barreiro			Aldeia Galega (a).		
			Moita (a).				
			Santa Bárbara (n).				
			Barreiro.				
			Azinheira.				
			Seixal (a).				
			10.ª Cacilhas	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Cacilhas	Rouxinol.	
						Caramujo (a).	
						Margueira.	
						Cacilhas (a).	
Olho de Boi.							
Banática.							
Portinho da Arrábida.							
Pôrto Brandão.							
Lazareto.							
Trafaria (a).							
Costa da Caparica (a).							
Fonte da Telha.							
11.ª Cezimbra	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Cezimbra	Lagoa de Albufeira (a).				
			Cabo Espichel (a).				
			Cezimbra.				
			12.ª Setúbal	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Setúbal	Arrábida (a).	
						Torre do Outão.	
						Saúde.	
						Setúbal.	
						Caminho de ferro de Setúbal.	
						Vendas Novas.	
						Alcácer do Sal (a).	
Comporta (a).							
13.ª Sines	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Sines				Medronheira.	
						Lagoa de Santo André (a).	
			Sines.				
			Pôrto Covo (a).				
			Pessegueiro.				
			Vila Nova de Milfontes.				
			Sardão (a).				
			Almagrave.				
			14.ª Lagos	1. Lisboa (Terreiro do Trigo)	Lagos	Odeceixe (a).	
						Aljezur (a).	
Carrapateira.							
Torre de Aspa (a).							
Sâgres (a).							
Salema (a).							
Burgau (a).							
Senhora da Luz (a).							
Ribeira de Lagos (a).							
Meia Praia.							

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos	Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos
Lisboa	1. Lisboa (Ferreiro do Trigo)	6.ª Cacilhas	Portimão . . .	Alvor (a).	Lisboa	2. Évora	3.ª Serpa	Portalegre . . .	Santo António.
				Portimão.					Galegos (b).
				João de Arêns.					S. Julião.
		Santa Catarina.	Arronches . . .	Esperança.					
		Ferragudo (a).		Tarragais.					
		Carvoeiro (a).		Arronches (b).					
		Benagil (a).	Peniche . . .	Barradas.					
		Senhora da Rocha (a).		Monforte.					
		Armação de Pera (a).		Campo Maior				Azeiteiros.	
		Pedra da Galé.	Ouguela.						
Santa Cruz (a).	Casarão da Misericórdia.								
Pôrto Novo (a).	Nazaré . . .	Campo Maior (b).							
Pôrto Dinheiro (a).		Santa Eulália.							
Atalaia (a).		Retiro.							
Paimogo (a).	Foz do Arelho (a).	Caseta do caminho de ferro.							
Consolação.		Caia.							
Peniche.		Elvas (b).							
Peniche de Cima (a).	Alfândega Velha (c).	Elvas . . .	Estação do caminho de ferro de Elvas.						
Baleal (a).			Santo Ildefonso.						
Vale de Janelas.			Vila Boim.						
Foz do Arelho (a).	S. Martinho (a).	Alandroal . . .	S. Brás dos Matos.						
S. Martinho (a).			Foz dos Pardais.						
S. Gião.			Alandroal (b).						
Pederneira.	Meira de Azeixe (a).	Mocissos.	Serra do Carneiro.						
Meira de Azeixe (a).			Mocissos.						
S. Pedro de Muel (a).			Moinho das Beatas.						
Crestas.	Vieira.	Mourão (b).	Moinho de El-Rei.						
Vieira.			Montes Juntos.						
Pedrogão (a).			Estação do caminho de ferro da Figueira.	Moufão . . .	Atalaia dos Miguéis.				
Osso da Baleia.	Telheiro.								
Leirosa (a).	Atalaia das Ferrarias.								
Costa de Lavos (a).	Palheiros da Cova (a).	Amareleja . . .	Mourão (b).						
Palheiros da Cova (a).			S. Leonardo.						
Cabedelo (a).			Gruja.	Safara . . .	Monte da Aldeia.				
Murraceira.	Póvoa (b).								
Estação do caminho de ferro da Figueira.	Amareleja (b).								
Pampilhosa.	Penamacor . . .	Garducho.	Nodar.						
Cais da Figueira (a).				Penamacor.					
Buarcos (a).				Salvador.					
Quiaios (a).	Penha Garcia.	Barrancos.	Moura (b).						
Costinha.				Salvaterra.					
Palheiros da Tocha (a).				Segura.					
Marco da Caniceira.	Salvaterra . . .	Tomina.	Safara (b).						
Palheiros da Costa (a).				Rosmaninhal.					
Areão (a).				Alares.					
Covilhã (b).	Foz do Aravil.	Santo Aleixo.	Sobral.						
Meimoa.				Idanha-a-Nova (b).					
Penamacor.				Fraldona.	Vale de Chocas.	Vale de Grou.			
Penamacor.	Malpica.	Pias (b).							
Salvador.			Ficalho.						
Penha Garcia.			Castelo Branco	Aldeia Nova	Penalva.				
Monfortinho.	Barreiras do Tejo.								
Salvaterra.	Castelo Branco (b).								
Salvaterra . . .	Perais.	Serpa (b).	Crespo.						
Rosmaninhal.				Vila Velha de Ródão (b).					
Alares.				Foz do Sever.	Malhada de Sopus.	Vale Covo.			
Foz do Aravil.	Montalvão.								
Idanha-a-Nova (b).	Vale de Figueira.								
Aldeia Nova	Castelo de Vide	Mina de S Domingos	S. Marcos.						
Safara . . .				Nisa (b).					
Aldeia Nova				Santo Amador.					
Safara . . .	Fadagosa.	Corte da Azin'ha.	S. Domingos (b).						
Aldeia Nova				Morena.					
Aldeia Nova				Beirã.					
Safara . . .	Castelo de Vide (b).	Corte do Pinto.	Montes Altos.						
Aldeia Nova				Tôrre das Vargens (b).					
Aldeia Nova									
Safara . . .		Santa Ana de Cambas.	Salgueiros.						
Aldeia Nova				Pomarão.					
Aldeia Nova									

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos	Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos
Lisboa	2. Evora	4.ª Vila Rial de Santo António	Alcoutim . . .	Mértola.	1.ª Pôrto (Alfândega)	Pôrto	3. Pôrto	Aveiro . . .	Vagueira.
				Vaqueira.					Costa Nova do Prado (a).
				Bombeira.					Barra de Aveiro (a).
				Barranco dos Lombardos.					Gafanha.
				Pinheirinho.					Praça de Ílhavo (a).
				Penha de Águia.					Praça de Aveiro (a).
				Barranco do Carrascal.					Muranzel.
				Barranco da Ameixoeira.					S. Jacinto (a).
				Pôrto das Mós.					Torreira (a).
				Rocha Vermelha.					Pardelhas (a).
				Pôrto do Mesquita.					Cruz do Marujo (a).
				Canavial.					Praça de Ovar (a).
				Barranco do Álamo.					Furadouro (a).
				Vascão.					Esmoriz (a).
				Enxoval.					Paramos (a).
				Premedeiros.					Espinho (a).
				Lourinhã.					Aguda (a).
				Alcoutim.					Senhora da Pedra (a).
				Alcaçarinho.					Valadares.
				Abrigo Segundo.					Devesas.
Grandacinha.	Lavadores (a).								
Pontal.	Lago do Linho (a).								
Laranjeiras.	Afurada (a).								
Guerreiros.	Santo António do Vale da Piedade.								
Barranco dos Pereiras.	Calçada das Freiras.								
Foz do Odeleite.	Largo de D. Luís.								
Freixo.	Ponte D. Luís I (taboleiro superior).								
Amoreira.	Rêgo Lameiro.								
Vinharias.	Quebrantões do Norte.								
Almada do Ouro.	Guindais.								
Abrigo Primeiro.	Ponte D. Luís I (taboleiro inferior).								
Azinhal.	Estiva Velha.								
Ponta do Cintuaço.	Banhos.								
Corte.	Estação do cam.º ferro da Alfândega.								
Junqueira.	Alfândega.								
Rocha.	Massarelos.								
Sêro de Seixo.	Ouro.								
Castro Marim.	Cantareira.								
Pinheiro.	Barqueiros.								
Vila Rial de Santo António (a).	Ermezinde.								
Galeão.	Pinheiro.								
Ponte da Areia.	S. Bento.								
Monte Gordo (a).	Seminário.								
Cabeço (a).	Estação Central.								
Tôrre Velha (a).	Esteiro de Campanhã.								
Cacela (a).	Freixo.								
Abóbora (a).	Campanhã.								
Cabanas (a).	Tirares.								
Mercado de Tavira (a).	S. Roque da Lameira.								
Meda das Cascas (a).	Vila Cova.								
Santa Luzia (a).	Rebordões.								
Barril (a).	Areosa.								
Tôrre de Ares.	Monte Aventureiro.								
Pinheiro de Marim (a).	Azenha.								
Fuseta.	Ameal.								
Fontes Santas (a).	Monte de Burgos.								
Armona (a).	Senhora da Hora.								
Praça de Olhão (a).	Pereiró.								
Farol (a).	Vilarinha.								
Meia Légua.	Castelo do Queijo.								
Adita.	Boa Vista.								
Cabo.	Matadouro.								
Praça de Faro (a).	Carreiros (a).								
Barreta (a).	Matozinhos (a).								
S. Brás de Alportel (a).	Leixões.								
Ancão (a).	Pôsto mar.º desinfectão de Leixões.								
Forte Novo.	Boa Nova.								
Quarteira (a).	Pampelide (a).								
Rocha Baixinha (a).	Angeiras (a).								
Santa Eulália (a).	Vila Chã (a).								
Praia de Albufeira (a).	Mindeló (a).								
	Azurara.								
	Vila do Conde.								
	Cachinas (a).								
	Póvoa de Varzim.								
	A-Ver-o-Mar (a).								
	Aguçadora (a).								
	Estela.								

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos	Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos
Pôrto	3. Pôrto	3.ª Valença	Viana do Castelo	Apúlia (a).	4.ª Chaves	Pôrto	3. Pôrto	Gerez	Portela do Homem.
				Cavalos de Fão (a).					Cutelo (b).
				Esposende.					S. João do Campo (b).
				S. Bartolomeu (a).					Gerez (b).
				Foz do Neiva (a).					Ermida (b).
				Moinho do Bispo (a).					Cabril (b).
				Foz do Lima.					Ruivães (b).
				Ribeira de Viana (a).					Portela de Requiães.
				Pôrto de Nossa Senhora da Vinha (a).					Tourém.
				Viana.					Sabuzedo.
				Estação do caminho de ferro de Viana.					Padroso.
				Montedor (a).					Sendim.
				Aífe.					Montalegre
				Ancora (a).					Sirvuzela (b).
				Preces.					Serrasquinhos (b).
Foz do Minho.	Covelães (b).								
Esteiro.	Montalegre (b).								
Ribeira de Caminha (a).	Santo André.								
Cais de Caminha.	Vilar de Perdizes.								
Caminha	Soutelinho.								
Venade (b).	Agrela.								
Pedras Ruivas (a).	Cambedo.								
S. Bento (a).	Vilarelho.								
Santo Isidoro.	Vilarinho.								
Seixas.	Vila Meã.								
Rêgo da Tôrre (a).	Calvão (b).								
Lanhelas (a).	Vila Verde.								
Mota (a).	Chaves								
Vila Nova de Cerveira.	Vila de Frades.								
Lenta.	Lamadarcos.								
Furna.	Mairos.								
Carvalha.	Travancos.								
Moutorros.	Argemil.								
S. Pedro da Tôrre.	S. Vicente.								
Segadães.	Chaves (b).								
Estação do caminho de ferro de Valença.	Tronco (b).								
Ponte Internacional.	Segirei.								
Cais de Valença.	Vinhais (b).								
Ganfei.	Rebordelo (b).								
Gingleta.	Vilar Sêco.								
Lavandeiras.	Vilarinho de Lomba.								
Lapela.	Pinheiro Velho.								
Redonda.	Vinhais								
Lodeira.	Vilarinho de Touças.								
Monção	Casares.								
Pedra Furada.	Carvalhas.								
Monção (b).	Moimenta.								
Tôrre.	Mofreita.								
Barbeita.	Parâmio.								
Valinha.	Vilarinho da Cova da Lua.								
Cela.	Soutelo (b).								
Paranhão.	Montezinho.								
S. Martinho.	Portelo.								
S. Marcos.	Bragança (b).								
Momentão.	Aveleda.								
Melgaço (b).	Varge.								
Louridal.	Rio de Onor.								
Pôrto Vivo.	Deilão.								
Pôrto Passos.	S. Julião.								
Cevide.	Reffega.								
S. Gregório.	Quintanilha.								
Pousa Foles.	Ponte Internacional de Quintanilha.								
Pôrto Carneiro.	Paradinha.								
Alcobaca.	Vimioso								
Portelinho.	Vila da Pena.								
Castro Laboreiro.	Caseta n.º 1.								
Ameixoeira.	Vimioso (b).								
Ribeiro de Cima.	Avelanoso.								
Ribeiro de Baixo.	Caseta n.º 2.								
Tibo.	S. Martinho.								
Várzea.	Cicouro.								
Paradela.	Constantim.								
Suajo (b).	Caseta de ífanos.								
Bristelo (b).	Paradela.								
Peneda (b).	Aldeia Nova.								
Lindoso.	Miranda								
	Vila Chã.								
	Picote.								
	Sendim.								
	Caseta de Mondim.								

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos	Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos				
Pôrto	3. Pôrto	5.ª Bragança	Mogadouro.	Mogadouro (b).	Ponta Delgada	Ponta Delgada	N.º 2 Ponta Delgada	Lagoa (a).	Ponta Delgada	Calheta (a).			
				Urrós.				Cais da Alfândega.					
				Caseta de Moncina.				Corpo Santo (a).					
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.		Caseta de Perena.	Vila Franca	N.º 3 Angra do Heroísmo	N.º 3 Angra do Heroísmo	Doca.	Vila do Pôrto	Feteiras (a).
							Bemposta.				Bretanha (a).		
							Caseta de Perena.				Capelas (a).		
		Lisboa	3	-	Sabugal.		Peredo.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Rabo de Peixe (a).	S. Jorge.	Mosteiros (a).
							Vilarinho de Galegos.				Ribeirinha (a).		
							Caseta da Pena.				Pôrto Formoso (a).		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.		Brussó.	Horta	Horta	N.º 4 Horta	Maia (a).	Horta.	Fenais da Ajuda (a).
							Souselhe.				Achada (a).		
							Saltinho.				Nordeste (a).		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Lagoaça (b).	Vila Franca	N.º 3 Angra do Heroísmo		N.º 3 Angra do Heroísmo	Faial da Terra (a).	Vila do Pôrto	Vila da Praia.
						Santa Marinha.					Povoação (a).		
						Mazouco.					Ribeira Quente (a).		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Vilvestre.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Franca.	S. Jorge.	Vila de Santa Cruz.
						Carviçais (b).					Agua de Pau.		
						Freixo (b).					S. Lourenço (a).		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Poiães.	Horta	Horta		N.º 4 Horta	S. Mateus (a).	Horta.	Cais da Alfândega.
						Fonte da Cal.					Agua de Pau.		
						Foz da Ribeira do Mosteiro.					Agua de Pau.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Barca d'Alva (b).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Cais de Figueirinha (a).	Horta.	Pôrto de Pipas (a).
						Foz do Agueda.					S. Mateus (a).		
						Barco de Freixeveda.					Serreta.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Escalhão.	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Biscoitos (a).	Horta.	Fanal (a).
						Cega Verde.					Vila Nova.		
						Mata de Lóbos.					Vila da Praia da Vitória.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Almofala.	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Escarigb.					Pôrto Mateus (a).		
						Tapada da Machada.					Pôrto Judeu (a).		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Malpartida.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Almeida (b).					Vila Nova.		
						Vale de Coelha.					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Vale de la Mula.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						S. Pedro de Rio Sêco.					Vila Nova.		
						Vilar Formoso (b).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Freineda (b).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Poço Velho.					Vila Nova.		
						Malhada Sorda (b).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Nave de Haver.	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Batocas.					Vila Nova.		
						Aldeia da Ponte.					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Forcalhos.	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Lajeosa.					Vila Nova.		
						Aldeia do Bispo.					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Foios.	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Vale de Espinho.					Vila Nova.		
						Sabugal.					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Sabugal.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Malcata.					Vila Nova.		
						Meimão.					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Cais do Lazareto.	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Cais da Alfândega.					Vila Nova.		
						Ponta da Cruz (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Praça de S. Pedro (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Ribeira Brava (a).					Vila Nova.		
						Câmara de Lóbos.					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Ponta do Sol (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Calheta (a).					Vila Nova.		
						Paúl do Mar (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto Moniz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						S. Vicente (a).					Vila Nova.		
						Ajuda (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Machico.	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
						Santa Cruz (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Lisboa	3			-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
Funchal	N.º 1 Funchal			5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta	Horta		N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Lisboa	3	-	Sabugal.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo		Angra do Heroísmo	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
		Funchal	N.º 1 Funchal	5.ª Bragança	Mogadouro.	Pôrto da Cruz (a).	Horta		Horta	N.º 4 Horta	Vila Nova.	Horta.	Pôrto Mateus (a).
						Machico.					Vila Nova.		
						Reis Magos (a).					Vila Nova.		
6.ª Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta			Barca de Alva	Almeida.	Pôrto da Cruz (a).	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo		N.º 4 Horta	Vila Nova.		

Alfândegas	Batalhões	Companhias	Secções	Postos
Horta	—	N.º 4 Horta	Cais do Pico.	S. Roque (a). Madalena (a). Calhau da Madalena (a). Guindaste (a). Santo Amaro (a). Canto da Areia (b). Praia do Norte. Areia Larga.
			Flores . . .	Santa Cruz. Ponta Delgada (a). Feijã Grande (a). Lajes (a). Ilha do Corvo.

(a) Cobra imposto do pescado.
(b) De coluna volante.
(c) É guarnecido nos meses de Junho e Outubro.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA VIII

Emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas pelos serviços abaixo designados, a que se refere o n.º 3.º do artigo 179.º do decreto desta data.

ARTIGO 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	1\$70
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar	1\$50

ARTIGO 2.º

Alvarás de nomeação:	
De despachante	4\$50
De ajudante de despachante	2\$00

ARTIGO 3.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufrágios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção	4\$00
---	-------

ARTIGO 4.º

Reverificações, verificações e serviços de baldeação a requerimento de partes, antes ou depois das horas do expediente ordinário, ou fora dos lugares do despacho:	
Cada reverificação	1\$00
Cada verificação:	
Na casa de despacho ou nos seus cais próprios:	
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção	1\$00
Cada hora de serviço efectivo, ou fracção, além da primeira	2\$20
Nos outros locais:	
Pela primeira hora de serviço efectivo, ou fracção	1\$20
Cada hora de serviço efectivo, ou fracção, além da primeira.	3\$30
Depois do sol pôsto, o dôbro das taxas acima indicadas.	

ARTIGO 5.º

Vistoria ou qualquer outro serviço feito além das horas do serviço ordinário, ou fora dos lugares do despacho, a requerimento de partes:	
Do nascer do sol até o meio dia	1\$50
Do meio dia até o pôr do sol	1\$50
Depois do sol pôsto, o dôbro das taxas acima indicadas.	

ARTIGO 6.º

Pelas certidões, além da rasa	1\$30
As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes e guias, ou conta por algarismos, serão passados da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se sómente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram-se completas, para o efeito da rasa, as linhas em que entrarem algarismos.	

ARTIGO 7.º

Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras.	1\$10
Certidões narrativas e as certidões por cópia, senda esta de documento em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo	1\$20

ARTIGO 8.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que paguem de direitos:	
Até 2\$50	1\$06
De 2\$51 a 100\$00	1\$14
De 100\$01 a 200\$00	1\$30
De 200\$01 a 300\$00	1\$40
De 300\$01 a 500\$00	1\$70
De 500\$01 a 1.000\$00	1\$90
Acima de 1.000\$00, 1\$60 por cada 1.000\$00 ou fracção.	

ARTIGO 9.º

Pelo bilhete de despacho de transferência, reexportação, baldeação, trânsito ou de importação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:	
De valor até 25\$00	1\$04
De 25\$01 a 100\$00	1\$14
De 100\$01 a 200\$00	1\$30
De 200\$01 a 300\$00	1\$40
De 300\$01 a 500\$00	1\$70
De 500\$01 a 1.000\$00	1\$90
Acima de 1.000\$00, 1\$30 por cada 1.000\$00 ou fracção.	

ARTIGO 10.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que paguem de direitos:	
Até 2\$0	1\$02
De 2\$1 a 1\$00	1\$06
De 1\$01 a 10\$00	1\$12
De 10\$01 a 100\$00	1\$15
Acima de 100\$00	1\$20

ARTIGO 11.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos, por qualquer motivo:	
De valor até 5\$00	1\$02
De 5\$01 a 20\$00	1\$06
De 20\$01 a 100\$00	1\$15
Acima de 100\$00	1\$20

ARTIGO 12.º

Pelo bilhete de cobrança do imposto de consumo e do rial de água em Lisboa e no Pôrto:	
De 2\$00 a 20\$00, de imposição principal.	1\$02
De 20\$01 a 100\$00	1\$03
Acima de 100\$00, 1\$03 por cada 100\$00 ou fracção.	

ARTIGO 13.º

Pelos termos de caução ou fiança de direitos:	
Até 20\$00 de direitos	1\$10
De 20\$01 a 100\$00	1\$20
De 100\$01 para cima.	1\$40
Pelos termos de qualquer outra natureza.	1\$30

ARTIGO 14.º

Verbas de baixa em quaisquer termos	1\$20
---	-------

ARTIGO 15.º

Pelas guias de géneros afiançados aos direitos ou por quaisquer outras guias de trânsito interior ou de circulação \$20

ARTIGO 16.º

Registo de cadernetas de automóveis e motocicletas . . . 3\$00
Registo de cadernetas de triciclos e bicicletas 2\$00

ARTIGO 17.º

Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 8.º a 11.º da presente tabela, e além dos emolumentos neles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 0,8 por milhar não se cobrando menos de \$01.

Observações

1.º Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial; não se considerando «operação comercial» o alívio do navio fora da barra para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.

2.º Também se não devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º, das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adjacentes.

3.º Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como todos os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.º Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermédio do chefe da repartição, aos tesoureiros, para que estes façam a cobrança.

5.º Os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º serão pagos pelo dôbro, tanto quando prestados em local situado a mais de 5 quilómetros do perímetro da cidade ou vila, onde estiver a respectiva casa fiscal, como no caso de serem desempenhados em dias feriados, sem embargo das despesas de transporte; e, quando esse local estiver situado a mais de 20 quilómetros, será abonada pelos interessados a ajuda de custo de 3\$00, sem embargo dos competentes emolumentos pagos pelo dôbro e despesas de transporte. Pelo que respeita aos serviços a que se refere o artigo 5.º, não poderá, contudo, ser recebida, a título de emolumentos, quantia superior a 3\$00, por meio dia, ou a 6\$00, por dia inteiro ou serviço prestado de noite. Continua mantido o disposto no decreto de 6 de Fevereiro de 1902, com relação aos emolumentos do artigo 4.º desta tabela.

6.º As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas, por inteiro, pelos empregados respectivos e por intermédio dos tesoureiros.

7.º Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se hão como verificações diversas.

8.º Para o efeito da cobrança dos emolumentos, a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local e na mesma ocasião, ou sucessivamente, que as mercadorias pertençam ao mesmo dono e que os despachos sejam de igual natureza.

9.º Os emolumentos fixados no artigo 3.º pertencem aos empregados que desempenharem os respectivos serviços; os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados que desempenharem os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos, dos do artigo 17.º pertencem $\frac{3}{5}$ ao Estado e $\frac{2}{5}$ ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os dos restantes artigos ao mesmo cofre.

10.º Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reverificação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas pelo caminho de ferro.

11.º Os emolumentos a que se refere o artigo 5.º não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias, quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

12.º Os emolumentos indicados nos artigos 8.º e 10.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.º O emolumento fixado no artigo 15.º não é aplicável aos passes de acompanhamento, processados nos postos fiscais, para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA IX

Quadros do pessoal do tráfego e sua distribuição pelas alfândegas, a que se refere o artigo 403.º do decreto desta data

Número	Categoria	Alfândegas					
		Lisboas (a)	Pêto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
3	Ajudantes	2	1	—	—	—	—
5	Escrivães	3	2	—	—	—	—
18	Fieis de armazém . . .	4	10	1	1	1	1
2	Condutores de máquinas	1	1	—	—	—	—
13	Fogueiros	5	5	1	—	1	1
93	Fieis de balança . . .	55	30	4	2	1	1
175	Auxiliares	92	63	10	4	3	3
311		163	113	16	7	6	6

(a) As vacaturas de condutor de máquinas e de fogueiros que vierem a dar-se na Alfândega de Lisboa não serão preenchidas.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA X

Vencimentos do pessoal do serviço do tráfego, a que se refere o artigo 404.º do decreto desta data

Número	Designação	Vencimento anual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercício		
2	Chefes	900\$	180\$	1.080\$	2.160\$
3	Ajudantes	660\$	140\$	800\$	2.400\$
5	Escrivães	500\$	100\$	600\$	3.000\$
18	Fieis de armazém . . .	480\$	96\$	576\$	10.368\$
2	Condutores de máquinas	480\$	96\$	576\$	1.152\$
13	Fogueiros	360\$	72\$	432\$	5.616\$
93	Fieis de balança . . .	360\$	72\$	432\$	40.176\$
175	Auxiliares	300\$	60\$	360\$	63.000\$
311					127.872\$

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA XI

Distribuição do pessoal da fiscalização marítima pelas alfândegas, a que se refere o artigo 427.º do decreto desta data

Número	Categoria	Alfândegas					
		Lisboa (c)	Pôrto	Funchal (c)	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
17	Maquinistas	15	1	1	—	—	—
49	Patrões	34	1	2	2	1	1
17	Fogueiros	14	9	2	—	—	—
358	Remadores	211	81	17	19	18	12
443		275	93	22	21	19	13

(a) No número de remadores distribuídos às Alfândegas de Lisboa e Funchal acham-se incluídos os adidos e contratados que ingressam no quadro. De futuro não serão preenchidas as primeiras 26 vagas de remador na Alfândega de Lisboa e as 2 primeiras vagas de remador na Alfândega do Funchal.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA XII

Vencimento do pessoal da fiscalização marítima e fluvial, a que se refere o artigo 427.º do decreto desta data

Número	Designação	Vencimento anual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercício		
2	Chefes	700\$	140\$	840\$	1.680\$
17	Maquinistas	400\$	80\$	480\$	8.160\$
49	Patrões	260\$	52\$	312\$	15.288\$
17	Fogueiros	250\$	50\$	300\$	5.100\$
358	Remadores	180\$	36\$	216\$	77.328\$
443					107.556\$

Observação

Além dos vencimentos desta tabela, e quando prestem serviço em Lisboa, Pôrto ou Leixões e Funchal, perceberão os patrões o subsídio de residência de \$15 diários, e os fogueiros e remadores o de \$10 também diários.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.